

**UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**DÉBORA ALÉCIO**

**O PARADOXO ENTRE A IDENTIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E  
O ESPAÇO URBANO: A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

**MARINGÁ-PR**  
**2020**

**DÉBORA ALÉCIO**

**O PARADOXO ENTRE A IDENTIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E  
O ESPAÇO URBANO: A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Centro  
Universitário de Maringá (UNICESUMAR),  
como requisito final à obtenção do título  
Mestre em Ciências Jurídicas, do  
Programa de Pós Graduação *Stricto  
Sensu* em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Zulmar Fachin.

MARINGÁ-PR

2020

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

A366p

Alécio, Débora.

O paradoxo entre a identidade das pessoas em situação de rua e o espaço urbano: a ausência de proteção dos direitos da personalidade / Débora Alécio. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2020.

134 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin.

Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2020.

1. Direitos à moradia. 2. Direitos da personalidade. 3. Espaços urbanos. I. Título.

CDD – 341.481

Roseli Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796  
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**DÉBORA ALÉCIO**

**O PARADOXO ENTRE A IDENTIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E  
O ESPAÇO URBANO: A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Centro  
Universitário de Maringá (UNICESUMAR),  
como requisito final à obtenção do título  
Mestre em Ciências Jurídicas, do  
Programa de Pós Graduação *Stricto  
Sensu* em Ciências Jurídicas, sob  
orientação do Prof. Dr. Zulmar Antonio  
Fachin.

Aprovada em: 20 de fevereiro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin  
Orientador – Unicesumar

---

Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero  
Membro Interno - Unicesumar

---

Prof. Dr. Roberto Wagner Marquesi  
Membro Externo - UEL

MARINGÁ-PR, 20 de fevereiro de 2020.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me sustentado em pé diante de todos os obstáculos que encontrei. E aos meus pais, Roberto e Joselita, por me concederem a vida, e me ensinarem a trilhar pelo caminho correto.

## **AGRADECIMENTOS**

Início meus agradecimentos direcionando a palavra a Deus, por se fazer presente na minha história desde o nascimento pela valiosa benção dirigida a mim, com saúde, sabedoria e força para me levar a lugares jamais imaginados, e que possibilitou que eu concluísse o mestrado na atual fase da minha vida.

Agradeço também a minha família, que me incentivou desde a infância a procurar os estudos em primeiro lugar, e me apoiou a alcançar todos os meus objetivos de vida e realizar meus sonhos.

Ao meu orientador, Zulmar Fachin, que contribuiu com seu vasto conhecimento e experiência durante este processo de aprendizado, pela dedicação e tempo destinado a mim quando precisei de seu auxílio, e por me conceder a honra de ser sua orientanda.

À UniCesumar, por me agraciar com uma bolsa de estudos para tornar este sonho acadêmico possível.

Aos professores do Programa de Mestrado da UniCesumar pelos ensinamentos fora e dentro de sala, e aos colegas de turma que me fizeram companhia neste período.

E a todos que contribuíram com meu crescimento pessoal e acadêmico, que me acompanharam nos momentos de dificuldade e felicidade, e fizeram parte da minha formação, o meu singelo obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a temática das pessoas em situação de rua e os direitos que lhes são violados cotidianamente. Ao traçar o cenário do Brasil, encontram-se diversas fragilidades e vulnerabilidades sociais. Diante disso, observou-se a realidade social em que as pessoas em situação de rua vivem, as denominações, características, vulnerabilidades e o processo de exclusão das mesmas. Pretendeu-se suscitar sobre os direitos básicos a todo ser humano independente das particularidades de cada um, como a falta de moradia que reluz a dificuldade de concretização da dignidade aos indivíduos. Também foram o foco da pesquisa os direitos da personalidade, suas características, e de que forma eles não são dirigidos às pessoas em situação de rua. Não obstante, a pesquisa abordou o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, como bases de todo ordenamento jurídico, buscando o respeito ao núcleo essencial de proteção a todos. Para o alcance da presente pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a coleta de dados pelo método teórico-bibliográfico em sites de busca acadêmica, bibliotecas físicas e virtuais, periódicos e legislações pertinentes ao tema. Os resultados desta pesquisa foram que a falta de moradia gera uma violação ao direito de identidade e o princípio da igualdade, pois frente ao grande número de pessoas em situação de rua e o desrespeito ao mínimo existencial humano, há a inefetividade dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa, colaborando para uma exclusão social destas pessoas, devendo haver a reversão deste contexto atual.

**Palavras-chave:** Direito à moradia. Direitos da personalidade. Pessoas em situação de rua. Princípio da igualdade. Vulnerabilidade social.

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze the theme of homeless people and the rights that are violated to them on a daily basis. In tracing the scenario of Brazil, we find several weaknesses and social vulnerabilities. Given this, we observed the social reality in which homeless people live, the names, characteristics, vulnerabilities and the process of their exclusion. The aim was to raise the basic rights of all human beings regardless of their particularities, such as the lack of housing that makes it difficult for individuals to achieve dignity. The research also focused on personality rights, their characteristics, and how they are not addressed to homeless people. Nevertheless, the research approached the principle of the dignity of the human person and the principle of equality, as bases of all legal order, seeking the respect to the essential nucleus of protection to all. For the scope of this research, we used the hypothetical-deductive method and data collection by the theoretical-bibliographic method in academic search sites, physical and virtual libraries, journals and relevant legislation. The results of this research were that the lack of housing generates a violation of the right to identity and the principle of equality, because in view of the large number of homeless people and the disrespect for the human existential minimum, there is the ineffectiveness of personality rights and of the principle of dignity of the person, contributing to a social exclusion of these people, and there must be a reversal of this current context.

**Keywords:** Right to housing. Rights of the personality. People in the street situation. Principle of equality. Social vulnerability.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
CDC	Convenção dos Direitos da Criança
Centro POP	Referência Especializado para População em Situação de Rua
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CIAMP	Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FNHIS	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Inc.	Inciso
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MCMV	Programa Minha Casa, Minha Vida
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organizações Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNPR	Política Nacional para a População em Situação de Rua
SNHIS	Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFETIVIDADE .....</b>	<b>12</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	12
2.2 A SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	23
<b>3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MORADIA.....</b>	<b>42</b>
3.1 ASPECTOS MATERIAIS DO TERMO MORADIA.....	42
3.2 A PROTEÇÃO DA MORADIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL.....	50
3.3 A PROTEÇÃO DA MORADIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .	60
3.4A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA .....	69
<b>4AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O ESPAÇO URBANO: DA AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.....</b>	<b>76</b>
4.1 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA .....	76
4.2 A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO MATERIAL DOS DIREITOS DAPERSONA- LIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.....	98
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>119</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A realidade socioeconômica do Brasil apresenta diversas fragilidades. Se, por um lado, parte expressiva da população desfruta de boas condições de vida, há um contingente de pessoas que não usufruem (ou usufruem pouco) dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta parcela da população que não usufrui desses direitos, encontram-se pessoas em situação de rua, também chamadas de 'moradores de rua', as quais, muitas vezes, são consideradas à margem da sociedade, não restando-lhes nenhuma garantia de efetivação dos direitos básicos, muito menos de um reconhecimento como ser humano digno.

Tal questão social agrava muito mais ao não proporcionar a igualdade, gerando um convívio social contraditório entre a grande evolução contraposta às mazelas e às subvidas, as quais passam fome, são expostos à violência e doenças por não haver nenhum tipo de infraestrutura, dentre outras consequências advindas de um cotidiano de abandono.

Partindo desta análise, quanto ao reconhecimento e identidade do ser humano, observa-se a vulnerabilidade dessas pessoas. Essa realidade social torna-se ainda mais dramática pelo elevado grau de desigualdade, sofrendo privações de sua própria subsistência.

Um dos direitos fundamentais a toda a coletividade é o direito à igualdade, premissa resguardada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 5º, a qual remete as principais dimensões dos direitos fundamentais conquistados ao longo da história e incorporadas nas legislações de vários Estados Soberanos. O princípio da igualdade possui a intenção de dirimir as desigualdades sociais existentes entre os cidadãos, de modo que se garanta um desenvolvimento justo e compatível a cada um.

Neste contexto da realidade das pessoas em situação de rua, nota-se que não há a plena igualdade entre os indivíduos, ao ponto que alguns habitam nas ruas, e outros possuem seus lares e vidas construídas em bases sólidas e bem estruturadas fisicamente. Observa-se, então, que há uma desigualdade que impede o desenvolvimento pleno como ser humano daqueles que não possuem uma casa onde morar e a ausência de garantia dos direitos essenciais a qualquer pessoa.

Ao somar as condições de vida na rua desgastantes a qualquer ser humano, exalta-se a necessidade do cumprimento das normas constitucionais de proteção humana, reintegrando-os ao seio da sociedade como iguais, e não como uma categoria de ser humano inferior à coletividade.

Para fins de discussão sobre o tema ressaltado, levando em consideração os princípios constitucionais que protegem os cidadãos de ofensas aos direitos intrínsecos a qualidade de ser humano, questiona-se: há uma exclusão social das pessoas em situação de rua, e a consequente transformação da pessoa em uma 'coisa'?

Este problema de pesquisa está direcionado às pessoas em situação de rua, de forma que se indaga acerca da identidade e reconhecimento como pessoa humana. Sendo assim, busca-se resposta diante dos princípios constitucionais que tutelam a personalidade humana e se eles são concretizados, na prática, diante deste grupo vulnerável.

Nesta pesquisa, coube a análise do direito à moradia e se a ausência de efetivação desse direito resulta em um processo de exclusão social ao indivíduo. Assim, centra nas discussões sociais sobre a qualidade de vida de uma pessoa em situação de rua, e se tais direitos são realmente cumpridos, a fim de que haja a concretude do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, e ações estatais de políticas públicas em prol de uma igualdade material a esse grupo desfavorecido.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a hipotético-dedutiva, bem como a busca de dados para a composição de acordo com o método teórico-bibliográfico, com coletas realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes e produções científicas acerca do tema. A população objeto da pesquisa possui um enfoque especial nas pessoas em situação de rua.

Desse modo, a pesquisa possui o desígnio de compreender a questão da vulnerabilidade presente no seio social, principalmente a desigualdade que gera a presença de pessoas em situação de rua e o descaso por parte do Estado. Assim, pretende-se englobar a análise do direito à moradia e à identidade, se há a efetivação no plano prático, e se possuem o status de direitos da personalidade.

Quanto à estruturação da presente dissertação, no primeiro capítulo serão abordados os temas essenciais à pesquisa, como a conquista dos direitos fundamentais, ao longo da história, e com especial foco no princípio da

igualdade. Sendo presente a análise de documentos que foram primordiais para o avanço da tutela dos direitos humanos.

No segundo capítulo, será tratado o direito à moradia, introduzindo a temática acerca da morada e sua significância nos ordenamentos jurídicos internacional e nacional, conceituando e analisando este direito social, atentando a questões que envolvem a responsabilidade do estado.

E, por fim, no último capítulo da dissertação conterà a reflexão central da pesquisa, apresentando a população alvo, que são as pessoas em situação de rua frente aos direitos da personalidade. Nesse tópico, serão conceituados os direitos da personalidade, suas características e correlação com a dignidade da pessoa humana, devendo conter os conceitos e sua devida contextualização.

Portanto, esta pesquisa demonstra extrema relevância para toda a vida em sociedade, com reflexões que podem tornar a população mais alerta para a situação das pessoas que não possuem um lar, e vivem à margem da sociedade. Bem como, para uma consciência científica no âmbito dos Direitos fundamentais sociais e individuais, para o reconhecimento da identidade do ser humano e o relevante valor da reintegração social.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFETIVIDADE

Diante dos diversos aspectos da vida em comunidade, a evolução de direitos, ao longo dos séculos, revela a necessidade constante de proteção aos cidadãos. A convivência interpessoal diária, por vezes, gera conflitos que requerem a participação de um terceiro imparcial para solucioná-los. Desta feita, para que haja a paz e harmonia no cotidiano de uma sociedade, devem haver normas de convívio compostas de direitos e deveres que alcancem a todos os indivíduos.

Observando a sociedade atual, em especial o contexto jurídico, nota-se que há uma crescente busca por novos direitos, os quais devem acompanhar a evolução social. O reconhecimento de tais proteções legais faz parte de uma longa conquista histórica, percorrendo sobre as civilizações passadas, até a atual.

No tocante a este avanço, cabe conceituar e contextualizar o progresso dos direitos fundamentais, as funções que eles exercem para os cidadãos e as três principais dimensões. Tal assunto é de extrema importância para o entendimento do princípio da igualdade, pois se trata da segunda dimensão conquistada.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os direitos fundamentais são considerados aqueles que resguardam o básico à existência digna de cada cidadão, ou seja, direitos que tutelam tanto a órbita privada, quanto o âmbito coletivo.

Tais direitos possuem correlação direta com os direitos humanos, visto que tratam do mesmo conteúdo histórico, social, político e jurídico. Ao passo que, ao se referir aos direitos fundamentais, também será abordado a respeito dos direitos humanos, pois versam sobre as tutelas essenciais a todos, isentas de qualquer condição para sua concretude.

Concernente a este entendimento, Silvia Maria da Silveira Loureiro expõe que as normas dos tratados de órbita internacional que aludem os direitos humanos, possuem o mesmo status que as normas de caráter constitucional, indicadas como

os direitos e garantias fundamentais, inseridos na Constituição Federal de 1988 pelo Legislador Constituinte.<sup>1</sup>

Assim, os direitos fundamentais são objetos de estudo do direito constitucional, buscando analisar seu papel no Estado Democrático de Direito<sup>2</sup>, enquanto que os direitos humanos pertencem ao direito internacional e sua propagação no âmbito mundial, que procura a participação de todos os Estados na defesa de tais prerrogativas. Dado isto, ambos possuem os mesmos objetivos a serem alcançados, como a proteção da vida digna a todos. A diferença centra na natureza de posituação desses direitos, que estão previstos dentro do ordenamento jurídico de um Estado e são os ditos direitos fundamentais.<sup>3</sup>

Os direitos fundamentais e humanos se complementam e se exigem reciprocamente, incluindo os direitos civis, políticos, sociais, culturais, e ambientais, envolvendo a proteção da democracia, pluralismo político e a paz.<sup>4</sup> E, ainda:

São, pois, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais processos culturais de permanente construção, dedicados aos desvelamento e proteção da “dignidade humana”. São normativos (desde fatos, narrativas, textos, sinais, costumes, e outras formas de manifestação dos seres humanos) que a humanidade vem construindo através de sua história para evitar ou inibir a violência e promover a simpatia no contexto de uma evolução cultural permanente.<sup>5</sup>

Em suma, os direitos humanos inovam no universo dos direitos nacionalmente consagrados, reforçando sua força jurídica, adicionando novos direitos no âmbito pátrio, e suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção de tais direitos. Nessas três hipóteses, os direitos internacionais que

---

<sup>1</sup> LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 89.

<sup>2</sup> ROSA, Francieli Monteiro Anelli; FACHIN, Jéssica. O mínimo existencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a intervenção do poder judiciário na efetivação dos direitos sociais. *In*: FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica; VINCE, Fernando Navarro (orgs.). **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. Londrina, PR: Thoth, 2017, p. 213.

<sup>3</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 19 – 20.

<sup>4</sup> BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 31.

<sup>5</sup> BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 32.

versam sobre os tratados de direitos humanos vêm para aprimorar a importância desses, e não restringir a proteção dos direitos do plano constitucional.<sup>6</sup>

Observa-se que, a conquista atual desses direitos perdurou por uma longa trajetória histórica, diante de diversas lutas travadas, ao longo dos séculos. Assim, para entender melhor o que são os direitos fundamentais e como alcançaram o status atual de importância, se faz necessário abordar, neste momento da pesquisa, os marcos históricos mais relevantes das dimensões desses direitos.

Os direitos fundamentais possuem uma longa trajetória no decorrer dos tempos. A luta pelo reconhecimento de proteção a direitos que visam o bem-estar eram almejados constantemente por vários povos ao redor do mundo. Para se ter melhor entendimento desses, nos dias atuais, se faz necessário traçar uma breve análise dos principais fatos históricos e políticos que tornaram referências mundiais nas conquistas alcançadas.

Na medida em que ocorria o avanço e evolução da vida em sociedade, foram se modificando as necessidades dos indivíduos. De acordo com Bobbio, os direitos do homem estão em constante modificação, acompanhando “as mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.”.<sup>7</sup> Evidenciando que, à medida que há o desenvolvimento pessoal e social, os direitos intrínsecos ao cidadão devem acompanhar a realidade.

Sendo assim, visando um panorama geral dos direitos fundamentais, há que se fazer um caminho analítico pelos principais documentos e acontecimentos que demonstram a conquista desses direitos. Por conseguinte, será abordada a Magna Carta, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), a Declaração de Independência dos Estados Unidos e sua Constituição, a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

A conhecida Magna Carta, do ano de 1215, escrita em latim bárbaro como “*Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro*

---

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 89.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 18.

*concessione libertatum ecclesiae et regni angliae*”, é considerada como um primeiro degrau aos Direitos Humanos e conquistas seguintes.<sup>8</sup>

Para melhor contextualização e compreensão do período em que a Magna Carta foi assinada, Fábio Konder Comparato expõe que, na Inglaterra, a supremacia que o rei exercia sobre os barões feudais esmaeceu-se no início do reino de João Sem-Terra, em decorrência de uma disputa pelo trono. Esses eventos levaram o rei da Inglaterra a aumentar as exações fiscais contra os barões, a fim de que financiassem suas campanhas bélicas. Frente a essa pressão nos tributos, a nobreza passou a exigir como condição para o pagamento desses impostos, o reconhecimento formal de seus direitos.<sup>9</sup>

Desta feita, os barões exigiram que o rei confirmasse, por intermédio de uma carta, as suas liberdades.<sup>10</sup> De modo que, a “Magna Carta was that it should operate as a political settlement or, as some have described, as a peace treaty by stipulating essential rules for the future conduct of relations between the king and his barons”.<sup>11</sup>

Durante o período de dois anos, o rei João Sem-Terra enfrentou a guerra dos barões, sendo obrigado a assinar a Magna Carta. Logo após a coação sofrida, o rei recorreu ao Pontífice, que anulou o documento, visto que não houve consentimento na ação.<sup>12</sup>

Mesmo havendo a anulação do documento, o valor e importância dele foram reafirmados ao longo dos tempos. Assim, os reis deveriam respeitar procedimentos legais, ou seja, os poderes por eles exercidos deveriam depender dos limites da legislação. De fato que, a Magna Carta também é conhecida como restritiva aos poderes do monarca e o princípio de um processo histórico baseado nas leis.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

<sup>10</sup> FACHIN, Zulmar; LIMA, Jairo Néia; PONA, Everton Willian. (coords). **Magna Carta: 800 anos de influência no constitucionalismo e nos direitos fundamentais**. Curitiba-PR: Editora Juruá, 2016, p. 12.

<sup>11</sup> PORTER, Christian. Magna Carta: 800 Years of Law & Liberty. **Policy**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 32–38, 2015, p. 32. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=110937361&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 03 de abr. 2019. “A Magna Carta deveria funcionar como um acordo político ou, como alguns descreveram, como um tratado de paz, estipulando regras essenciais para a futura condução das relações entre o rei e seus barões”.

<sup>12</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

<sup>13</sup> HOLT, James Clarke; GARNETT, George; HUDSON, John. **Magna carta**. Cambridge University Press, 2015, p. 254.

A Magna Carta reconheceu os direitos da nobreza e do clero, as quais deveriam existir isentas da concessão do rei. Além disto, há uma semente para a democracia, pois também submete o rei às regras, limitando a sua atuação.<sup>14</sup> Conforme as palavras de James Spigelman, *“This was a document for the entire political nation, not just for the secular and clerical magnates. Both the language of ‘grant’ and the identification of the political nation are pregnant with future constitutional development”*.<sup>15</sup>

Outra semente deixada pela Magna Carta é sobre o devido processo legal, de modo que as pessoas não poderiam ser privadas de sua liberdade, vida e propriedade sem um processo justo. Assim:

*In Magna Carta’s “law of the land” we can find the early origins of the concept of “due process of law”, one of the cornerstones of our jurisprudence. In fact, as early as 1354 the words “due process” were used in English statute interpreting Magna Carta, and by the end of the fourteenth century “due process of law” and “law of the land” were interchangeable. The Fifth Amendment to the Constitution of the United States is talking about “law of the land” when it says that no person shall be deprived of “life, liberty, or property, without due process of law”*.<sup>16</sup>

Portanto, nesse momento da história, houve o impulso para a proteção da liberdade, e origem de noções democráticas.

Em sequência, outro período de evolução jurídica é a Declaração de Direitos da Inglaterra, também conhecida como *“Bill of Rights”*, na qual o poder autocrático dos reis ingleses é reduzido definitivamente. Essa declaração não é complexa e

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 92.

<sup>15</sup> SPIGELMAN, James. Magna Carta: The Rule of Law and Liberty. **Policy**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 24–31, 2015, p. 25. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=110937360&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 03 de abr. 2019. “Este foi um documento para toda a nação política, não apenas para os magnatas seculares e clericais. Tanto a linguagem da ‘concessão’ quanto a identificação da nação política estão grávidas do futuro desenvolvimento constitucional”.

<sup>16</sup> HOWARD, Arthur Ellsworth Dick. **Magna Carta: text and commentary**. University of Virginia Press, 1998, p. 14 – 15. Na “lei da terra” da Magna Carta, podemos encontrar as primeiras origens do conceito de “processo legal devido”, uma das pedras angulares de nossa jurisprudência. De fato, em 1354, as palavras “devido processo” eram usadas no estatuto inglês de interpretação da Magna Carta e, no final do século XIV, “devido processo legal” e “lei da terra” eram intercambiáveis. A Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos está falando sobre “lei da terra” quando diz que nenhuma pessoa será privada de “vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal”.

extensa, porém, é a elevação da posição da lei diante das vontades do monarca, portanto, pondo fim a monarquia absoluta.<sup>17</sup>

Nota-se que a Declaração de Direitos possui uma especificidade maior frente às outras declarações, “pelo fato de aparecer cem anos antes das declarações de direitos francesa e americana – ressaltando que foi o primeiro documento a pôr fim a um regime de monarquia absoluta”<sup>18</sup>, constituindo um ponto decisivo na construção da justiça.

Outro momento relevante para o alcance dos direitos fundamentais e humanos foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte. Em 1776, a independência das treze colônias britânicas da América do Norte representou uma passagem para a democracia, buscando a representação do povo, a ponto que se limitassem o poder daqueles que se encontravam no governo.<sup>19</sup>

Quanto aos motivos, o fator que mais pesou na formação do Estado Americano foi ter ocorrido enquanto as Grandes Potências disputavam a hegemonia europeia, ou seja, entre o fim da Guerra dos Sete Anos (1763) e o fim das guerras napoleônicas (1815). É nesse período histórico da guerra europeia que os Estados Unidos consolidaram seu território, elegeram o primeiro governo republicano e escreveram a Constituição da Filadélfia.<sup>20</sup>

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América foi redigida em 4 de julho de 1776, por Thomas Jefferson. Foi, assim, considerada como o nascimento dos direitos humanos na História, com o reconhecimento do direito à busca da felicidade inerente às condições humanas. Entretanto, esta Declaração não foi aceita pela Inglaterra, o que resultou na Guerra de Independência entre 1776 e 1783, vencida pelas colônias com o auxílio da França e Espanha.<sup>21</sup> Sendo assim, esse documento inaugurou a noção de democracia, com a representatividade da população e a liberdade para todos. Acerca das motivações que impulsionaram a independência:

---

<sup>17</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45.

<sup>18</sup> TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005, p. 66.

<sup>19</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 111.

<sup>20</sup> FIORI, José Luís. O poder global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites. **O poder americano**. Petrópolis: Vozes, p. 67-110, 2004, p. 3.

<sup>21</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 117 – 119.

Do ponto de vista geopolítico, o fator que mais pesou na independência e na formação do estado americano foi ter ocorrido enquanto as Grandes Potências disputavam a hegemonia europeia, entre o fim da Guerra dos Sete Anos, em 1763, e o fim das guerras napoleônicas, em 1815. E mais exatamente ainda, na época em que o Ancien Régime era posto na defensiva, em quase toda a Europa, pelo medo da Revolução Francesa, de 1789, e pelo avanço dos exércitos de Bonaparte, pelo menos até a consagração da vitória conservadora, no Congresso de Viena, em 1815. É exatamente neste período de guerra europeia que os Estados Unidos conquistam sua independência, consolidam seu território, escrevem sua Constituição de Filadélfia e elegem seu primeiro governo republicano, aproveitando-se de sua “insularidade” territorial em relação ao continente europeu e adotando uma posição de neutralidade dentro do conflito entre as Grandes Potências.<sup>22</sup>

Fabio Konder Comparato assinala que “desde o primeiro século da colonização, o espírito empresarial e a paixão do lucro, o que acabou por tornar os Estados Unidos, em pouco mais de dois séculos, a maior potência capitalista de todos os tempos”<sup>23</sup>, o que revela seu desenvolvimento até os dias atuais.

Chega-se, então, a Revolução Francesa, considerada como um dos maiores eventos históricos na conquista dos direitos fundamentais. A mesma é caracterizada pela tríade, na medida em que só se completa com as profundas mudanças nos sistemas político, social e econômico e, até mesmo, jurídico.<sup>24</sup> Os direitos humanos se constituíram a partir deste momento, estabelecendo um novo paradigma de legitimidade ética e política na atuação tanto do Estado, quanto na sociedade.<sup>25</sup> Assim, entrou “prepotentemente na imaginação dos homens a ideia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e o princípio primeiro de outra”.<sup>26</sup>

A influência exercida é universal, pois a partir dela houve um padrão para os movimentos revolucionários que a sucederam, bem como, as lições que foram

<sup>22</sup> FIORI, José Luís. O poder global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites. **O poder americano**. Petrópolis: Vozes, p. 67-110, 2004, p. 3.

<sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 113- 114.

<sup>24</sup> PASOLD, Cesar Luiz. Alexis de Tocqueville: percepção jurídica e política da Revolução Francesa. **Direito, Estado e Sociedade**, [s. l.], v. 2009, n. 35, p. 42–70, 2009, p. 46. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=56562883&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 04 de abr. 2019.

<sup>25</sup> PORTANOVA, Rogério Silva. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 7, n. 1,2, p. 056-072, jan. 2005, p. 56. ISSN 2175-8034. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1560/1356>. Acesso em: 10 de abr. 2019.

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 113.

incorporadas ao socialismo e ao comunismo moderno.<sup>27</sup> Portanto, a Revolução Francesa não foi um evento isolado dos demais, porém, foi fundamental ao período em que se deu, resultando em consequências profundas à época, visto que, ela aconteceu no local mais populoso e poderoso da Europa, pois em 1789, cerca de um em cada cinco europeus era francês. E, diferentemente das outras revoluções travadas na história, ela possuiu caráter social de massa, e com um nível maior de radicalidade por parte dos envolvidos.<sup>28</sup>

A conjuntura social daquele tempo era de total opressão, esperando por uma intervenção que rompesse com o governo e seus abusos, para que cessassem os males daquele Estado autoritário, desigual e injusto para a vida humana. A Revolução Francesa é considerada um movimento liderado pela classe burguesa, havendo a participação dos outros estratos sociais, como os camponeses e massas urbanas. Pretendia, essencialmente, a conhecida tríade: liberdade, igualdade e fraternidade, buscando o rompimento com a desigualdade existente e demais supressões que violavam a vida e a liberdade.<sup>29</sup>

Estes lemas são denominados como as três principais dimensões dos direitos fundamentais, que foram consolidadas em período posterior à época. Hegel chama a Revolução Francesa de:

Uma 'esplêndida aurora', pelo que 'todos os seres pensantes celebraram em uníssono essa época', expressa com essa metáfora a sua convicção de que, com a Revolução, iniciara-se uma nova época da história, com uma explícita referência a Declaração, cuja finalidade era, a seu ver, a meta inteiramente política de firmar os direitos naturais, o principal dos quais é a liberdade, seguido pela igualdade diante da lei, enquanto uma sua ulterior determinação.<sup>30</sup>

Realizando uma análise da Revolução Francesa e as declarações nos Estados Unidos em 1776, tem-se que há algumas diferenças, como, por exemplo, na Declaração de 1789 não consta a tutela da felicidade, ao contrário das cartas

---

<sup>27</sup>HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p.86.

<sup>28</sup>HUNT, Lynn. **Política, cultura e classe na Revolução Francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 84.

<sup>29</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 117 – 119.

<sup>30</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 87.

americanas, a começar pela de Virgínia (1776), as quais possuem alguns direitos inatos, que são protegidos porque permitem a busca da felicidade e segurança.<sup>31</sup>

O último documento de breve análise para esta pesquisa é a DUDH de 1948, a qual retomou os ideais da Revolução Francesa, com os princípios de liberdade, igualdade e solidariedade entre os povos. Conforme as palavras de Norberto Bobbio, “a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova por meio da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”.<sup>32</sup>

Este processo de universalização dos direitos humanos permitiu a criação de um sistema que protegesse estes direitos, não somente no âmbito nacional, mas em conjunto com os Estados Soberanos. Esse sistema de proteção é composto por tratados internacionais que promovem uma consciência coletiva e ética, devendo ser compartilhada pelos Estados, na busca de um consenso internacional acerca de temas centrais a todos, independentemente do país em que se encontram.<sup>33</sup>

Após a aprovação da DUDH de 1948 e da percepção dos direitos humanos inseridos:

Começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Os instrumentos internacionais de proteção refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos.<sup>34</sup>

André de Carvalho Ramos descreve acerca dos direitos humanos e seu caráter interestatal, visto que:

A proteção internacional de direitos humanos visa, precipuamente, garantir os direitos básicos aos seres humanos, mesmo contra Constituições ou leis locais. Como sustenta a doutrina são as minorias que necessitam de proteção de direitos. Esse princípio contra majoritário, uma das peças

---

<sup>31</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 89.

<sup>32</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 26.

<sup>33</sup> BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 40.

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 66.

angulares da proteção de direitos humanos, pode ser inócua, caso a teoria do abuso de direito no campo dos direitos humanos seja constantemente invocada.<sup>35</sup>

A DUDH de 1948 inovou nos direitos humanos, visto que são marcados pela universalidade e indivisibilidade de tais previsões legais. A universalidade significa que esses direitos possuem abrangência mundial, aplicando-se a todos os seres humanos, independente da nacionalidade. Assim, Norberto Bobbio aduz que somente após a Declaração é que há a confirmação histórica de que toda a humanidade compartilha dos mesmos valores, demonstrando aos povos que tal crença é legítima, “no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo, subjetivamente, acolhido pelo universo dos homens”.<sup>36</sup>

Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, a mesma é a conjugação dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Combinando o discurso liberal e o discurso social, ligando o valor da liberdade ao da igualdade.<sup>37</sup>

Uma das questões mais centrais aos direitos protegidos na órbita internacional se posiciona à temática da dignidade da pessoa humana. Visto que, com a proteção da liberdade, da igualdade e da solidariedade, elas procuram garantir e tutelar a dignidade, dependente da previsão jurídica que lhe assegure tal direito.

A terceira dimensão defendida pelos direitos humanos é a fraternidade, ou também, solidariedade, refletindo em uma cooperação entre os Estados, abrangendo direitos transindividuais, como a proteção do meio ambiente. Deste modo:

O meio ambiente se impõe ao Homem como tema de preocupação mais marcadamente a partir do momento em que se percebe que o desequilíbrio ecológico ou mesmo a simples deterioração de alguma porção da natureza porta algum prejuízo ao próprio Homem ou a seus interesses.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 116.

<sup>36</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 28.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005, p. 44.

<sup>38</sup> NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (orgs). **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 20.

Esse pensamento acerca da transindividualidade e fundamentalidade do direito ambiental também é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como a terceira dimensão dos direitos fundamentais:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social.<sup>39</sup>

Considerando o direito como fundamental, convém dizer que ele revela um valor supremo para o ser humano, sem o qual não se tem os elementos básicos para a vida dele. E, de acordo com essas premissas, pode-se perceber que é indispensável um patamar mínimo de qualidade do meio ambiente, para que haja a vida humana em padrões dignos de sobrevivência.<sup>40</sup>

Sendo assim, o desenvolvimento dos direitos dos homens passou por três fases:

Num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar o indivíduo, ou para grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos dizer, de novos valores –, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado”.<sup>41</sup>

De acordo com o referido autor, a liberdade advinda não restava suficiente para a tutela digna do indivíduo, devendo ser resguardada a igualdade perante os demais, visto que a desigualdade presente prejudicava no desenvolvimento humano.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança. MS 22164 SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em: 30 de outubro de 1995. Data de publicação no DJ: 17 de novembro de 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 40.

<sup>41</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 32- 33.

Desse modo, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.<sup>42</sup>

Conforme Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, os direitos fundamentais são públicos e subjetivos, os quais se encontram positivados nos dispositivos constitucionais, pertencente às pessoas físicas e jurídicas, e que possuem a finalidade de limitação do poder Estatal frente às liberdades dos indivíduos.<sup>43</sup>

Considera-se como direito fundamental “aquele direito que encontra sua base na moralidade social de um Estado e que está intimamente ligado aos preceitos de justiça, igualdade e democracia”.<sup>44</sup> Dado à grande relevância ao Estado Democrático de Direito, todos os atos devem levar em consideração essas premissas, tanto por parte dos particulares, como também do governo.

Os direitos fundamentais são componentes essenciais que vinculam o Estado à realização das tarefas prestacionais. Esta obrigação dá um respaldo ao “Estado de Direito como uma unidade política material”.<sup>45</sup> De tal forma, o governo torna-se garantidor de prestações materiais focados na assistência daqueles que necessitem de visibilidade social, promovendo uma vida digna aos indivíduos.

Realizada a construção histórica dos momentos imputados como relevantes à compreensão do tema, observa-se que a evolução é constante, e que a cada dia há fatos que requerem uma previsão legal que resguarde a vida em sociedade, buscando sempre a harmonia social.

## 2.2A SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante do processo histórico de conquista dos direitos fundamentais, diversos direitos foram reconhecidos no âmbito internacional, buscando uma sociedade mais

---

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 179.

<sup>43</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 40.

<sup>44</sup> CAVALCANTE, Carolina Torres de Melo. **Oprincípio da igualdade no estado democrático de direito: análise de sua aplicabilidade às "minorias sociais"**. 2007. 89f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza-CE, 2007, p. 31.

<sup>45</sup> BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 225.

justa e participativa no resguardo da vida e dignidade humana, não havendo diferenças de sexo, gênero, religião, etnia, dentre outros.

Tais avanços jurídicos reconhecem os indivíduos como sujeitos de direitos e deveres, devendo haver a colaboração de cada um para a devida proteção, não excluindo do Estado a responsabilidade imputada, mediante as leis, promovendo o desenvolvimento sadio a todos sem tratamentos distintos que prejudiquem a qualidade de vida.

Partindo das dimensões dos direitos fundamentais, a liberdade foi a primeira necessidade de tutela, diante da grande opressão por parte do Estado. Aquela época foi considerada como uma ordem antiga e perturbada pelas autoridades, a qual, no período da Revolução Francesa buscou-se a criação de uma nova ordem, com instrumentos que gerassem a liberdade a todos<sup>46</sup>, como também os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, os quais foram reconhecidos e conquistados oficialmente nas legislações, em período posterior.

Esses lemas são conhecidos como as três principais gerações dos direitos fundamentais, com a inserção dos princípios no conteúdo da Constituição, e também consentidos diante dos outros Estados Soberanos.

É importante ressaltar, também, que o termo 'geração', explanado por alguns autores não é muito usado por todos, pois pode levar a interpretação restrita desta etapa, havendo uma substituição de uma geração por outra. A terminologia que se demonstra mais adequada a ser utilizada é 'dimensão', porque traz a ideia de que os princípios jurídicos e o reconhecimento social das necessidades da tutela humana se acumulam e a cada tempo foram somadas umas às outras.<sup>47</sup>

Quanto à liberdade, Locke defendia a "liberdade dos modernos":

Preocupando-se sobretudo com a proteção dos direitos individuais em face do Estado. No modelo de contrato social que formulou, os indivíduos não alienavam todos os seus direitos, como em Hobbes e Rousseau. Eles retinham direitos naturais, inatos e inalienáveis, que os governantes tinham de respeitar, e cuja infringência justificava até mesmo o exercício do direito de resistência. Dentre tais direitos, o mais essencial, segundo Locke, era a propriedade, cuja proteção representava a mais importante função estatal.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup>PASQUINO, Gianfranco. Revolução. Verbete in BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (orgs). **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen Varriale *et al.* 12 ed. v. 2, p. 1121 a 1131. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 1223.

<sup>47</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 61.

<sup>48</sup>SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 22.

Ainda, Robert Alexy, acerca da liberdade, aduz que:

A liberdade geral de ação é uma liberdade de se fazer ou deixar fazer o que se quer. Pressupor que essa liberdade é garantida pelo art. 2º, §1º, significa duas coisas. De um lado, a cada um é *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – permitindo fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem *prima facie* – ou seja, caso nenhuma restrição ocorra – o direito, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado nelas não intervenha (norma de direitos). Dessa forma, o suporte fático do art. 2º, §1º, é bastante ampliado. Ele inclui todas as ações dos titulares de direitos fundamentais (normas permissiva) e todas as intervenções do Estado nas ações desses titulares (norma de direitos).<sup>49</sup>

Sendo assim, dentre os valores que necessitam ser tutelados e servem de base à sociedade, a liberdade é apta para caracterizar o ordenamento institucional de maneira duradoura.<sup>50</sup>

De acordo com Axel Honneth, na modernidade em que encontra os Estados e seus povos, só pode-se legitimar a exigência por justiça, quando “a autonomia do indivíduo não é nem vontade da comunidade, nem a ordem natural, mas a liberdade individual que configura a pedra fundamental normativa de todas as representações de justiça”.<sup>51</sup>

A primeira dimensão dos direitos fundamentais possui um status negativo, pois representava uma atuação negativa por parte do Estado, de não violação da esfera individual.<sup>52</sup>

Portanto, nesse momento de conquista, a liberdade era o princípio mais necessário à situação social, em decorrência do autoritarismo extremo e interferência na vida privada. Após esta conquista, a igualdade se tornou emergente, visto que era preciso dar condições de desenvolvimento pessoal e social.

Bobbio ensina acerca dos valores da liberdade e da igualdade:

Apesar de sua desejabilidade geral, liberdade e igualdade não são valores absolutos. Não há princípio abstrato que não admita exceções em sua

<sup>49</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008, p. 343.

<sup>50</sup> HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Trad. Saulo Krieger. Eletrônica. São Paulo: Martins Editora, 2016, p. 15 – 16.

<sup>51</sup> CAMPELLO, Filipe. Do reconhecimento à liberdade social: sobre o direito da liberdade de Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 23, p. 185-199, 2013, p. 190.

<sup>52</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2001, p. 41.

aplicação. A diferença entre regra e exceção está no fato de que a exceção deve ser justificada. Onde a liberdade é a regra, sua limitação deve ser justificada. Onde a regra é a igualdade, deve ser justificado o tratamento desigual. Mas o ponto de partida pode também ser oposto, como na escola ou num quartel, onde a regra é a disciplina e a liberdade é exceção. Decidir o que é mais normal, se a liberdade ou a disciplina, a igualdade ou a hierarquia, não é algo que se possa fazer de uma vez por todas. Liberdade e igualdade são mais normais do que disciplina e hierarquia somente em sentido normativo, no universo do dever ser.<sup>53</sup>

Sobre a ligação valorativa existente entre esses dois princípios dos direitos fundamentais, obtém o ensinamento de que:

A liberdade é necessária à igualdade, segundo essa concepção de igualdade, não na duvidosa e frágil hipótese de que as pessoas realmente dão mais valor às liberdades importantes do que aos outros recursos, mas porque a liberdade, quer as pessoas lhe dêem ou não mais valor do que a todo o resto, é essencial a qualquer processo no qual a igualdade seja definida e garantida.<sup>54</sup>

Dessa maneira, a igualdade e liberdade se somam e complementam para o amparo dos cidadãos de um determinado Estado. No Estado de natureza defendido por Locke, os homens são todos iguais, na medida em que usufruem do seu direito à liberdade, ao ponto que nenhum indivíduo pode possuir mais liberdades que outro<sup>55</sup>. Nota-se que é um tipo de igualdade e que consta no primeiro artigo da DUDH de 1948, a qual “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”<sup>56</sup>, significando que todas as pessoas devem nascer iguais, possuindo as mesmas liberdades.

Mesmo que o imperativo da norma sejam a liberdade e igualdade, muitos não possuem tais premissas, e vivem em um plural de desigualdades diante dos demais. Embora a busca de igualdade tenha sido uma preocupação constante das pessoas por todas as partes do mundo, é a força da desigualdade que se impõe de modo cada vez mais avassalador, prejudicando a vida em sociedade, gerando consequências a todos.

<sup>53</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p.10.

<sup>54</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 160 – 161.

<sup>55</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 70.

<sup>56</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 247.

De acordo com Rousseau, os homens foram se tornando desiguais com o tempo, de fato que, “as distinções políticas conduzem necessariamente às distinções civis. A desigualdade crescente entre o povo e seus chefes fez-se logo sentir entre os particulares, entre eles se modificando de mil maneiras, segundo as paixões, os talentos e as ocorrências”.<sup>57</sup> Tais diferenças geradas com o decorrer dos séculos demonstram a característica própria de cada ser humano e sua personalidade que o distingue dos demais. Porém, a igualdade que se pretende se trata de isonomia de condições a todos, na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, tem-se que a igualdade “não é a ausência ou a eliminação da diferença, mas sim o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração”.<sup>58</sup>

Registra-se que a diferença pessoal é um direito de cada ser humano: já, a desigualdade é uma violação ao indivíduo, ao passo que a diferença é o corolário do direito à igualdade e a desigualdade é um desrespeito às normas constitucionais.<sup>59</sup> E, ainda:

Ao entendermos a diferença como um bem necessário à vida e à riqueza social, ela deixa de ser apenas uma característica da sociedade ou do ser humano para se tornar um direito de todos. Registramos também o conceito de diferença como o direito constitucionalmente protegido, aquele que toda pessoa tem relativo à diversidade, a ter uma origem, etnia e raças distintas, de ter cultura, ideologia e crenças religiosas diversas, de não sofrer discriminação ou tratamento desigual em razão das diferenças naturais e culturais. [...] Elas exigem tratamento igualitário e respeito, visto que não haverá igualdade se não houver respeito à diferença.<sup>60</sup>

Dessa maneira, torna-se insuficiente tratar o indivíduo apenas de modo genérico e geral, devendo haver uma especificação do ser humano, com uma visão particular e peculiar. Assim, as violações de direitos exigem uma resposta específica a cada um, na medida de sua peculiaridade. A exemplo, “as mulheres, crianças, as populações afrodescendentes, os povos indígenas, os migrantes, as pessoas com

---

<sup>57</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 82.

<sup>58</sup> SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11 - 30, 2005, p. 15. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100002/7778>. Acesso em: 10 de abr. 2019.

<sup>59</sup> SILVA, Solange Cristina da. **O direito à diferença a partir da igualdade em Dworkin**. 2013. 212 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 16.

<sup>60</sup> SILVA, Solange Cristina da. **O direito à diferença a partir da igualdade em Dworkin**. 2013. 212 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 17.

deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social”.<sup>61</sup> Restando mensurada a importância do direito à diferença que caminha ao lado do direito à igualdade, respeitando a diversidade, e assegurando um tratamento específico. Quanto à proteção desses direitos, “o Estado brasileiro ratificou os principais tratados de direitos humanos da ONU e da OEA, voltados ao combate à discriminação, assumindo a obrigação jurídica de promover a igualdade e eliminar a discriminação”.<sup>62</sup>

A segunda dimensão dos direitos fundamentais pauta-se, basicamente, na igualdade. Na época da Revolução Francesa, a igualdade foi declarada como um princípio geral e norteador, como uma promessa de que todos os indivíduos, sem nenhuma distinção, seriam considerados os mesmos para a participação na sociedade e representação legal.<sup>63</sup>

O impacto da industrialização e os complexos problemas sociais e econômicos acabaram por gerar insatisfação na sociedade. Com isso, surgiram movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, os quais buscavam no Estado a obrigação de ações que concretizassem a justiça social.<sup>64</sup>

São os direitos econômicos, sociais e culturais, e que, conforme leciona Norberto Bobbio:

A igualdade, como valor supremo de uma convivência feliz e civilizada - e, portanto, por um lado, como aspiração perene dos homens vivendo em sociedade, e, por outro, como tema constante das ideologias e das teorias políticas -, é frequentemente acoplada com a liberdade. Assim como liberdade, igualdade de tem na linguagem política um significado emotivo predominantemente positivo, ou seja, designa algo que se deseja, embora não falem ideologias e doutrinas autoritárias que valorizam mais a autoridade do que a liberdade, assim como ideologias e doutrinas não igualitárias que valorizam mais a desigualdade do que a igualdade.<sup>65</sup>

<sup>61</sup> BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 37.

<sup>62</sup> BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 55.

<sup>63</sup> SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11 - 30, 2005, p. 15. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100002/7778>. Acesso em: 10 de abr. 2019.

<sup>64</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 29.

<sup>65</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p.11.

Assim, com a ideia de que todas as pessoas são iguais como cidadãos, e pertencentes a uma nação, houve uma inspiração àqueles que não possuíam as oportunidades e direitos que outros tinham.<sup>66</sup>

Sob esse aspecto, nota-se que os cidadãos de uma sociedade estão unidos por meio de um ordenamento, o qual estabelece regras de convivência e é responsável pela manutenção da vida em comunidade. Dessa forma, para que haja uma harmonia, deve haver iguais oportunidades de desenvolvimento, para que cresçam em conjunto e coloquem em prática os ideais de equidade e justiça. Tem-se que:

Os direitos de segunda dimensão vieram como uma ferramenta de equilíbrio, tendo em vista que o modelo totalmente não intervencionista não funcionara como planejado, a mão invisível, falhou em seu propósito, não gerando equilíbrio no mercado, e trazendo, em consequência grande número das desigualdades sociais com miséria e fome, com a fonte de riquezas nas mãos de poucos (notadamente nas relações de trabalho). O Estado diante desta desditosa situação viu-se obrigado a se tornar uma mão invisível, presente nas questões sociais, o que se verificou inicialmente nas Constituições do México de 1917 e de Weimar (Alemanha) de 1919, garantindo direitos sociais aos cidadãos, bem como interferindo na economia e ofertando e incentivando a cultura, fazendo assim que o Estado se tornasse mais ativo (prestação) na promoção dos direitos fundamentais, o chamado Estado Social.<sup>67</sup>

É primordial analisar que a igualdade não significa, necessariamente, considerar que todos os indivíduos sejam iguais, anulando suas características próprias e pessoais, pois cada um possui e é dotado de individualidade. Alf Ross declara que “a exigência de igualdade deve ser compreendida, portanto, num sentido relativo, isto é, como uma exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira”.<sup>68</sup> Ao modo que, a efetividade do princípio da igualdade requer a aplicação de um tratamento diferenciado a um determinado grupo de pessoas, que possui alguma situação de vulnerabilidade.<sup>69</sup>

Tutelar acerca da igualdade não significa que o legislador deva colocar todos na mesma posição jurídica, pois acabaria por criar normas sem sentido como, por exemplo, penas para todos, e não apenas para criminosos. Bem como, não pode

<sup>66</sup> SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11 - 30, 2005, p. 17. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100002/7778>. Acesso em: 10 de abr. 2019.

<sup>67</sup> MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015, p. 56.

<sup>68</sup> ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad: Edson Bini. Bauru- SP: Edipro, 2000, p. 315.

<sup>69</sup> ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad: Edson Bini. Bauru- SP: Edipro, 2000, p. 318.

significar a exigência de que todos sejam iguais nas características naturais ou condições de fato, pois são condições de suas próprias diversidades, a exemplo, todos possuírem a cor dos olhos iguais, sendo algo impossível.<sup>70</sup>

Procura-se, por meio do princípio da igualdade, que haja um tratamento igualitário aos indivíduos, e mesmo diante das diferenças, todos necessitam de uma paridade quanto aos deveres e direitos, caracterizando, assim, a isonomia.<sup>71</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que a igualdade pleiteia um tratamento desigual às pessoas, e que as leis devam dar uma tratativa especial em algumas situações de acordo com a necessidade de cada caso, tornando-as iguais em oportunidades.<sup>72</sup>

É certo que a lei, como instrumento regulador social, deve tratar os cidadãos com equidade, visto que é proibido a legislação estabelecer medidas diversas para situações equivalentes.<sup>73</sup>

No que tange a ideia de igualdade ligada às questões dos direitos humanos, os mesmos são devidos a todo e qualquer um, pela humanidade que lhe é atinente, independentemente da cultura a que pertença, referindo-se a condição de que todos os seres humanos devem ser considerados livres e iguais, constituindo uma meta internacional a ser alcançada.<sup>74</sup>

De acordo com Paulo Bonavides, a igualdade foi posta politicamente como uma tentativa “para transcender ou dirimir o conflito e a contradição entre a liberdade e o poder, entre governados e governantes, entre o homem e o Estado, entre a maioria e minoria. Buscando-se a igualdade, buscava-se a unanimidade”.<sup>75</sup>

---

<sup>70</sup> CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 24. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/pt-br.php>. Acesso em: 08 de abr. 2019.

<sup>71</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 22.

<sup>72</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 12.

<sup>73</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 22.

<sup>74</sup> SILVA, Roberta da. **Direitos humanos e interculturalidade na sociedade contemporânea: necessidade de igualdade que reconheça as diferenças**. 2014. 134f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Campus Ijuí, 2014, p. 108. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4367>. Acesso em: 29 de abr. 2019.

<sup>75</sup> BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 3, 2009, p. 220.

Destarte que, a igualdade e a discriminação prevalecem sob o mesmo binômio inclusão-exclusão. De fato que, a dignidade se conduz pelas formas de inclusão social, a discriminação implica na exclusão e intolerância à diversidade.<sup>76</sup> Não sendo satisfatória apenas a proibição da exclusão, mas, sim, ações que visem à efetiva inclusão social de grupos que vivem em um padrão de violência e vulnerabilidade.

Conforme John Rawls, os seres humanos são percebidos como iguais, quando participam em conjunto de uma sociedade como indivíduos dotados de igualdade.<sup>77</sup> De forma que:

Na medida em que vemos a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, a base da igualdade consiste em termos, no grau mínimo necessário, as capacidades morais e outras que nos permitem participar plenamente da vida cooperativa da sociedade. Assim, a igualdade dos cidadãos na posição original é formalizada pela igualdade de seus representantes: isto é, o fato de que esses representantes estão simetricamente situados naquela posição e têm direitos iguais no tocante aos procedimentos que adotam para chegar a um acordo.<sup>78</sup>

Os direitos de segunda dimensão evidenciam uma reviravolta nas obrigações do Estado. Os objetivos da primeira dimensão versavam uma intangibilidade do indivíduo, procurando defendê-lo da interferência direta do Estado. Já, os direitos que seguem na dimensão seguinte, requerem a participação ativa estatal, devendo o Estado certificar que serão realizadas as medidas necessárias para condições mínimas de sociabilidade, como, por exemplo, questões ligadas ao direito do trabalho, assistência aos vulneráveis e promoção da cultura, lazer, saúde e educação.

Ultrapassando o Estado liberal, que deve ser omitido na primeira dimensão, chega-se ao Estado social, em que é proibido se omitir das responsabilidades perante o povo, devendo as Constituições conterem um viés positivo no cenário social.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> BERTOLDI, Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 45.

<sup>77</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. rev., e trad. Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 27.

<sup>78</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 27 – 28.

<sup>79</sup> SILVA, Diego Ramirez Grigio. **Jurisdição constitucional e a efetividade do direito fundamental a igualdade**. 2008. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) -

Observando sobre a ótica dos direitos humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tem-se que a liberdade individual é ilusão sem um mínimo de igualdade social. De maneira que, é “o princípio da solidariedade que constitui o fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos”.<sup>80</sup> Sob o ângulo do sistema global de proteção, verifica-se que o direito à igualdade e a proibição da discriminação foram sublimes na DUDH de 1948, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no PIDESC. Nesse último documento internacional, consta a previsão da igualdade formal no artigo 7º, determinando que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção.<sup>81</sup>

No tocante aos direitos sociais, eles são:

Direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições e vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.<sup>82</sup>

Partindo para a análise da igualdade na realidade brasileira e seu decorrer histórico, desde a chegada dos portugueses em 1500 até os dias atuais, a experiência foi marcada por exploração e domínio, assim como a maioria dos povos da América Latina<sup>83</sup>, gerando deste momento em diante uma desigualdade entre aqueles que habitavam aqui.

É no Texto Maior de 1988 que o Brasil demonstra uma quebra com o regime autoritário, sendo considerada a Constituição mais avançada e abrangente do país. Também, é nela que os valores dos direitos fundamentais, valores éticos e exigências de justiça são vistos com um grande suporte axiológico e expansivo a todo o ordenamento jurídico brasileiro. E, ainda, inova ao incluir as premissas legais

Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008, p. 28.

<sup>80</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 351.

<sup>81</sup> BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 41.

<sup>82</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 202.

<sup>83</sup> SILVA, Diego Ramirez Grigio. **Jurisdição constitucional e a efetividade do direito fundamental a igualdade**. 2008. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008, p. 101.

dos tratados internacionais que o Brasil seja signatário, atribuindo aos direitos internacionais uma hierarquia especial, com força de norma constitucional.<sup>84</sup>

No mais, a CF/88 tutela a igualdade diretamente, e também, por meio de dispositivos que versam sobre os direitos sociais, desde o “preâmbulo às disposições finais, inúmeras regras e princípios que indicam, não só a vedação de tratamento discriminatório (artigo 4º, VIII e 5º, “caput”), mas, também, a intenção em promover a igualdade”.<sup>85</sup> Não apenas no corpo da Constituição, mas também em algumas leis infraconstitucionais já se consagram ações igualizadoras.

De tal maneira, a igualdade é essencial para o Estado Democrático de Direito, e para a democracia. Na legislação brasileira, o corolário da igualdade está previsto no art. 5º da CF/88, sendo um dos princípios essenciais do ordenamento jurídico:

O artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos consagraram os direitos humanos fundamentais, entre eles as garantias e direitos individuais e coletivos. Por meio desse mesmo artigo, a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.<sup>86</sup>

Diante dessa imperatividade na CF/88, a igualdade diante da lei, ou perante a lei, possui peso para todo o Estado Democrático de Direito, desde o preâmbulo se traz a noção de igualdade como norte de todo o texto constitucional. Tendo esta proporção, a ela constitui uma premissa basilar do ordenamento, na qual todos os indivíduos são iguais diante da lei, vinculando a uma obrigação por parte do governo em promover ações para a aplicação dela. Ou seja, “a sociedade é a fonte e a destinatária dos Direitos a prestações sociais do Estado”<sup>87</sup>, devendo haver o cumprimento do princípio da igualdade e, conseqüente, respeito à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>84</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 70 -71.

<sup>85</sup> SILVA, Diego Ramirez Grigio. **Jurisdição constitucional e a efetividade do direito fundamental a igualdade**. 2008. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008, p. 100 -101.

<sup>86</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica – Cesumar**, v. 6, n. 1, 2006, p. 243.

<sup>87</sup> KELLER, Arno Arnoldo. **A exigibilidade dos direitos fundamentais sociais no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007, p. 7.

Neste sentido, a CF/88 previu tais direitos no art. 6º, sendo eles, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Todos estes direitos atuam em conjunto para a melhoria de vida e dignidade da pessoa humana, visto que a igualdade faz parte dos direitos sociais, dividindo-os em cinco grandes grupos destas tutelas, sendo os direitos relativos aos trabalhadores (art. 7º ao 11), à educação e cultura (art. 205 ao 217), à família – criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência (art. 226 ao 230) e ao meio ambiente (art. 225).

Tais direitos, supramencionados, são conhecidos como os direitos fundamentais sociais, comprometidos com a igualdade por meio de prestações positivas por parte do Estado. A busca por esse ideal reflete em outra grande busca de efetivação no plano concreto, que é a dignidade da pessoa humana, pois, “independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes”.<sup>88</sup>

Desta feita, a finalidade dos direitos fundamentais é garantir a igualdade mínima, e que indivíduo tenha a universalização do acesso ao que mais se faz necessário para sua a dignidade humana.<sup>89</sup>

Emerge a necessidade de uma compreensão mais dinâmica e menos formal do princípio da igualdade, “sendo insuficiente a proibição de tratamentos meramente discriminatórios, devendo-se, também, promover a igualdade por meio de ações do Poder Público”.<sup>90</sup>

Quanto à concepção da igualdade e seus aspectos, destacam-se três vertentes, às quais fazem parte: a igualdade formal; pautada na fórmula de que todos são iguais perante a lei, que no primeiro momento foi essencial para a abolição dos privilégios; a igualdade material, correspondente a uma justiça social e distributiva, inclinada ao fundamento socioeconômico; e, a igualdade material,

---

<sup>88</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

<sup>89</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 182.

<sup>90</sup> SILVA, Diego Ramirez Grigio. **Jurisdição constitucional e a efetividade do direito fundamental a igualdade**. 2008. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008, p. 96.

correspondente a busca da justiça como reconhecimento de identidades, a exemplo, pelos critérios de gênero, idade, raça, etnia e outros.<sup>91</sup>

No que diz respeito ao aspecto da igualdade formal, ela é de extrema relevância a todas as instâncias do princípio da igualdade, até mesmo diante das decisões judiciais. O foco dessa vertente é cuidar da aplicação de forma igual deste direito, sem distinção, pelos juristas, juízes, particulares, governantes e administradores públicos.

A concepção da igualdade formal também é prevista pelo Pacto, com disposição expressa no artigo 26, a qual todas as pessoas são iguais perante a lei, sem discriminação alguma, e com igual proteção legal. De modo que, é proibido qualquer forma de discriminação, e um dever de garantir a todas as pessoas uma proteção igual contra discriminações motivadas pela cor, religião, nacionalidade, situação econômica e etc.<sup>92</sup>

Esta igualdade é predominante do Estado liberal, originada das benesses que a nobreza e o clero usufruíam e que geravam desigualdades entre a população. Considerando a visão atual, esta vertente se projeta em dois âmbitos diferentes. Primeiramente, traçada a igualdade perante a lei como uma imposição dirigida ao aplicador, tanto na esfera judicial, quanto no administrativo, devendo aplicar a lei vigente de maneira impessoal e uniforme a todos que se encontrem sob esses parâmetros. E, em segundo lugar, há a responsabilidade por parte do legislador em sua atuação, não devendo instituir tratamentos diferenciados sem fundamento justificado e legítimo.<sup>93</sup>

Quanto à igualdade formal, Luís Roberto Barroso e Aline Osório dispõem que:

Trata-se de um dever eminentemente negativo, pois exige uma abstenção do Estado – a abstenção de estabelecer normatizações distintas a casos iguais –, motivo pelo qual pode ser chamada de “igualdade negativa” ou “igualdade formal”. Um exemplo é útil para ilustrar o que se pretende afirmar: uma lei que determine que todos paguem a mesma alíquota de imposto de renda – por exemplo, 20% - seguiria impecavelmente a igualdade jurídica, pois tanto ricos como pobres são tratados exatamente da

---

<sup>91</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37.

<sup>92</sup> SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49.

<sup>93</sup> BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. Sabe com quem está falando?: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 204-232, mar. 2016, p. 208 – 209. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

mesma maneira, sem considerações quanto ao nível de riqueza de cada um, na medida em que pagam o imposto na mesma proporção.<sup>94</sup>

Os Comitês de Direitos Humanos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também procuram uma igualdade além da formal, para que a disposição contra a discriminação presente nestas normas internacionais seja proibida e extinta no mundo prático. As jurisprudências destes Comitês Internacionais têm permitido traçar o aspecto material da igualdade, questionando a real atividade do Estado frente à efetivação, devendo consolidar a passagem “de uma posição de neutralidade para um protagonismo (por exemplo, mediante a adoção de ações afirmativas), capaz de aliviar e remediar o impacto não igualitário da legislação e de políticas públicas no exercício de direitos”.<sup>95</sup>

A igualdade formal, conhecida também como *de jure equality*, visa uma atuação estatal baseada na neutralidade. Já a igualdade material – *de facto equality*, tem a igualdade como um resultado que se busca alcançar, requisitando aqui uma atuação positiva e protagonista, com a finalidade de produzir efeitos reais e concretos para a sociedade, não excluindo grupos, para redução das vulnerabilidades existentes.<sup>96</sup>

Sendo assim, a vertente material desse princípio é a busca pela igualdade real, a qual as concepções que a norma trata se refere não somente a um tratamento isonômico da lei, desconsiderando as diferenças, mas, sim, dando um tratamento desigual na forma da própria lei, porém na proporção da desigualdade em questão. Desse modo, não se pode admitir que haja tratamentos diferenciados dentro de um grupo específico, porém, se este grupo se encontra em um nível de desigualdade diante dos demais, deve-se promover e gerar uma solução desta vulnerabilidade, mediante uma lei. Esta última trará uma norma que dará um acolhimento desigual frente à sociedade, mas que, por meio deste, produzirá a igualdade.

---

<sup>94</sup> CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 26. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/pt-br.php>. Acesso em: 08 de abr. 2019.

<sup>95</sup> BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 44.

<sup>96</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 359.

Conforme este pensamento, a igualdade resulta em um vínculo obrigacional a todos os poderes do Estado, com a participação conjunta do judiciário, executivo e legislativo, na promoção humana. De forma que, os legisladores das normas infraconstitucionais devem observar o aspecto material da igualdade prevista na Constituição Federal.

No que concerne o aspecto material do princípio da igualdade:

Surge, assim, historicamente, o conceito de igualdade material, ligado a demandas por redistribuição de riqueza e poder e, em última análise, por justiça social. Nesse novo ambiente, o Estado liberal incorpora um amplo sentido social: não basta proscrever os privilégios, é preciso atuar ativamente contra a desigualdade econômica e pela superação da miséria. Mais do que a igualdade perante a lei, procura-se assegurar algum grau de igualdade perante a vida. [...] Um dos cursos de ação necessários à promoção de justiça material é a satisfação de direitos sociais fundamentais, mediante a entrega de prestações positivas adequadas, em matérias como educação, saúde, saneamento, trabalho, moradia, assistência social. Também desempenham função relevante os programas de transferência de renda e criação de empregos.<sup>97</sup>

Restando demonstrado acerca desses dois aspectos da igualdade, apenas o discurso da vertente material e distribuição de riquezas a toda a população não se mostra suficiente a ponto de concretizar a equidade e justiça social. Sendo assim, a terceira concepção de igualdade é a mesma como um reconhecimento.

Os ideais baseados na linha marxista sobre a igualdade não se mostram sensíveis o suficiente com as minorias sociais, de modo que transformar a população em homogênea não respeita e protege a diversidade cultural e pessoal, pois comete uma injustiça ao não reconhecer a identidade pessoal de cada grupo social. Esses ideais decorrem de modelos sociais de representação que, ao “imporem determinados códigos de interpretação, recusariam os ‘outros’ e produziram a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo”.<sup>98</sup> Visto a falta de reconhecimento, muitos grupos sociais são estigmatizados e vistos com preconceitos enraizados, por conta de suas origens, opção sexual, religião, dentre outros.

---

<sup>97</sup> BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. Sabe com quem está falando?: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 204-232, mar. 2016, p. 211 – 212. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

<sup>98</sup> BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. Sabe com quem está falando?: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 204-232, mar. 2016, p. 214 – 215. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

Portanto, a igualdade material requer tanto um caráter de redistribuição, quanto um reconhecimento das diferenças inerentes a cada ser humano e esses aspectos materiais devem se somar e serem compreendidos em conjunto. Quando houver a adesão desta concepção binária do princípio da igualdade, mais as demandas existentes serão efetivadas e haverá um seio social mais propenso à concretização da justiça.

Assim, de forma resumida, as três concepções da igualdade têm-se que:

No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.<sup>99</sup>

Em se tratando desses três aspectos da igualdade, observa-se que a CF/88 as contempla em suas disposições. Quanto à igualdade formal, a mesma está prevista no art. 5º, caput, a qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A igualdade material, contendo o ideal de redistribuição, é presente nos objetivos da República, no art. 3º, incisos I e III, devendo o Estado “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. E, a igualdade como um reconhecimento também se encontra nos objetivos, porém está descrita no inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.<sup>100</sup>

De acordo com Flávia Piovesan:

---

<sup>99</sup> BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. Sabe com quem está falando?: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 204-232, mar. 2016, p. 208. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

<sup>100</sup> BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. Sabe com quem está falando?: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 204-232, mar. 2016, p. 208. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.<sup>101</sup>

Superadas as análises e contextualizações sobre este princípio, há que se abordar a igualdade sobre o discurso das oportunidades. Conforme Norberto Bobbio, toda a vida em sociedade é como uma grande disputa para obter bens escassos, podendo ser visto como o ponto de partida que cada um dos cidadãos possui entre si.<sup>102</sup> Este não passa da “aplicação da regra da justiça a uma situação na qual existem várias pessoas em competição para a obtenção de um objetivo único”.<sup>103</sup> Objetivo esse que requer do Estado a garantia de oportunidades àqueles que não possuem, para que possam ter a chance de alcançá-las como os demais.

De acordo com a pesquisa de Celi Scalón, a sociedade brasileira possui grandes níveis de desigualdade social, principalmente, quando se trata de questões econômicas:

Os dados indicaram que tanto a elite como o povo reconhecem a sociedade brasileira como extremamente desigual e desejam viver em uma estrutura social com um desenho mais humano, que incorpore grande parte da população em suas camadas médias. Mas ainda assim, elite e povo conformam-se com elevadas disparidades de renda entre agentes que exercem profissões distintas. Ao atribuir valores para salários que deveriam ser pagos a ocupações com status tão distantes como a de médico e a de operário, os brasileiros reproduzem a desigualdade que vivenciam.<sup>104</sup>

Ao se trazer à baila as desigualdades existentes na sociedade, se faz correlação à sensação de falta de justiça. O senso de justiça sugere uma ideia “relativamente estável que tende a impedir as perturbações que podem ser

<sup>101</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 367.

<sup>102</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 30.

<sup>103</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 30.

<sup>104</sup> SCALÓN, Celi *et al.* Justiça como igualdade? A percepção da elite e do povo brasileiro. **Sociologias**, v. 9, n. 18, p. 126 – 149, jun./dez.2007, p. 145.

ocasionadas pela interação entre indivíduos: a igualdade. É apenas lógica a consideração sobre o laço entre Justiça e igualdade”.<sup>105</sup>

Acerca da desigualdade correlacionada à falta de justiça, tem-se que:

Somente a igualdade substantiva pode ser a base de uma justiça significativa, mas nenhuma justiça legalmente decretada criaria uma igualdade legítima – ainda que isso pudesse acontecer, e este naturalmente não é o caso. Por sua própria natureza, o relacionamento entre capital e trabalho é a manifestação tangível da hierarquia estrutural insuperável e da desigualdade substantiva. Assim, em sua própria constituição, o sistema do capital indiscutivelmente não pode ser mais do que a perpetuação da injustiça fundamental.<sup>106</sup>

A justiça ligada ao pressuposto da igualdade leva a um tratamento equivalente, ou seja, com padrões iguais para todos os elementos do grupo, no mesmo grau ou com a mesma intensidade. Deste modo, o direito deve ser aplicado “atendendo a uma variabilidade de graus dos seres agrupados, procurando sempre uma relação de proporcionalidade que outorga o sentido de equivalência requerida para conduzir, então, à justiça”.<sup>107</sup> Bobbio descreve acerca da relação entre a justiça e igualdade:

Dos dois significados clássicos de justiça que remontam a Aristóteles, um é o que identifica justiça com legalidade, pelo que se diz justa a ação realizada em conformidade com a lei (não importa se leis positivas ou naturais), justo o homem que observa habitualmente as leis, e justas as próprias leis (por exemplo, as leis humanas) na medida em que correspondem a leis superiores, como as leis naturais ou divinas; o outro significado é, precisamente, o que identifica justiça com igualdade, pelo que se diz justa uma ação, justo um homem, justa uma lei que institui ou respeita, uma vez instituída, uma relação de igualdade.<sup>108</sup>

Portanto, até este momento da pesquisa observa-se que os direitos humanos possuem um valor axiológico de grande valia para todos os povos, diante de seu contexto histórico e lutas ao longo de séculos e gerações.

Nota-se também que, os direitos fundamentais são componentes essenciais aos seres humanos, como uma proteção mínima a vida saudável e digna,

<sup>105</sup>ALARCÓN, Pietro Lora. Processo, igualdade e justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 2, n. 1, p. 165-198, 2003, p. 169.

<sup>106</sup> MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Bomtempo, 2002, p. 305 – 306.

<sup>107</sup>ALARCÓN, Pietro Lora. Processo, igualdade e justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 2, n. 1, p. 165-198, 2003, p. 170.

<sup>108</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 14.

vinculando o Estado à realização das tarefas prestacionais, tornando o governo como um garantidor de prestações materiais focados na assistência dos necessitados.

Diante da construção histórica dos documentos e movimentos sociais considerados como relevantes à compreensão do tema, constata-se que a evolução é constante e não para no tempo, e que a cada dia há fatos que necessitam de um amparo estatal, seja para a vida privada, como vislumbrando o coletivo.

Assim, pode-se concluir, neste primeiro momento da pesquisa que, o princípio da igualdade parte de um reconhecimento valioso para a sociedade, tanto para o direito internacional, quanto no plano interno do Estado. Não considerando, apenas, sua perspectiva formal da lei, mas, também, sua concretização material, a fim de reduzir a desigualdade existente e promover a justiça social.

### 3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MORADIA

A temática acerca da moradia tem sido alvo de grandes estudos no âmbito jurídico, bem como no aspecto social. Analisando este tema, observa-se que se trata de uma questão essencial à vida de todos. Porém, ter um lar é realidade para uns e um sonho para outros.

Falar sobre moradia reflete a própria necessidade do ser humano em se estabelecer, e, prioritariamente, sobreviver. Isso torna uma condição básica para a concretização dos afazeres diários, e de outros direitos previstos que dependem de sua realização efetiva na vida dos cidadãos.

Desse modo, o presente capítulo abordará acerca da moradia e sua significância no ordenamento jurídico, conceituação, a importância e reconhecimento na órbita internacional e nacional. Bem como, a correlação deste direito fundamental social diante dos direitos da personalidade, e responsabilidade estatal na garantia desta premissa constitucional.

#### 3.1 ASPECTOS MATERIAIS DO TERMO MORADIA

A moradia como a vontade intrínseca de pertencimento a um espaço é um direito natural do ser humano, visto que ela se constitui em uma localização pessoal e, ao mesmo tempo, resguarda outros direitos, como a intimidade, saúde, segurança, alimentação, lazer etc.

Para que se compreenda acerca do direito à moradia, é necessário que seja esclarecido sobre a moradia em si, e o que ela representa aos indivíduos.

A função originária da moradia é a proteção que ela proporciona, que em consequência, gera uma segurança pessoal e resguarda a privacidade. Todo este amparo compõe a dignidade da pessoa humana, devendo o lar ser construído em um espaço que tenha qualidade ambiental o suficiente para uma vida saudável. Bem como, com a presença de todos os serviços essenciais a atividade humana.

No mais, também possui caráter de extrema relevância:

As dimensões adequadas e condições de higiene e conforto, a fim de atender ao disposto na Constituição Federal, que prevê a dignidade humana como princípio fundamental. O direito à intimidade, à privacidade e a casa, como um asilo inviolável, é titulado “direitos e garantias fundamentais”. Em

não sendo desse modo, o direito à moradia será um direito empobrecido, pois, considerar como habitação um local que não tenha adequação e dignidade para abrigar um ser humano, é mortificar a norma constitucional. Os barracos de lona, as casas de papelão, pedaços de latas e outras formas correlatas e degradantes de construção não se amoldam à concepção de moradia digna.<sup>109</sup>

A preocupação com o estado físico e estrutural da habitação reflete em questões que fazem a diferença quando se trata de dignidade. De modo que, mesmo que haja um espaço delimitado e fixo para habitar, se este não possuir um mínimo de higiene e condição básica, não pode ser considerado como moradia. Ou seja, as construções irregulares em morros e favelas é um exemplo em que não podem ser consideradas como um lar digno, pois “implica a construção de um espaço psicológico e humano”.<sup>110</sup>

Conforme descreve Sérgio Iglesias Nunes de Souza, a sociedade possui uma necessidade em fixar lugar e vincular-se a ele. Com a evolução social, a ausência de uma habitação acarreta em consequências para os indivíduos. De fato que, não significa que o cidadão que não possui residência tenha direitos a menos que aqueles que tenham, mas sim, que a moradia é condição para poder exercer e efetivar direitos. Desta feita:

A necessidade de fixar o lugar ao qual a pessoa se vincula, principalmente para haver a possibilidade de ser encontrada, é essencial ao exercício dos direitos. Por vezes, sua ausência poderia acarretar prejuízos a si próprio, notadamente, para execução dos seus atos da vida civil, seja a simples aquisição de um bem, seja o reconhecimento de sua localização para defender-se em uma ação judicial, desta tomando ciência efetiva por meio da citação pessoal.<sup>111</sup>

Verificando-se essa necessidade humana de permanecer fixadamente em algum local, como própria condição para sobrevivência, advém ao direito à noção de domicílio, que, de acordo com o Código Civil (CC) de 2002, é o local onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo.<sup>112</sup> Podendo ser entendido

<sup>109</sup>CANUTO, Elza Maria Alves. **Direito à moradia urbana**: aspectos da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 274.

<sup>110</sup>GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna**. Teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 113.

<sup>111</sup>SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 29.

<sup>112</sup>BRASIL. Código Civil (2002). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 14 de ago. 2019.

como a sede jurídica da pessoa, onde se presume que ela esteja presente habitualmente para efeitos de direito. O domicílio não é apenas o espaço físico onde as famílias habitam, é a própria representação de unidade, de maneira que:

O conceito de domicílio está ligado e relacionado à família, aos arranjos de convivência e às redes de parentesco, possuindo três elementos essenciais: um espacial, definindo o espaço do domicílio; um social, descrevendo quem está no domicílio e como se relaciona; e um temporal, fixando o tempo no qual as entidades sociais dividem o espaço do domicílio para serem considerados como membros do domicílio.<sup>113</sup>

A ideia de domicílio sobressalta acerca de duas vertentes que se somam: a de centro das atividades humanas e de moradia. Esta faz referência à família, como uma unidade do lar, ou seja, um porto seguro para todos os habitantes dela. A outra compõe a vivência externa do indivíduo diante da sociedade, constituindo os direitos e deveres a todos os cidadãos.<sup>114</sup>

Há também a residência, considerada como o local de habitação com a finalidade de manter-se em caráter permanente, mesmo que o cidadão não se encontre por um período determinado de tempo,<sup>115</sup> podendo, até mesmo, coincidir com o domicílio, quando a pessoa natural possui mais residências e viva nelas alternadamente.

Assim, a residência é apenas um elemento componente do conceito de domicílio, que é mais amplo e com ela não se confunde. De modo que, é o simples estado de fato, já o domicílio é uma situação jurídica.

Realizada a construção terminológica de domicílio e residência, termos estes que são ligados à noção de moradia, há também a presença da habitação. Ela pode ser conceituada como uma permissão conferida a um indivíduo para permanecer em determinado local, a fim de que atenda a interesses pessoais da vida cotidiana, porém, de forma temporária ou acidental. Assim, o “enfoque é o local, o bem imóvel,

---

<sup>113</sup> LEIVA, Guilherme de Castro Leiva. **Composição, formação e localização de domicílios**: um estudo dos domicílios com jovem adulto. 2012. 204f. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional Faculdade de Ciências Econômicas, Belo Horizonte – MG, 2012, p. 6 - 7. Disponível em: [http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UFMG\\_6b9b557d31a8348eb2fb0ad190378130](http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UFMG_6b9b557d31a8348eb2fb0ad190378130). Acesso em: 14 de ago. 2019.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. I. Parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 173.

<sup>115</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.

ou seja, o objeto *verbi gratia*, porque se exerce a habitação numa hotelaria, numa casa de praia, em flats etc.”.<sup>116</sup>

A moradia, no entanto, constitui-se em um bem irrenunciável, indisponível e indissociável da vontade humana, de modo que possa proteger os anseios naturais da vida humana. Não obstante, é elemento primordial do ser humano e um bem extrapatrimonial.<sup>117</sup> Deste modo:

O bem da moradia é inerente à pessoa e independe de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, moradia é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. Residência é o simples local onde se encontraria o indivíduo. E a habitação é o exercício efetivo da moradia sobre determinado bem imóvel.<sup>118</sup>

A moradia digna requer um teto com uma estrutura mínima, de forma que assegure requisitos básicos a quem nela residir. Com isto, observa-se que a moradia é muito mais que a simples habitação, pois esse último resguarda maior ligação com o bem patrimonial, e não, necessariamente, ao direito subjetivo extrapatrimonial.

Registre-se que a moradia e a habitação, embora possam parecer semelhantes, têm um valor distinto. Nota-se que, no caso do conceito da moradia, é concebida sob o enfoque subjetivo, pois é inerente ao cidadão, havendo o dever de outrem possibilitar este exercício à coletividade, dever este que não é só do poder estatal, mas também de quem por ele atua e representa.<sup>119</sup> Isto é, a habitação é considerada um direito real sobre o bem, e a moradia é tida pela sua dimensão social, consistindo no valor da pessoa humana.

Logo, a moradia deve ser considerada a partir de elementos abrangentes e capazes de proporcionar uma vida digna. De um modo que haja condições adequadas de segurança, higiene pública, acessibilidade local aos serviços públicos

---

<sup>116</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 45.

<sup>117</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 44.

<sup>118</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 44.

<sup>119</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 45.

e privados, e estrutura física hábil para a habitação. Havendo a fixação da moradia em um lugar, a pessoa deve ter garantido o acesso irrestrito às funções básicas da localidade.

O verbo morar, do latim *mora* (atraso, retardamento, demora), significa permanecer estavelmente em algum lugar, sendo caracterizado como uma sede, ou residência, a fim de que, respeitando a intimidade, sejam praticados os atos elementares da vida.<sup>120</sup> Ainda, a moradia é a posse exclusiva de um lugar onde se tenha um amparo, o qual se resguarde a intimidade, e gere condições para desenvolver práticas básicas da vida.<sup>121</sup>

De tal modo, a moradia não pode ser constituída apenas como um abrigo, ou uma mera edificação simbólica. A mesma deve possuir o mínimo de segurança, a fim de que atenda a um padrão significativo de um mínimo existencial, ofertando os serviços essenciais, como saneamento básico, coleta de lixo, energia elétrica, água potável, solo firme o suficiente para manter uma estrutura bem fixada, visto que esses elementos indicam uma vida digna.

Não obstante, a moradia se revela como uma necessidade de toda pessoa humana, caracterizada como um parâmetro para identificar quando as pessoas vivem com dignidade e possuem uma vida adequada. Assim, o direito de todo cidadão a um padrão de vida harmonioso somente será satisfeito em sua plenitude com a efetividade do direito a uma moradia apropriada.<sup>122</sup>

Uma moradia apropriada deve ser construída em um solo firme, com o devido saneamento básico, infraestrutura mínima para resguardar a construção, transporte público, lazer, e cultura. Bem como, que seja próximo as instituições de ensino, saúde e de fácil acessibilidade. De modo que, o “direito à moradia adequada se preocupa com diversos aspectos como infraestrutura e acessibilidade das residências e mesmo com o dispêndio excessivo de recursos para garanti-las”.<sup>123</sup> Desse modo, “o Estado Ambiental de Direito deve permitir o acesso à água potável,

---

<sup>120</sup> CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Direito à moradia. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília-DF, a. 32, n 127 jul./set.,1995, p. 50. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176288/000493798.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 de ago. 2019.

<sup>121</sup> NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008, p. 88.

<sup>122</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. Instrumentos de monitoramento do direito humano à moradia adequada. *In*: ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 217.

<sup>123</sup> SILVA, Renata Gomes Da. Aspectos das limitações ao direito à moradia. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 991-1026, 1 jan. 2008, p. 995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67836/70444>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

ao saneamento básico, à alimentação saudável e sem contaminação, a moradia fora de riscos de contaminação e transmissão de doenças, ou de desabamentos”.<sup>124</sup>

Dessa maneira, tem-se que muitos acabam por se ocupar de terrenos com risco de desabamentos, bem como, sem qualquer tipo de saneamento básico. Nas palavras de Diogo de Calasans Melo Andrade:

Por outro lado, sabe-se que, cerca de 70% da população brasileira é historicamente excluída do mercado residencial legal, e teve então que apelar para outras formas de moradia. Daí que a solução da autoconstrução em terras ocupadas informalmente – com o apoio explícito de setores do estamento político e sob a aceitação tácita do conjunto da sociedade, mais uma vez características da sociedade patrimonialista – tenha-se tornado o modus operandi da expansão das nossas grandes metrópoles desde meados do século passado.<sup>125</sup>

Tratando a moradia sobre este viés mais digno de vida, é imprescindível que certos itens básicos devem ser considerados a fim de que a mesma cumpra sua finalidade social. Podem-se elencar os serviços urbanos, infraestrutura e equipamentos sociais.

Por serviços urbanos entendem-se as atividades que são desenvolvidas no âmbito urbano, de modo que atenda às necessidades da coletividade, como energia elétrica, transporte público, redes de esgoto, abastecimento de água, e etc. Por infraestrutura, são considerados quesitos básicos estruturalmente para prestação dos serviços urbanos, como as redes físicas de distribuição de água e de esgoto, redes de drenagem, comunicações, e etc. E, por fim, os equipamentos sociais são voltados a prestações de serviços básicos a toda a população, como escolas e creches, postos de saúde e parques. Questões essas que são previstas na Constituição Federal como direito de todos, quais sejam, a educação, saúde, lazer, cultura, e etc.<sup>126</sup> Assim:

---

<sup>124</sup> SANTOS, Ruth; MENEZES, Renata. A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, nº 2, 2016, p. 264-279, p. 263. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4232/pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

<sup>125</sup> ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Políticas não públicas de moradia na sociedade patrimonialista e a atuação do Estado em favor dos interesses privados. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 2, 2018, p. 93 – 107, p. 105. Disponível em: Acesso em: 29 de ago. 2019.

<sup>126</sup> OLIVA, Arlinda. **Morador e moradia no espaço urbano da cidade de Salvador**. 2009. 188f. Tese (Doutorado em Engenharia Civil) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 45 – 46. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92654>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

Como se pode ver, a residência familiar enquanto propriedade, e a moradia enquanto direito social (constitucionalmente garantido) são conceitos que convergem para uma mesma finalidade, qual seja, dar proteção ao núcleo familiar, célula-mãe da sociedade, algo, aliás, reconhecido em praticamente todos os sistemas jurídicos civilizados.<sup>127</sup>

Neste ponto, observa-se que há outro conceito relacionado com a moradia, que é a propriedade. Tem-se que, o exercício do direito à moradia está ligado com a propriedade em si, porém, não significa que a garantia de um lar necessite obrigatoriamente de um título. Assim:

Tem-se a propriedade sob dois enfoques: “se vista do ângulo civil, não é senão um direito subjetivo, consistente em assegurar a uma pessoa o monopólio da exploração de um bem e de fazer valer esta faculdade contra todos que eventualmente queiram a ela se opor. Se, contudo, mudarmos o enfoque da questão e passarmos a considerar a propriedade nas suas relações com o Poder Público, a sua natureza ganha uma coloração bastante diversa. É que aqui a propriedade interfere na própria estrutura do Estado, sendo perfeitamente discerníveis atualmente no mundo os países que asseguram de maneira ampla (Estados predominantemente liberais) e aqueles outros que a negam pelo menos quando têm por objeto os bens geradores de riqueza (Estados de ideologia marxista-leninista)”.<sup>128</sup>

Nota-se ainda que a propriedade requer a presença de um título que comprove ser detentor de tal direito sobre o bem em questão, e que detenha uma segurança jurídica em relação a este. Porém, diante do viés social abarcado pela CF/88, a propriedade não deve ser um requisito para a concretização do direito à moradia. Acerca da propriedade, tem-se que:

Embora seja verdade que tal percepção é o fator principal para que as pessoas comecem a investir na consolidação de suas casas, do ponto de vista dos ocupantes a titulação é importante por uma série de razões (segurança jurídica, conflitos domésticos, separação conjugal, herança, problemas com vizinhos, acesso a endereço e a formas de crédito, etc.) e também do ponto de vista dos interesses da cidade, já que a titulação pode contribuir para uma certa estabilização dos mercados imobiliários e para possibilitar formas de intervenção mais articuladas e racionais.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> CORDEIRO, Luiz Henrique Machado. O bem de família como proteção mínima à moradia. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, n. 29, 2011, p. 105 – 141, p. 109-110. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71801/40735>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

<sup>128</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 216 – 217.

<sup>129</sup> FERNANDES, Edésio. Princípios, bases e desafios de uma Política Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes (Org.). **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 347.

Além disso, o direito de propriedade e sua função social coexistem, e possuem uma atuação conjunta. Desta feita, a prática deste direito de maneira anti-social “passou, definitivamente, a ser coibido”.<sup>130</sup> Assim, de acordo com Sérgio Iglesias Nunes de Souza:

Com o advento do princípio da função social, a concepção privatista do direito de propriedade cedeu lugar a uma nova concepção moderna, por meio do direito público. Eis que o princípio da função social é integrante do Estado social, e sua condição é a base elementar da organização do Estado democrático atual, no qual se constata a natureza jurídica desse direito relacionado também à Ordem Econômica.<sup>131</sup>

Caracterizados a função da propriedade e o direito à moradia, para que se garanta este último aos cidadãos, é fundamental que, sem desconsiderar o papel da propriedade privada, haja a devida proteção da posse para fins de moradia, assegurando o direito a todos, até mesmo àqueles que não possuem condições financeiras de manter uma.

Desta maneira, resta demonstrado que há uma interdependência relativa do direito à moradia diante do direito de propriedade, pois, o detentor da propriedade de um bem imóvel poderá exercer o direito à moradia. Reflete ainda que, se o indivíduo é proprietário titular de um imóvel, o mesmo possui a facultatividade de exercer seu direito a habitação. Porém, este fato não exclui a indisponibilidade do direito fundamental de moradia, pois ele é sempre existente.<sup>132</sup>

Portanto, ao se trazer a temática o conceito de moradia, destaca-se a importância dela e as condições precárias em que muitos indivíduos vivem, desde a perspectiva mundial, tanto como a nacional. Grande parte da população vive em habitações inadequadas, conceito este trazido pela Arilnda Oliva como:

Inadequadas são classificadas as habitações com carência de infraestrutura, com adensamento excessivo de moradores, com problemas de natureza fundiária, em alto grau de depreciação, ou sem unidade sanitária exclusiva. São consideradas habitações carentes de infraestrutura todos as

<sup>130</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 218.

<sup>131</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 218.

<sup>132</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 220.

que não dispõem de ao menos um dos seguintes serviços básicos: iluminação elétrica, rede geral de abastecimento de água com canalização interna, rede geral de esgotamento sanitário ou fossa séptica, e coleta de lixo. O adensamento excessivo ocorre quando a habitação apresenta um número médio de moradores superior a três por dormitório.<sup>133</sup>

Não obstante àqueles que vivem em casas e assentamentos irregulares, estão os que não possuem sequer um lar para morar. Em ambas as situações, o direito à moradia está sendo violado e negligenciado pelo Estado.

O direito à moradia é posto como condição elementar à condição de vida ao ser humano, de modo que uma moradia significa dispor de local onde se possa permanecer e estabelecer bases, com um espaço adequado, segurança, ventilação, e iluminação. Ou seja, uma infraestrutura básica adequada para as relações pessoais e de necessidades privadas.<sup>134</sup>

Portanto, conforme exposto neste tópico, a moradia é o local onde as pessoas habitam, considerada como um abrigo diante dos intempéries enfrentados cotidianamente. Bem como, constitui um núcleo familiar, onde os integrantes de uma família possam se estabelecer e conviver dignamente.

### 3.2A PROTEÇÃO DA MORADIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Partindo dos conceitos sobre o que é a moradia, o que ela representa e sua importância para uma vida digna e de qualidade, os ordenamentos jurídicos passaram a reconhecer como um direito intrínseco a todos.

Em se tratando dos direitos humanos, os organismos internacionais e nacionais possuem o dever de tutelar o mínimo essencial à vida humana, independente do Estado. De acordo com Flávia Piovesan, diante da ótica normativa internacional, está superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais, de modo que a ideia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica, sendo eles autênticos direitos

<sup>133</sup> OLIVA, Arlinda. **Morador e moradia no espaço urbano da cidade de Salvador**. 2009. 188f. Tese (Doutorado em Engenharia Civil) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 48. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92654>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

<sup>134</sup> PANSIERI, Flávio. Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia. *In: Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto (org.) São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Editora Coimbra, 2008, p. 112.

fundamentais, exigíveis a todos, “por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão”.<sup>135</sup>

Essa construção jurídica reflete a preocupação de vários organismos internacionais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana. Bogumil Terminski observa que os direitos humanos reconhecem a cada pessoa o direito a um padrão de vida apropriado, incluindo a moradia adequada. Reconhece-se a proteção da moradia ideal, ou alguns elementos dela, como a proteção da casa e da privacidade, o que foi recepcionado em diversas constituições em todo o mundo ocidental.<sup>136</sup> Nesse sentido, é perceptível a correlação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional de cada país.

Partindo do plano internacional, percebe-se que foi na DUDH, em 1948, a primeira vez que foram reconhecidos os direitos econômicos, sociais e culturais, entre os quais, o direito à moradia. Sendo assim, conforme o artigo 25, inc. I, da Declaração:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.<sup>137</sup>

Ao considerar a moradia como um bem intrínseco a vida humana, eleva-se a discussão a patamares de interesse mundial, visto que a realidade atual de várias nações mostra um grande número de pessoas que não possuem um local para morar.

Por certo, o reconhecimento do direito à moradia como um direito humano, produz para Estados signatários uma obrigação legal de proteção integral desse direito, sendo este o principal fundamento para o Brasil ter essa incumbência e responsabilidade diante de seus cidadãos.<sup>138</sup>

---

<sup>135</sup> PIOVESAN, Flávia. Dignidade humana e proteção dos direitos sociais nos planos global, regional e local. In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 400.

<sup>136</sup> TERMINSKI, Bogumil. **The right to adequate housing in International Human Rights Law: polish transformation experiences**. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/tablas/r31406.pdf>. Acesso em: 26 de jan. 2019.

<sup>137</sup> BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

<sup>138</sup> SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: SAFE, 2004, p. 90-91.

De acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em seu domicílio e, também, toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente residir. Além disto, o Protocolo Adicional à convenção Americana de direitos Humanos em Matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais evidencia a necessidade de implementação desses direitos, mediante adoção de medidas apropriadas, e que gerem resultados efetivos.<sup>139</sup>

Outro documento normativo que tratou acerca da moradia foi o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do ano de 1966, em que alavancou o tema. De modo que, no artigo 11 estabeleceu:

Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, neste sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.<sup>140</sup>

A partir deste momento que a nomenclatura passou de habitação, para o termo moradia adequada. O artigo 11 do PIDESC das Nações Unidas reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, sendo a alimentação, vestimenta e moradias adequadas, assim como a uma progressividade nas condições de vida. Assim, estabelece o direito de todos a uma vida digna, compreendida pelo direito à moradia, vestuário e alimentação, em um processo de melhora constante na concretização da paz de todos os cidadãos de acordo com sua igualdade e origem comum.<sup>141</sup> Este artigo cria a obrigação de fazer com que os Estados Soberanos concedam aos seres humanos a possibilidade de alcançar o necessário ao seu desenvolvimento, diretamente nos quesitos da alimentação, moradia e vestuário.

Não obstante, a tutela do PIDESC, a temática do direito à moradia foi tratada mais especificadamente no Comentário Geral nº 04 de 1991 pelo Comitê. Para a

<sup>139</sup>MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à Moradia**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 93.

<sup>140</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 366.

<sup>141</sup>BALERA, Wagner; Silveira, Vladimir Oliveira da (coords.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Mônica Boneti Couto (org.) - Curitiba - Clássica, 2013, p. 183.

concretização dos critérios adequados à vida digna, foram dispostos alguns fatores essenciais para constituir o termo “habitação adequada” de acordo com a finalidade da Convenção.

O primeiro fator é a segurança legal de posse, a qual inclui todos os tipos de acomodação, como:

Locação (pública e privada), acomodação, habitação cooperativa, arrendamento, uso pelo próprio proprietário, habitação de emergência e assentamentos informais, incluindo ocupação de terreno ou propriedade. Independentemente do tipo de posse, todas as pessoas deveriam possuir um grau de sua segurança, o qual garanta proteção legal contra despejos forçados, pressões incômodas e outras ameaças.<sup>142</sup>

De acordo com Fábio Konder Comparato, no que tange ao direito à moradia, um grupo de peritos das Nações Unidas considerou no ano de 1996 que, além da política estatal de construção de novas habitações, deve-se assegurar aos locatários a sua permanência no imóvel já habitado, a fim de que sejam evitados os despejos coletivos.<sup>143</sup> Sendo assim, os Estados Soberanos devem obter como objetivo tutelar a segurança jurídica da posse voltada à moradia, a fim de que mantenha uma condição digna e livre de perigos, incertezas, assegurando de danos e eventuais riscos.

A questão dos despejos forçados também foi objeto do Comentário Geral nº 7 de 1997, do mesmo Comitê, sendo considerados como violações aos direitos humanos, como a segurança pessoal, vida, domicílio, dentre outros essenciais a sobrevivência. Desta feita, os Estados que ratificarem o pacto em seus ordenamentos internos devem evitar esses danos, pois geram efeitos ainda mais prejudiciais a certos grupos vulneráveis, como idosos e crianças. No caso de obrigatoriedade do despejo, devem ser disponibilizados moradias alternativas, a fim de que se resguardem os outros direitos humanos.<sup>144</sup>

Outro fator é a disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura da habitação. De acordo com este fator, a moradia adequada deve

---

<sup>142</sup> BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Brasília, 2013, p. 35. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-moradia-adequada/view>. Acesso em: 19 de set. 2019.

<sup>143</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 367.

<sup>144</sup> SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: SAFE, 2004, p. 113.

possuir um acesso sustentável aos recursos naturais, desde água apropriada para beber, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, facilidades sanitárias, depósito dos resíduos e de lixo, serviços de emergência, e etc.<sup>145</sup>

O terceiro fator é o custo acessível, que deve ser suficiente para que não comprometa a obtenção dos recursos básicos à sobrevivência. Como recomendação do Comitê, os Estados que ratificarem o Pacto devem dar suporte àqueles não conseguem arcar sozinhos com os custos da habitação. Como exemplificação, “os possuidores deveriam ser protegidos por meios apropriados contra níveis de aluguel ou aumentos de aluguel não razoáveis”<sup>146</sup>, tornando os bens acessíveis.

O quarto fator disposto no Comentário Geral nº 4 é a habitabilidade, de modo que seja provido de aos habitantes um espaço adequado que proteja do frio, umidade, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e riscos de doença.

O quinto fator essencial é a acessibilidade, cujas habitações devem possuir fácil acesso, onde os grupos vulneráveis como idosos, crianças, deficientes físicos, vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas propensas a desastres, e outros deveriam ser protegidos prioritariamente.

O penúltimo fator é a localização da habitação, a qual deve permitir o acesso aos demais afazeres da vida humana, como trabalhar, estudar, opções de lazer, serviços de saúde, e demais atividades sociais. De modo que:

Isso é válido para grandes cidades, como também para as áreas rurais, em que os custos para chegar ao local de trabalho podem gerar gastos excessivos sobre o orçamento dos lares pobres. Similarmente, habitações não deveriam ser construídas em locais poluídos nem nas proximidades de fontes de poluição que ameacem o direito à saúde dos habitantes.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Brasília, 2013, p. 36. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-moradia-adequada/view>. Acesso em: 19 de set. 2019.

<sup>146</sup> BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Brasília, 2013, p. 36. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-moradia-adequada/view>. Acesso em: 19 de set. 2019.

<sup>147</sup> BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Brasília, 2013, p. 36. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-moradia-adequada/view>. Acesso em: 19 de set. 2019.

O último fator é a adequação cultural, de forma que os materiais de construção usados e as políticas em que se baseiam devem possibilitar a expressão da identidade e diversidade cultural da moradia. Diante destes quesitos essenciais, denota-se que para que a moradia seja adequada sobre os padrões do Comitê, a mesma deve cumprir com todos esses elementos elencados.

Ainda, há uma série de Convenções Internacionais que tutelam a moradia em seus diversos aspectos e voltadas para vários grupos sociais. Alguns grupos possuem particularidades para exercer o seu direito à moradia, seja por razões de discriminação ou preconceito, e se encontram em desproporcionalidade na concretização de suas garantias individuais.

De tal maneira, para proporcionar uma igualdade material diante dos indivíduos quanto ao direito à moradia, se fez necessário tutelar de modo específico aos grupos vulneráveis. Assim, os Estados soberanos devem criar meios eficazes de garantia, para que possam resguardar seus cidadãos das desigualdades sociais, e gerar um desenvolvimento saudável e digno.

Visando adaptar as leis dos Estados voltados à moradia para os grupos que necessitam de uma atenção prioritária, há diversas convenções que dispõem em seus textos expressamente a garantia de uma habitação adequada. Uma delas é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, do ano de 1965, que entrou em vigor em janeiro de 1969. Seu artigo 5º dispõe que:

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: e) direitos econômicos, sociais culturais, principalmente: iii) direito à habitação.<sup>148</sup>

Mostra-se naquela Convenção que, diante das discriminações raciais existentes, não pode haver restrição de direitos de habitação para ninguém, independentemente de cor, raça ou etnia.

---

<sup>148</sup> BRASIL. Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 dez. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 18 de set. 2019.

Outra Convenção Internacional que abrange o direito à moradia é sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, do ano de 1979, promulgado no Brasil em setembro de 2002. O item 2 do artigo 14 especifica um tratamento direcionado a moradia às mulheres:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a: h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.<sup>149</sup>

Especialmente nas áreas rurais, o gozo das mulheres ao direito à moradia adequada muitas vezes depende do acesso à terra e à propriedade. A discriminação contra as mulheres no aspecto da habitação pode ser causada, por exemplo:

Por leis estatutárias discriminatórias; leis e políticas de gênero neutro, ou seja, aquelas que não tomam em consideração circunstâncias especiais das mulheres (tais como a sua vulnerabilidade à violência sexual e violência baseada no gênero), predominância de leis, práticas, costumes e tradições que discriminam as mulheres; viés machista no judiciário e da administração pública; falta de acesso a recursos, informações ou processos de tomada de decisão; e falta de consciência dos direitos. Esta discriminação é sustentada por fatores estruturais e históricos.<sup>150</sup>

A Convenção sobre Direitos da Criança (CDC), do ano de 1989, traz a proteção do direito à moradia a este grupo vulnerável, como uma tutela essencial à qualidade e desenvolvimento humano na mais tênue idade, seja ele físico, mental, social, ou moral. De maneira expressa no artigo 27, item 3:

Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.<sup>151</sup>

<sup>149</sup> BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 19 de set. 2019.

<sup>150</sup> BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Brasília, 2013, p. 21 - 22. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-moradia-adequada/view>. Acesso em: 19 de set. 2019.

<sup>151</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de nov.

A preocupação em âmbito internacional reflete a vulnerabilidade das crianças, e a atenção diante do seu desenvolvimento como ser humano. A saúde delas, o progresso educacional e o bem-estar estão diretamente interligados com a habitação.

A falta de moradia adequada causa um impacto gigantesco no que diz respeito às suas necessidades básicas para o crescimento, afetando os direitos intrínsecos a qualidade de ser humano, como à educação, à saúde e à segurança pessoal. Também, o acesso aos serviços básicos ligados à habitação, como água potável e saneamento adequado, os quais são fundamentais para resguardar a saúde das crianças. Desta maneira, a ausência de um lar gera neste grupo uma série de vulnerabilidades, como a ameaças, assédio e violência.<sup>152</sup>

A próxima normativa que traz de maneira expressa a proteção da habitação é a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, do ano de 1951. Entende-se por refugiados os migrantes internacionais que saem de seus países de origem forçados e cruzam as fronteiras em busca de proteção. Dentre as motivações que geram essas ações, as situações de violência são muito recorrentes, como os conflitos internos e internacionais, perseguições em decorrência de regimes políticos repressivos, entre demais violações dos direitos humanos.<sup>153</sup> Em consequência disto, passam a viver sob condições precárias e inseguras nas cidades, pois não possuem recursos financeiros para manter uma casa e se submetem a viver em condições indignas.

Decorrente dessa situação de vulnerabilidade sofrida pelo refugiado, há também previsto naquela Convenção acerca do alojamento, no artigo 21, que os Estados que ratificarão a mesma, deverão dar um tratamento “favorável quanto

---

1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 de set. 2019.

<sup>152</sup> BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Brasília, 2013, p. 23 - 24. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-moradia-adequada/view>. Acesso em: 19 de set. 2019.

<sup>153</sup> MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, dez. 2014, p. 85. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 de set. 2019.

possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral".<sup>154</sup>

Não obstante, acerca do reconhecimento da moradia no plano internacional, houve a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, no ano de 1986, que caracteriza o desenvolvimento como um processo social, econômico e político, objetivando o bem estar a todos os indivíduos. O artigo 8º deste documento reluz acerca do direito à habitação como uma obrigação estatal, e:

Portanto este deve tomar medidas necessárias à realização desse direito para o desenvolvimento da pessoa humana, assim prescrito: Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda".<sup>155</sup>

Ainda, diante da preocupação com o direito à moradia no âmbito das Nações Unidas, e com a finalidade de aperfeiçoar a concretização dos direitos humanos, foi criado a ONU-Habitat, um programa criado a partir da Declaração de Vancouver Sobre Assentamentos Humanos (1976), para a promoção de cidades ambientalmente sustentáveis com o objetivo de proporcionar moradia adequada para todos os cidadãos. No ano de 1996, na Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos, a Habitat II, foi estabelecido no parágrafo quarenta e três que a moradia deve possuir:

Adequada privacidade, adequado espaço, acessibilidade física, adequada segurança, incluindo segurança de posse, durabilidade e estabilidade estrutural, adequada iluminação, aquecimento e ventilação, adequada infraestrutura básica, bem como o suprimento de água, saneamento e tratamento de resíduos, apropriada qualidade ambiental e de saúde e adequada locação com relação ao trabalho e serviços básicos, devendo todos esses componentes ter um custo disponível e acessível.<sup>156</sup>

---

<sup>154</sup> BRASIL. Decreto legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960. Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jul. 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 de set. 2019.

<sup>155</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 66.

<sup>156</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 70.

Evidencia-se a necessidade de políticas de habitação, para que todos possam ter efetivados seus direitos humanos, sendo um padrão de moradia adequada àquela que permite a privacidade, acessibilidade física, iluminação condizente com a necessidade humana, infraestrutura básica, abastecimento de água, esgoto e coleta de lixo, localização acessível para o trabalho e serviços básicos, como saúde e educação. Devendo também se analisar as condições específicas de cada Estado, como questões econômicas, sociais, e ambientais. Todavia, de nenhuma maneira pode negligenciar tal direito aos cidadãos, independente do país em que se encontrem.

Ainda, em se tratando das iniciativas da ONU, foi realizada em 2015 a Agenda 2030, com a finalidade de frisar a dedicação dos países aos direitos que atentem o desenvolvimento humano, elencando Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O previsto no objetivo 11 trata especificamente sobre a moradia, ao qual devem tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Como meta, foi estipulado que, até 2030, deve-se garantir o acesso de todos à moradia digna, adequada e a preço acessível. E, também, aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com atenção especial nos grupos em situação de vulnerabilidade.<sup>157</sup>

Assim sendo, pode-se observar a vasta legislação a nível internacional que objetivam a tutela do direito à moradia, desde aqueles com uma visão mais universal, até aqueles grupos que possuem convenções próprias e que abarcam esta proteção específica.

Evidencia-se com um status de importância maior, não excluindo os demais, a DUDH de 1948, que inaugurou a tutela a nível mundial da habitação, direcionando aos países a relevância da moradia a todos, independentemente do Estado em que habitam. Da mesma maneira, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em que o Brasil o ratificou, e contraiu o compromisso de proteger e promover o exercício real da moradia adequada a todos os indivíduos.

Portanto, cabe agora a demonstração do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, diante da CF/88 e os direitos fundamentais sociais tutelados.

---

<sup>157</sup> BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Agenda 2030 - Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33895&Itemid=433](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433). Acesso em: 24 de set. 2019.

### 3.3A PROTEÇÃO DA MORADIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Transcorrido o tratamento da moradia em nível global, tem-se que diante da órbita jurídica interna, ela é considerada como um direito social, previsto na CF/88, precisamente no art. 6º.

A Constituição atual assim estatui em seu art. 6º, modificado pela Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000 que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. E, desta feita, acrescentou no rol dos direitos sociais o direito à moradia, o qual, inserido no Título II da Constituição da República de 1988, pode ser considerado direito fundamental.<sup>158</sup> Tais direitos seriam os interesses jurídicos previstos na mesma, e que o Estado deve garantir a todas as pessoas, constituindo um mínimo necessário para a existência da vida humana, incluindo todos os direitos necessários para a preservação de uma vida digna, sejam eles individuais, ou sociais.<sup>159</sup> Ainda, de acordo com o pensamento de Luigi Bonizzato:

Nesse viés, ao se analisar o rol de direitos sociais estampado no art. 6º da Constituição, observa-se que o direito à moradia surge como direito social básico, sem o qual, verdadeiramente, não há que se falar em qualidade de vida, bem-estar e, por conseqüência, em qualquer nuança de desenvolvimento urbano.<sup>160</sup>

Frente aos tratados internacionais, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que por força do art. 5º, parágrafo 2º, da CF/88, tendo em conta ser o Brasil signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos, inclusive do PIDC de 1966, já formalmente incorporado ao direito interno, e partindo-se do reconhecimento da hierarquia constitucional desses tratados, pode-se entender que o direito à moradia já era até mesmo expressamente consagrado na nossa ordem interna, pelo menos na condição de materialmente fundamental.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 152.

<sup>159</sup> BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 66 -67.

<sup>160</sup> BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 177.

<sup>161</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Ano 2, n. 8,

No artigo 5º da Constituição da República, se encontram dispositivos que asseguram diretamente a moradia e seu resguardo legal a todos os cidadãos que se encontram sob a jurisdição brasileira:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...] XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.<sup>162</sup>

Trata-se de um direito intimamente vinculado ao princípio da igualdade e à dignidade da pessoa humana, visto que ele proporciona condições básicas para a sobrevivência humana. Em relação à moradia como um direito fundamental, afirma Roberto Marquesi:

O fato de o direito à moradia ser tido como um direito fundamental permite atribuir-lhe três importantes caracteres: a) cuida-se de um direito de superior hierarquia, pois se encontra no ápice do ordenamento jurídico; b) encontra-se submetido a limitações formais de reforma constitucional, sendo cláusula pétrea a c) tem aplicabilidade imediata e vincula as entidades estatais e os particulares. A dimensão negativa dos direitos sociais repercute na função jurisdicional, quando se trata de interpretá-los. A elevação da moradia ao nível de um direito fundamental obriga a uma exegese axiológica, teleológica e conforme a Constituição, diferenciada da interpretação da lei ordinária, dentro da ideia de que a interpretação deverá guiar-se em função da dignidade da pessoa.<sup>163</sup>

É notória a proteção da habitação como um recurso indispensável ao bem-estar social, fazendo referência ao direito à moradia como sendo mínimo para a sobrevivência humana. Neste sentido, essa tutela não significa imperativamente ao

---

outubro/dezembro de 2008, p. 55-92. Disponível em: [http://animaopet.com.br/pdf/anim1/artigo\\_Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet\\_o\\_direito.pdf](http://animaopet.com.br/pdf/anim1/artigo_Ingo_Wolfgang_Sarlet_o_direito.pdf). Acesso em: 25 de set. 2019.

<sup>162</sup> BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Brasília, 2013, p. 39. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-moradia-adequada/view>. Acesso em: 25 de set. 2019.

<sup>163</sup> MARQUESI, Roberto Wagner. Moradia: um direito fundamental (a inconstitucionalidade do art. 3º. VII, da Lei 8.009/90). **Revista Jurídica- Cesumar**, Maringá-PR, v. 10, n.2, 2010, p. 465.

Estado a obrigação de conceder a cada pessoa uma moradia, mas que todos possuam um lar que sirva de abrigo à família de modo permanente, com condições adequadas e dignas a todos os indivíduos.<sup>164</sup> Contudo, para a efetivação desse direito, o Estado desempenha papel importante, desenvolvendo, por exemplo, políticas públicas voltadas à construção de moradias.

Não obstante à CF/88, há outras leis que resguardam este direito, como no CC de 2002, que ampliou o uso da propriedade e introduz, aliado ao texto constitucional, a função social da propriedade.<sup>165</sup>

Ainda, no que diz respeito à legislação pátria, o art. 182, caput, da CF/88 compõe outra proteção constitucional ao direito à moradia, ao qual aduz que a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo governo municipal, “tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. No que diz respeito às funções sociais, pode-se inferir àquelas atividades essenciais da cidade, como o labor, estudo, saúde, cultura, moradia, transporte e lazer, ao ponto que todos estes serviços gerem bem-estar a todos, e sejam de fácil acesso. Diante da questão da habitação, observa-se neste dispositivo constitucional que o poder legislativo deve emitir leis acerca das diretrizes gerais deste direito.

Decorrente deste imperativo constitucional, foi editada a lei conhecida como Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001, a qual, conforme o parágrafo único do art. 1º, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.<sup>166</sup> Assim, a moradia também se encontra como uma das finalidades do desenvolvimento da cidade:

Art. 2ªA política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as

---

<sup>164</sup> ROSA, Francieli Monteiro Anelli; FACHIN, Jessica. O mínimo existencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a intervenção do poder judiciário na efetivação dos direitos sociais. *In*: FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica; VINCE, Fernando Navarro (orgs.). **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. Londrina-PR: Thoth, 2018, p. 219.

<sup>165</sup> FIGUEIREDO, Vanessa Aguiar. Perspectivas do direito à moradia e sustentabilidade: ponderação entre direito à moradia digna e meio ambiente. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 4, nov. 2018, p. 1 – 14, p. 8. ISSN 2525-7870. Disponível em: <http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/959/530>. Acesso em: 25 de set. 2019.

<sup>166</sup> BRASIL. Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 27 de set. 2019.

seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.<sup>167</sup>

Não obstante, outra medida legislativa voltada diretamente a formas de possibilitar o alcance da moradia a todos, é a Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), instituindo o Conselho Gestor do FNHIS para garantir o direito à habitação para a população de baixa renda. Os princípios norteadores da referida previsão legal estão no art. 4º, inciso I, e afirmam que:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social; b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social; c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios; d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.<sup>168</sup>

Além das leis federais que abordam a temática da habitação, cabe evidenciar aqui a tutela da moradia diante das constituições estaduais. A exemplo, a Constituição do Estado do Paraná aduz que:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [...] Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana. § 1º. O plano diretor disporá sobre: [...] III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias

---

<sup>167</sup> BRASIL. Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 27 de set. 2019.

<sup>168</sup> BRASIL. Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm). Acesso em: 27 de set. 2019.

populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer.<sup>169</sup>

Tais premissas legais previstas nos âmbitos federais, estaduais e municipais, ressaltam que o direito à moradia não se trata apenas de um teto e paredes. Exige-se um qualificativo a mais. A moradia deve ser adequada e atender as necessidades básicas das pessoas que a habitam. Neste sentido, leciona Bogumil Terminski que o direito fundamental à moradia adequada significa mais que quatro paredes e um teto. Trata-se de um direito de todas as mulheres, homens, jovens, adolescentes e crianças terem um espaço seguro e uma comunidade em que possa viver em paz.<sup>170</sup>

É de conhecimento que o direito à moradia, integrante da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, para possuir eficácia social e jurídica, “pressupõe a ação positiva do Estado, por meio de execução de políticas públicas, no caso em especial da promoção da política urbana e habitacional”.<sup>171</sup> Assim, sua consumação colabora para a aplicação do princípio da igualdade.

Não distante, há um liame entre o direito à moradia e outros direitos previstos nacional e internacionalmente. Neste quesito, esta complementariedade decorre da máxima de que os direitos fundamentais não podem ser considerados e interpretados isoladamente. Sendo assim, o direito à moradia também é dependente de outros direitos humanos, tais como os direitos à vida, à assistência, à integridade física, à privacidade.<sup>172</sup>

Quanto à justificativa do direito à moradia como um direito social, cumpre observar que ele “permite a possibilidade de maior estruturação da legislação infraconstitucional, no sentido de preservá-lo, a fim de proteger o indivíduo, sem que, sob o pretexto de proteger a coletividade, seja sacrificado”.<sup>173</sup> Isto é, pois, “se o

---

<sup>169</sup> Paraná. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2006. Disponível em: [assembleia.pr.leg.br/system/files/corpo/constituic\\_parana.pdf](http://assembleia.pr.leg.br/system/files/corpo/constituic_parana.pdf). Acesso em: 28 de set. 2019.

<sup>170</sup> TERMINSKI, Bogumil. **The right to adequate housing in International Human Rights Law: polish transformation experiences**. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/tablas/r31406.pdf>. Acesso em: 26 de jan. 2019.

<sup>171</sup> SAULE JUNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro. **Direito à cidade: trilhas legais para o direito as cidades sustentáveis**. v. 117. São Paulo: editora maxlimonad, 1999, p. 69.

<sup>172</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 118.

<sup>173</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 122.

direito à moradia fosse incluído apenas como um direito individual, teria fragilidade diante do interesse da função social que a limita”.<sup>174</sup>

Ao que diz respeito ao direito à moradia, a mesma é interligada aos direitos sociais, pois garante a segurança do Estado Democrático de Direito. Neste quesito, os objetivos fundamentais dispostos na CF/88 são imprescindíveis para a concretização deste direito à habitação, no que se refere à erradicação da pobreza e à eliminação das desigualdades sociais.<sup>175</sup> Além de que:

Nesse diapasão, chegou-se à inevitável conclusão de que direito de propriedade, direito urbanístico e direitos sociais detêm íntima e forte relação, sem se olvidar a nuance social relativa à moradia. Compreender a dimensão social das normas urbanísticas, embora dependente de tarefa hermenêutica peculiar, é ponto crucial não apenas para o desenvolvimento ainda maior do ramo jurídico, mas também para a própria tutela dos direitos mais básicos dos cidadãos e ligados ao meio ambiente urbano.<sup>176</sup>

Um dos principais anseios de tutela do direito à moradia é que se trata de um direito indispensável para a dignidade humana. Visto que é da própria natureza do homem a busca por um abrigo contra as circunstâncias climáticas, segurança pessoal e de sua família. Também, o lar é considerado como um elemento social, onde o indivíduo se recolhe após a jornada de trabalho.<sup>177</sup>

Sob o olhar da dignidade da pessoa humana, este princípio reluz em um “ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo”.<sup>178</sup> Conforme Claudinéia Veloso da Silva e Tatiana Richetti:

A dignidade da pessoa humana enquanto princípio dos princípios constitucionais é, pois, a base de todos os valores morais e de todos os direitos do homem, logo, os direitos da personalidade, estão englobados no direito à dignidade, fundamento constitucional e essência dos direitos

<sup>174</sup>SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 122.

<sup>175</sup> SANTOS, Kátia Cristina Cruz. Políticas públicas sociais aplicadas ao direito à moradia digna. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá-PR, v. 15, n. 172, p. 53 - 64, 2015, p. 62. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/24710>. Acesso em: 26 de set. 2019.

<sup>176</sup> BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 196.

<sup>177</sup> MASTRODI, Josué; ROSSI, Renan Alarcon. Direito Fundamental Social À Moradia: Aspectos De Efetivação E Sua Autonomia Em Relação Ao Direito De Propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba-PR, v. 17, n. 17, p. 168–187, 2015, p. 177.

<sup>178</sup> SZANIZWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 142.

fundamentais e humanos. Assim, a dignidade da pessoa humana só se concretiza quando respeitados os direitos da personalidade e os direitos fundamentais.<sup>179</sup>

Pode se perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana fixa um dever de abstenção, e ao mesmo tempo, condutas positivas tendentes a proteger os indivíduos. São estas obrigações por parte do governo que repercutem em uma vida digna, consagrados no plano internacional e nacional, os quais resguardam condições de vida minimamente adequadas e proíbem excessos que, eventualmente, sejam cometidos por parte do Estado.<sup>180</sup>

Levando em consideração a dignidade da pessoa humana como um princípio norteador do Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade, deve-se ter em pauta o que são as garantias mínimas a todos os seres humanos. De acordo com Elaine Maria Barreiros Aina, “a proximidade de conceitos parece essencial para determinar a razoabilidade da interpretação do princípio da igualdade na escolha dos direitos mínimos vitais”.<sup>181</sup> No que diz respeito à moradia:

Não parece possível identificar que haja diferença entre a necessidade de morar do mais rico dos cidadãos ao mais pobre. Se diferença há, esta reside no padrão da moradia. Mas, da simples observação dos fatos sociais, vislumbra-se facilmente que a moradia é uma das principais preocupações de todos, seja na construção de uma mansão, seja no arremedo de um barranco de estuque. Conclui-se que o direito à moradia constitui-se em direito social ao mínimo vital, constitui-se este em direito fundamental, merecendo a proteção e o tratamento das normas jus fundamentais.<sup>182</sup>

Desta feita, partindo do trecho supramencionado, o direito à moradia é consagrado como um direito mínimo de existência, não devendo ser negligenciado, e muito menos suprimido das normas constitucionais. A característica da fundamentalidade é a que serve de base as outras normas infraconstitucionais, ao ponto que se demonstra essencial a rotina vivência social.

---

<sup>179</sup> MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silvia Galdino. (orgs.). **Novos direitos e direitos da personalidade**. Maringá-PR: Clichetec, 2013, p. 104.

<sup>180</sup> SANTOS, Kátia Cristina Cruz. Políticas públicas sociais aplicadas ao direito à moradia digna. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá-PR, v. 15, n. 172, p. 53 - 64, 2015, p. 60. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/24710>. Acesso em: 26 de set. 2019.

<sup>181</sup> AINA, Elaine Maria Barreiros. **O direito à moradia nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 77.

<sup>182</sup> AINA, Elaine Maria Barreiros. **O direito à moradia nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 78.

Logo, ao se pensar em propriedade e em função social desta, ganha grande repercussão o direito social à moradia, com força e magnitude inquestionáveis. Não excluindo os demais direitos fundamentais, como a educação, saúde, lazer, e que são exercitáveis na seara urbana. No pensamento de Bonizzato, a problemática da moradia, a qual gira grande parte dos problemas das cidades brasileiras, pode ser considerada como a configuração atual destas.<sup>183</sup>

Quanto à adequação da moradia, e todos os seus requisitos mínimos de qualidade, o respeito pelos vínculos comunitários que os seres humanos formam entre si são aspectos cruciais que devem ser considerados pelas políticas habitacionais, a fim de que essa promoção seja efetiva da melhor maneira. A moradia pode ser entendida como um direito autônomo, e assim, permite que se possam recriar as cidades em conformidade com as necessidades.<sup>184</sup> De acordo com Bonizzato:

Realmente, quando se cuida desta mesma questão habitacional, sua solução, em termos imediatos, traz benefícios diretos às camadas menos favorecidas da população. Ainda que, mediatamente, possa-se pensar em efeitos benéficos para toda uma cidade. Esta é uma peculiaridade da questão habitacional, pois, por exemplo, ao se cogitar de soluções para o problema da segurança pública, sua solução traz efeitos imediatos e diretamente ligados a todo o grupo social, independentemente da classe social ou econômica, o mesmo acontecendo com a questão ligada à cidadania e aos transportes públicos.<sup>185</sup>

Portanto, o direito à moradia é considerado como um direito fundamental social previsto na CF/88, cabendo ao Estado zelar pela proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, viabilizando a igualdade material aos cidadãos do país. Não distante, a previsão de outras normativas federais, estaduais e municipais reafirmam a importância da qualidade da habitação a todos, sem distinção de gênero, raça, e outras qualidades pessoais de cada indivíduo.

---

<sup>183</sup> BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 178.

<sup>184</sup> MARTINS, Ester Gouvêa; MASTRODI, Josué. Direito À Moradia: Entre a Efetivação Autônoma E a Sujeição Ao Direito De Propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba-PR, v. 23, n. 2, p. 75–103, 2018, p. 99. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=131930210&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 de set. 2019.

<sup>185</sup> BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 155.

O direito à moradia pode ser considerado como um direito da personalidade, pois resguarda os valores de maior significância para a sobrevivência, ligado a individualidade de cada cidadão.

Os direitos da personalidade são considerados como inerentes à pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis, assinalados como espécie dos direitos fundamentais. Não obstante, tais direitos desempenham uma atribuição crucial na estrutura e legitimação do estado democrático de direito.

Dessa maneira, os direitos da personalidade são referentes à utilização e disponibilidade de atributos inatos ao indivíduo, constituindo-se em bens jurídicos assegurados e disciplinados pela ordem jurídica dominante.

Um dos direitos da personalidade ligado estreitamente à moradia é o direito à vida, que é o bem mais valioso a ser tutelado. De maneira que, somente quem a possui pode exercer os outros atos da vida civil.<sup>186</sup> Tais direitos são violados quando há uma precariedade na infraestrutura, com eminência de desabamentos, locais de difícil acesso, construções irregulares em morros e favelas.<sup>187</sup> Todos estes exemplos atentam contra a vida em razão da precariedade destas estruturas que deveriam ser um amparo aos grupos familiares.

Outro direito que possui correlação íntima com o direito à moradia é o direito a saúde. Este também é considerado um direito fundamental social, e requer do Estado participação quanto à sua efetivação na vida da sociedade. Deste modo, a moradia digna deve oferecer proteção “do frio, da umidade, do calor, da chuva, do vento ou de outras ameaças à saúde, dos perigos estruturais e dos vetores de doença”.<sup>188</sup> Observa-se que, sem uma moradia para se salvar, o ser humano se encontra desamparado de integridade física e mental, com grandes chances de contrair doenças e, até mesmo, perder a vida.

O direito à moradia também carrega intrínseca ligação com o direito à intimidade e à vida privada, que são direitos da personalidade. Conforme pensamento do autor Sérgio Iglesias Nunes de Souza, a intimidade é bem da

---

<sup>186</sup> FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019, p. 252.

<sup>187</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 195.

<sup>188</sup> SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p.104.

personalidade de cunho moral, diretamente relacionado com a liberdade.<sup>189</sup>

Conforme Régis Schneider Ardenghi:

Embora distintos, o direito à intimidade e o direito à vida privada guardam estreita relação entre si: a intimidade deriva do latim *intimus*, que significa “íntimo, mais recôndito”, “interior”, entrelaçando-se ainda com a ideia de “segredo” e “confiança”. *Privatus* deu origem a *privacy*, *privée*, *privatezza*, *privato* e privado (vida privada), significando originariamente “privado”, “particular”, “próprio”, “pessoal”, “individual”. Assim, no falar “ter intimidade”, impõe-se o terceiro como titular desse espaço de reserva; seria uma qualidade ou situação de que se gozaria ou em que se estaria perante o outro.<sup>190</sup>

Desta maneira, em respeito à disposição constitucional, o CC contempla o direito à vida privada sob o olhar dos direitos da personalidade, a qual os integrantes de uma família devem possuir total privacidade quanto à sua vida diante dos demais, no que diz respeito aos segredos dos indivíduos.

A moradia é o local onde se resguardam aspectos da vida íntima, os quais não devem ser divulgados à sociedade em geral. Deste modo, quando ocorre uma propagação de acontecimentos ocorridos dentro da residência de uma família, há a violação deste direito.

Tais tutelas visam à integridade moral do indivíduo, resguardando sua imagem e intimidade pessoal. Porém, também há o direito a integridade física, pois, não basta apenas a habitação, mas que seja “usufruído com o preenchimento das necessidades básicas da pessoa, evitando-se, por exemplo, a falta de saneamento básico, as construções defeituosas ou insuficientes”.<sup>191</sup>

Portanto, pode-se constatar que o direito à moradia é dependente de outros direitos previstos na Constituição, bem como, em outras legislações que visam à proteção dos direitos mínimos a vivência do ser humano.

Os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à natureza dos cidadãos, não requerendo nenhum tipo de condição para serem devidos a cada um.

---

<sup>189</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 197.

<sup>190</sup> ARDENGHI, Régis Schneider. Os direitos da personalidade: vida privada, intimidade, segredo, honra e imagem na legislação brasileira. **Unisul de Fato e de Direito**, Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 8, n. 15, p. 59 – 68, 2017, p. 63. Disponível em: [http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/5674/3409](http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/5674/3409). Acesso em: 30 de set. 2019.

<sup>191</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 222.

Quanto á sua correlação com o direito à moradia, registra-se que ao transgredir esta garantia constitucional, fere-se também o direito à intimidade, à saúde, à vida, e à integridade física dos seres humanos.

Ainda, em se tratando dos direitos da personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana é o apogeu da guarda da Constituição Federal de 1988, juntamente do vasto arcabouço jurídico brasileiro. A tal ponto, ampara os direitos fundamentais e protege o Estado Democrático de Direito, ao qual contempla a concretização do direito à moradia a todos, sem nenhuma negligência no plano real, e efetivando o princípio da igualdade.

### 3.4A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

Realizada a abordagem legal acerca da moradia, juntamente com a análise dos direitos da personalidade, atenta-se a importância de tutela e efetividade, para que cada cidadão possa ter um lar digno, onde possa crescer e se desenvolver. Dado isto:

O Estado brasileiro tem obrigação de garantir minimamente o direito à moradia, de forma que ninguém possa ser privado de direito ou garantia sob o argumento de estar ele previsto em norma programática. O fato de as normas constitucionais programáticas não regularem imediatamente um objeto, mas preestabelecerem a si mesmas um programa de ação com respeito ao próprio objeto, e se obrigando a não se afastar dele sem um motivo, infere que o direito à moradia impõe ao Poder Público o dever de atuar positivamente em sua promoção e proteção enquanto meta constitucionalmente estabelecida, no sentido de proporcionar moradia digna a toda a população.<sup>192</sup>

Por conseguinte, o Estado tem o dever de criar políticas públicas que facilitem o acesso àqueles que necessitam de uma base física para seu núcleo familiar. Um dos problemas referentes a esta temática é a falta de efetividade. A realidade brasileira constata que muitos indivíduos não possuem um lar digno e passam seus dias a mercê do destino em calçadas, praças e becos. Além do mais, há aqueles que dispõem de um teto sobre suas cabeças, porém, não há segurança o suficiente para ser considerado digno. Por exemplo, as grandes favelas, com casas

---

<sup>192</sup> REIS, João Emilio de Assis. Direito ao Ambiente e o Direito à Moradia: Colisão e Ponderação de Direitos Fundamentais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289 - 314, 2013, p. 301.

conhecidas como ‘puxadinhos’, umas sobre as outras, sem o mínimo de infraestrutura e estabilidade.

Essa falta de efetividade por parte dos representantes estatais atinge diversos direitos sociais, o que aumenta em grande número as pessoas excluídas e desprovidas do amparo mínimo, ferindo diretamente o princípio da igualdade.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet:

A crise de efetividade que atinge os direitos sociais, diretamente vinculada à exclusão social e falta de capacidade prestacional dos Estados, acaba contribuindo como elemento impulsionador e como agravante da crise dos demais direitos, do que dão conta – e bastariam tais exemplos para comprovar a assertiva – os crescentes níveis de violência social, acarretando um incremento assustador dos atos de agressão a bens fundamentais (como tais assegurados pelo direito positivo), como é o caso da vida, integridade física, liberdade sexual, patrimônio, apenas para citar as hipóteses onde se registram maior número de violações.<sup>193</sup>

Portanto, as consequências jurídicas e sociais da inefetividade do Estado geram prejuízos a todos os cidadãos, e não apenas àqueles que não possuem o teto. A moradia adequada deve ser uma prioridade dos representantes estatais, os quais, por meio de políticas públicas, devem realizar a promoção humana.

Manifestado, assim, que o direito à moradia é um direito social e de caráter universal, é dever do Estado buscar a execução das políticas públicas de regularização nas “ocupações irregulares do solo urbano, fornecendo aos indivíduos uma moradia digna, amparada por infraestrutura básica e bem-estar psíquico, social e físico, garantindo assim a concretização do instituto”.<sup>194</sup>

Quando se trata do mínimo existencial, apreende-se a possibilidade de o cidadão requerer que este direito seja efetivado no caso concreto, da mesma maneira que é no caso da educação fundamental e assistência médica básica, vestuário, alimentação e abrigo ao Estado, “o qual deve proporcionar meios de os

---

<sup>193</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 4, n. 2, 2003, p. 327- 383, p. 336.

<sup>194</sup> ROCHA, Maiara Sanches Machado; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Da regularização fundiária das ocupações irregulares do solo urbano e a concretização do direito social à moradia. **Revista de direito urbanístico, cidade e alteridade**, Maranhão-AM, v. 3, n. 2, p. 72 – 87, jul./dez. 2017, p. 84. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/2625#?>. Acesso em: 26 de set. 2019.

cidadãos brasileiros viverem com um mínimo de dignidade, em respeito incondicional ao objetivo previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição”.<sup>195</sup>

No que faz relação com a responsabilidade de concretização do direito à moradia, o artigo 23, IX, da Constituição de 1988 aduz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Desse modo, essa competência comum objetiva o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição, que determina uma cooperação coordenada por leis complementares entre os entes federativos, a fim de que atinja o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em todo o país. Tal competência comum pretende assegurar os direitos fundamentais sociais da pessoa humana por meio de políticas públicas. Elas podem ser consideradas como:

Programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.<sup>196</sup>

No que se refere à habitação e infraestrutura básica, elas devem estar vinculadas às finalidades do Estado Social, como promover a justiça, reduzir as desigualdades no seio social, erradicar a pobreza, efetivar a cidadania e preservar a dignidade da pessoa humana.<sup>197</sup>

Desta feita, cabe ao Estado a implementação de uma política habitacional direcionada aos grupos sociais que não possuem uma moradia adequada, por meio de programas de habitação de interesse social. De acordo com o autor Nelson Saule Junior, e diante do disposto no art. 23, inc. IX da CF/88:

---

<sup>195</sup> BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 152.

<sup>196</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54.

<sup>197</sup> SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: SAFE, 2004, p. 185.

Desta obrigação resulta também que os entes federativos devem criar organismos (Secretarias, Fundações, Institutos, Empresas) e instrumentos para o desenvolvimento da política habitacional como, por exemplo, Fundos de Habitação ou de Desenvolvimento Urbano. Desta obrigação devem ser realizadas ações integradas entre os setores de habitação e de saneamento para promover as melhorias das condições habitacionais de um bairro popular, de um conjunto habitacional, de uma favela.<sup>198</sup>

No que diz respeito às políticas públicas no Brasil, Josué Mastrodi e Paula Gomes da Conceição refletem acerca da necessidade de uma construção adequada e digna, porém criticam os agentes de mercado, que se apropriam da necessidade social de construção de moradias e as constroem de acordo com seus próprios interesses, “vendendo habitações que confirmam o maior retorno financeiro em vez de habitações que conformem o direito à moradia adequada. O direito social fica totalmente submetido à lógica de mercado”.<sup>199</sup>

De acordo com o posicionamento anterior, deve haver a garantia aos moradores, com condições mínimas de habitação. Tais ações acabam visando diminuir o déficit habitacional no que toca à quantidade, porém, não reduz o déficit habitacional qualitativo, já que as habitações entregues não possuem as características de moradia adequada.<sup>200</sup>

Um exemplo de programa que visa sanar o problema de falta de moradia é o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), o qual fornece subsídios para que os indivíduos tenham crédito junto aos bancos e financiem a sua própria morada. Destarte que:

A pessoa apenas se torna proprietária de um teto, uma casa (na verdade, se torna dona do imóvel só depois de quitar a dívida bancária), mas não se confere ao cidadão os demais pressupostos que compõem o direito à moradia, que garantam que esta seja efetivamente considerada como adequada. Conferir efetividade ao direito à moradia significa diminuir o déficit habitacional não só quantitativamente, como o Estado já faz (ainda

---

<sup>198</sup> SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: SAFE, 2004, p. 191.

<sup>199</sup> CONCEIÇÃO, Paula Gomes da; MASTRODI, Josué. Da carga normativa do direito à moradia e sua eficácia social: análise a partir de estudo de caso da cidade de Campinas-SP. **Revista de direito da cidade**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 1468 – 1494, 2016, p. 1488. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/24711#?>. Acesso em: 27 de set. 2019.

<sup>200</sup> CONCEIÇÃO, Paula Gomes da; MASTRODI, Josué. Da carga normativa do direito à moradia e sua eficácia social: análise a partir de estudo de caso da cidade de Campinas-SP. **Revista de direito da cidade**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 1468 – 1494, 2016, p. 1472. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/24711#?>. Acesso em: 27 de set. 2019.

que de forma muito lenta), é aumentar a adequação deste direito, ou seja, assegurar qualidade segundo preceitos internacionalmente reconhecidos.<sup>201</sup>

Este fato reflete em ineficácia do Estado diante de soluções realmente efetivas, e que, diante deste descaso, necessita-se valer de meios jurídicos para proporcionar à população uma moradia digna. Assim, como já existem intervenções judiciais que efetivam outros direitos sociais, como a educação e saúde, deve-se recorrer de tais medidas, a fim de que dessa maneira se concretizem.<sup>202</sup>

No que diz respeito ao MCMV, os poucos cidadãos que são inseridos nesta política até têm acesso à moradia, porém “permanecem segregados duplamente, seja porque recebem moradias localizadas em bairros afastados, seja porque construídas em locais sem acesso a bens e serviços públicos que garantam direitos sociais aos moradores”<sup>203</sup>, revelando que não há a moradia adequada de acordo com os padrões constitucionais, e mundiais.

O Estado também tenta se eximir desta obrigação alegando a chamada reserva do possível, o qual sustenta que não há condições financeiras e econômicas.<sup>204</sup> Porém, de acordo com Sérgio Iglesias Nunes de Souza, a responsabilidade é do Estado, e ele não pode se isentar dela. Neste sentido:

A responsabilidade do Estado extracontratual [...] deixa de ser aplicada quando haja eminentemente como causa excludente a força maior ou a culpa exclusiva da vítima. Logo, fora essas hipóteses, o Estado é responsável até mesmo por omissão, ou ainda, por criação de norma legal que causa prejuízo a outrem, sendo a tese da total irresponsabilidade sufragada pela maioria da doutrina nacional. Quando ao direito à moradia, verifica-se que o Estado tem por obrigação e dever, não só em decorrência das normas internacionais de direitos humanos, como também agora em virtude da Constituição Federal de 1988, por meio do art. 6º, promulgar e criar legislação que beneficie, proteja e facilite o direito à moradia.<sup>205</sup>

<sup>201</sup> CONCEIÇÃO, Paula Gomes da; MASTRODI, Josué. Da carga normativa do direito à moradia e sua eficácia social: análise a partir de estudo de caso da cidade de Campinas-SP. **Revista de direito da cidade**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 1468 – 1494, 2016, p. 1473. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/24711#?>. Acesso em: 27 de set. 2019.

<sup>202</sup> BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 153.

<sup>203</sup> CONCEIÇÃO, Paula Gomes da; MASTRODI, Josué. Da carga normativa do direito à moradia e sua eficácia social: análise a partir de estudo de caso da cidade de Campinas-SP. **Revista de direito da cidade**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 1468 – 1494, 2016, p. 1492. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/24711#?>. Acesso em: 27 de set. 2019.

<sup>204</sup> BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 194.

<sup>205</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 241.

Logo, a responsabilidade civil do Estado perante o direito à moradia possui como base a responsabilidade objetiva, “não só por se tratar de relação jurídica entre o Estado e o indivíduo, em vista do texto constitucional de 1988 (art. 37, XXI, e §6º, da CF), mas também por se tratar de direitos da personalidade”.<sup>206</sup>

Desta maneira, com a devida efetivação deste direito fundamental à moradia, o princípio da igualdade também se torna real e concreto, conforme estabelecido na CF/88 e em diversos tratados internacionais. Cabe ao Estado esta obrigação social, não devendo abster-se de cumpri-la, e adotando políticas públicas que visem reduzir a realidade massacrante de muitos indivíduos que vivem à margem da sociedade, não tendo uma moradia digna.

---

<sup>206</sup>SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 253.

#### **4 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O ESPAÇO URBANO: DA AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA**

Frente ao contexto brasileiro e suas diversas vulnerabilidades sociais, depara-se com a fria e dura realidade de parte da população brasileira que não possui seus direitos efetivados, e nem mesmo visibilidade perante os demais.

Diante dos grupos sociais que carecem de proteção efetiva do Estado, as pessoas em situação de rua compõem uma categoria social que necessita de visibilidade perante a sociedade. Também são conhecidas como ‘moradores de rua’, os quais, muitas vezes, são considerados à margem da sociedade, não restando nenhuma garantia do mínimo à sobrevivência, muito menos de um reconhecimento enquanto ser humano digno.

Esta questão social emerge também ao não proporcionar a igualdade, gerando até mesmo influências em outros ambientes, como um convívio social contraditório entre a grande evolução humana contraposta às mazelas e subvidas. Este contexto contém as pessoas que passam fome, expostas à violência e doenças por não haver nenhum tipo de infraestrutura adequada, tendo como única alternativa a vivência no meio de uma calçada, com a incidência das consequências advindas de um cotidiano de abandono e descaso.

Assim, cabe neste presente momento da pesquisa, conceituar e contextualizar as pessoas em situação de rua e a lesão aos direitos da personalidade, de modo que, o princípio da igualdade se demonstra como a base principiológica do tema, juntamente com o direito à moradia como um norte àqueles que não possuem um lar.

##### **4.1 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Quando o assunto são as pessoas em situação de rua, muitos desconhecem suas origens, história, ou até mesmo nem sequer percebem a presença deles nas ruas. São considerados verdadeiros estranhos, como se nem identidade possuíssem, com apenas a visão de pertencimento à rua e nada mais.

O estigma presente neste grupo vulnerável é grande, pois em vultosos centros urbanos quase não são notados, e quando, em algum momento do cotidiano

corrido da população, alguém os avista, é com olhar de desprezo, preconceito, medo, dentre outras características negativas que são dirigidas a estas pessoas.

A realidade das ruas é fria e sombria quando é a única saída àqueles que passam suas vidas nas ruas e calçadas. Essa visão triste e sombria é mais visível em grandes cidades e megalópoles, porém, ainda nos pequenos centros pode-se observar esta realidade de desigualdade e abandono. Muitas pessoas preferem abster-se de qualquer tipo de contato com a existência desta vulnerabilidade e, até mesmo, não se dá a devida atenção merecida, sendo discriminados tanto pela população que repudia, como pelo Estado, que as abandona.

O processo de globalização e as conquistas no campo da tecnologia transformaram significativamente as sociedades atuais, as quais produzem reflexos negativos em torno da população, como desigualdades no seio social e desamparo de garantias para uma grande parte da sociedade. Desde o início do século XXI, observa-se que a civilização não conseguiu realizar efetivamente medidas de progressos sociais.<sup>207</sup> De modo que, a desigualdade tomou seu espaço neste contexto, gerando discriminações e um considerável desrespeito às diferenças dentre a população.

Zygmunt Bauman aduz sobre os reflexos da globalização, onde “uma parte integrante dos processos de globalização é a progressiva segregação espacial, a progressiva separação e exclusão”<sup>208</sup>, reforçando mais a ideia de que a globalização teve seu papel importante para o desenvolvimento humano, porém, também, contribuiu para uma exclusão social. Esses reflexos locais são consequências de uma ação global, de maneira que os representantes eleitos pelo povo possuem a tarefa de solucionar estes impasses gerados, que “as cidades se tornaram depósitos sanitários de problemas concebidos e gerados globalmente”.<sup>209</sup>

Diante deste quadro, a desigualdade está presente entre os cidadãos, e podem vir de diversos fatores que possam ocorrer ao longo da vida dos indivíduos. Levando em consideração as pessoas em situação de rua, tem-se que, em algum momento de suas vidas, se depararam com esta realidade. Ou, que em alguns

---

<sup>207</sup> COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 4, n. 1, 2005, p. 1.

<sup>208</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 9.

<sup>209</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 89.

casos, estão nas ruas desde quando nasceram, por circunstâncias da vivência nas ruas de seus genitores.<sup>210</sup>

As pessoas em situação de rua podem ser consideradas como um grupo vulnerável, pois se encontram desamparados, desabrigados e indefesos diante dos fatos da vida. Ao se falar em vulnerabilidade, pode-se atestar que a mesma expressa àquele que é propenso a ser exposto a danos, seja eles físicos ou morais.

Esta característica liga à fragilidade humana diante de elementos básicos a vida, ao ponto que um indivíduo que se encontra em situação de vulnerabilidade não deve ser tratado em igualdade de condições em relação a uma pessoa menos vulnerável. Isso se dá porque eles podem se encontrar em circunstância de risco maior que outras pessoas, não tendo chances de, sozinhas, superarem sua vulnerabilidade.<sup>211</sup>

Entende-se, também, que a vulnerabilidade pode ser captada como uma exclusão, ou seja, por uma desfiliação, que ocorre quando uma rede social de pertencimento é quebrada, seja pelo desemprego e/ou abandono.<sup>212</sup> No caso das pessoas em situação de rua, esta vulnerabilidade pode tanto ser motivo de um abandono familiar e social, bem como, a ausência de emprego somado a outros fatores acessórios. O fato é que, a pessoa é desfilhada da sociedade, e se torna um ser à parte, não havendo uma conexão entre os demais membros da população, perdendo a identidade de indivíduo social.

Quando se quer investigar qual a vulnerabilidade em questão, deve-se realizar a pergunta “vulnerabilidade a quê? Onde e quem está vulnerável?” Diante do caso que se quer analisar, e pode ser definida a partir de um perigo ou um conjunto deles, em dado contexto geográfico e social.<sup>213</sup> De modo que, não se pode afirmar que é uma condição humana fixa, sendo alterável de acordo com o tempo e

---

<sup>210</sup> ALECIO, Débora; FACHIN, Zulmar Antonio. A pessoa em situação de rua e a (in)dignidade da pessoa humana. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). **Biodireito: Temas controvertidos**. Brasília-DF: Zakarewick, 2019, p. 328.

<sup>211</sup> ALECIO, Débora; FACHIN, Zulmar Antonio. A modalidade da educação à distância para os apenados: inclusão social e efetividade dos direitos da personalidade. **XXVIII Encontro Nacional do Conpedi Goiânia – GO**, Direito penal, processo penal e constituição II. Florianópolis: CONPEDI, 2019, p. 294. ISBN: 978-85-5505-793-9. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/no85g2cd/xo6v5428/CHS916YPqpwB5Zsf.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2019.

<sup>212</sup> MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; ALMEIDA, Sandra Maciel de; CASTRO, Paula Almeida de. Educação e vulnerabilidade: um estudo etnográfico com jovens e mulheres em privação de liberdade. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 32-55, 2013, p. 41.

<sup>213</sup> MARANDOLA JUNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. As dimensões da vulnerabilidade. **São Paulo em perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 33-43, 2006, p. 36. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2014/10/Vulnerabilidade.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2019.

espaço, ou por outras variáveis sociais. Para colaborar com o pensamento acima acerca da vulnerabilidade e sua dinamicidade, tem-se que:

A dimensão temporal também é crucial nesta construção. A vulnerabilidade é extremamente dinâmica, além de poder apresentar sazonalidades até em pequena escala temporal. Isto porque uma avaliação da vulnerabilidade passa pela compreensão do perigo envolvido (eventos que causam danos), do contexto geográfico e da produção social (as relações sociais, culturais, políticas, econômicas e a situação das instituições), que revelarão os elementos constituintes da capacidade de resposta, absorção e ajustamento que aquela sociedade ou lugar possuem para enfrentar o perigo. Qualquer alteração em um dos termos envolvidos pode aumentar ou diminuir a vulnerabilidade.<sup>214</sup>

Tais fatores acima descritos que alteram o grau da vulnerabilidade são questões particulares, e por mais que se esteja diante de diversos grupos sociais em situações fragilizadas específicas, as circunstâncias sociais e geográficas não são semelhantes, o que remonta a uma atenção direta as variações e a influência delas na vulnerabilidade que se está visualizando.

Repara-se que em sociedades com base na economia de mercado, acredita-se que a pobreza representa a primeira aproximação da maior exposição a riscos, os quais não possuem uma efetiva rede pública de proteção social, aumentando gradativamente a vulnerabilidade existente.<sup>215</sup>

Ao se falar em vulnerabilidade social, tem-se em mente uma ausência de recursos materiais impulsionada com uma baixa escolarização, condições escassas de saúde, moradias precárias e conjunturas sanitárias inadequadas. Desta feita, atesta-se que tais riscos resultam em uma exclusão, deixando as pessoas expostas a riscos, sem uma capacidade para adotar estratégias que lhes possibilitem alcançar níveis razoáveis de segurança pessoal.<sup>216</sup> Ou seja, é compreendida como “exposição a riscos de diferentes naturezas, sejam eles econômicos, culturais ou sociais, que colocam diferentes desafios para seu enfrentamento”.<sup>217</sup>

<sup>214</sup> MARANDOLA JUNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. As dimensões da vulnerabilidade. **São Paulo em perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 33-43, 2006, p. 37. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2014/10/Vulnerabilidade.pdf>. Acesso em: 22 de out. 2019.

<sup>215</sup> JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social?. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 11, n. 2, p. 301-308, 2012, p. 304. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527332009.pdf>. Acesso em: 23 de out. 2019.

<sup>216</sup> JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social?. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 11, n. 2, p. 301-308, 2012, p. 304. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527332009.pdf>. Acesso em: 23 de out. 2019.

<sup>217</sup> MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, Rio Grande do Sul, v. 17, n. 2, p. 29 -40, 2012, p. 32.

Em face desse conceito de vulnerabilidade, denota-se que as pessoas em situação de rua compõem um grupo social que está desabrigado de um amparo mínimo de vida humana, os quais suportam os riscos cotidianos totalmente desprotegidos e abandonados.

A ida para as ruas demarca um grande fator: a exclusão, que deve ser considerada em dois sentidos, o espacial e o temporal, de modo que um determinado grupo está excluído conforme determinado espaço geográfico ou em relação à estrutura social e econômica a que o país vincula-se.<sup>218</sup> Essa conceituação está conectada às condições de pobreza, por não possuírem moradia, alimentação, trabalho, e etc. Quanto à relação entre vulnerabilidade e pobreza, Daniela Tavares Gontijo e Marcelo Medeiros reluzem que:

A situação de miséria e pobreza extremas a que estão submetidas milhares de famílias brasileiras as inscrevem na zona de vulnerabilidade, proposta por Castel, principalmente pelo enfraquecimento do eixo do trabalho. De acordo com Castel, a zona da vulnerabilidade, hoje em franca expansão, caracteriza-se como “um vagalhão secular que marcou a condição popular com o selo da incerteza, e mais amiúde, com o do infortúnio”.<sup>219</sup>

Esta adversidade acaba por indicar alguns déficits causados pela globalização, e também abstenção da participação ativa do Estado nas questões envolvendo estes grupos. A vulnerabilidade destes contingentes humanos também é fruto de uma desagregação das proteções voltadas ao trabalho, gerando uma desfiliação da sociedade, fragilizando as estruturas da sociabilidade entre os cidadãos.<sup>220</sup>

Por isso, pode-se afirmar que essas trágicas circunstâncias de vida humana elencam esses indivíduos como um grupo vulnerável. Esta “[...] diz respeito ao repertório de temas vinculados a aspectos contextuais, tais como: relações

---

Disponível em: <http://www.rsd.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/695>. Acesso em: 23 de out. 2019.

<sup>218</sup>GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 357-363, 2005, p. 358.

<sup>219</sup>GONTIJO, Daniela Tavares; MEDEIROS, Marcelo. Crianças e adolescentes em situação de rua: contribuições para a compreensão dos processos de vulnerabilidade e desfiliação social. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 467-475, 2009, p. 469.

<sup>220</sup> COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 4, n. 1, 2005, p. 2.

econômicas, de gênero, étnico/raciais, crenças religiosas, exclusão social etc.”.<sup>221</sup> Partindo desta ideia, as pessoas que não possuem um teto para uma moradia descente, referem-se a um contexto de ausência dos recursos econômicos e posição de exclusão social dentro do convívio interpessoal.

As pessoas em situação de rua são aquelas que habitam dia e noite nas calçadas e ruas das cidades, sejam nos centros ou em bairros afastados, praças, embaixo de viadutos, ou qualquer espaço em situação precária de habitação, como carcaças de veículos velhos abandonados, e casas e prédios declarados inabitáveis.

Este cenário é comum em grandes e pequenos centros, os quais homens e mulheres ficam parados em pé ou sentados em calçadas, bancos de praças, portas de estabelecimentos comerciais, com pernas juntas, braços cruzando o peito, ombros encolhidos, quase dobrados em si mesmos.<sup>222</sup> Ao seu utilizarem das ruas como moradia, praticam atos que não são próprios de serem realizados sem um mínimo de privacidade, à vista dos outros. Em um senso comum, a rua carrega uma simbologia, como um espaço em que devem viver os que são malandros, meliantes, e pilantras<sup>223</sup>, características que expressam um teor negativo.

Como conceituação do que são consideradas as pessoas em situação de rua, a autora Ana Paula Motta Costa relata que é um:

Grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta e a falta de pertencimento à sociedade formal. São homens, mulheres, jovens, famílias inteiras, grupos, que têm em sua trajetória a referência de ter realizado alguma atividade laboral, que foi importante na constituição de suas identidades sociais. Com o tempo, algum infortúnio atingiu suas vidas, seja a perda do emprego, seja o rompimento de algum laço afetivo, fazendo com que aos poucos fossem perdendo a perspectiva de projeto de vida, passando a utilizar o espaço da rua como sobrevivência e moradia.<sup>224</sup>

Aponta-se que, consoante com a referida autora, são pessoas que pertenciam a um grupo e que perderam a perspectiva de vida. Há também aqueles em que

<sup>221</sup> OVIEDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 19, p. 237-250, 2015, p. 241.

<sup>222</sup> FRANGELLA, Simone Miziara. Moradores de rua na cidade de São Paulo: vulnerabilidade e resistência corporal ante as intervenções urbanas. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, n. 13, p. 199 – 228, 2005, p. 207. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8804>. Acesso em: 18 de out. 2019.

<sup>223</sup> DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 55.

<sup>224</sup> COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 4, n. 1, 2005, p. 3.

desde pequenos já habitam nas ruas. Como, por exemplo, os filhos dos indivíduos que já habitam nas ruas, e que, ao tempo do nascimento, seus pais já estavam em situação de rua, e conseqüentemente, cresceram nesta realidade, emergidos em um contexto social conturbado e sem estrutura material e imaterial alguma.

O mundo em que este grupo vive pode ser considerado como uma subcultura, ao qual não é de livre e espontânea escolha das pessoas que convivem nesta situação diária, mas para o qual foram empurradas por circunstâncias alheias à sua própria vontade e domínio. E, como triste consequência, compartilham uma sobrevivência nas ruas das cidades.

No contexto, é de ressaltar que diante do quadro aparente da situação das pessoas em situação de rua, os mesmos não são bem vistos pela sociedade, agravando ainda mais o status de desigualdade gerado. Conforme Jussara Mendes e Sandra Silveira, “os moradores de rua conferem o status de marginal aos espaços públicos urbanos que habitam, o que os torna, muitas vezes, evitados pela população domiciliada”.<sup>225</sup> Fato este que agrava a posição destas pessoas, que já possui o sofrimento individual gerado pela falta de assistência do Estado e, conseqüente, falta de identidade, bem como, com a indiferença e rejeição de parte da população.

Esta categoria social está em constante construção, buscando seu espaço na sociedade, “cujo lugar na cotidianidade transita entre o visível e o invisível”.<sup>226</sup> Essa invisibilidade também pode demonstrar uma indiferença diante do indivíduo que se encontra nesta situação. Um fator que caracteriza tal população é que ela costuma se deslocar pela cidade, sem necessariamente pertencer a um local fixo, o que ajuda a torná-lo socialmente invisível. Tanto é que, a ausência de residência fixa convencional e a elevada mobilidade desta população nos espaços urbanos faz com haja a perda da referência básica para localização do indivíduo.<sup>227</sup>

Em uma crítica feita por Aldaíza Sposati na Pesquisa Nacional sobre populações em situação de rua, a mesma expõe que:

---

<sup>225</sup>MENDES, Jussara; SILVEIRA, Sandra. Nas páginas dos periódicos: construção social e realidade do fenômeno morador de rua. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 4, n. 1, 2005, p. 7.

<sup>226</sup> PIMENTA, Melissa de Mattos. Pessoa em situação de rua em Porto Alegre: processos de estigmatização e invisibilidade social. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 82 – 104, jan./abr., 2019, p. 83. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892019000100082&script=sci\\_abstract&lng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892019000100082&script=sci_abstract&lng=es). Acesso em: 23 de jul. 2019.

<sup>227</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: Aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua**. Brasília-DF: MDS, 2009, p. 41.

O censo demográfico brasileiro conta a população a partir de um teto, ou domicílio, portanto a primeira grande exclusão de rua é essa: não possui sequer condição de “gente” para ser recenseada, pois, não contam com um teto para viver. Saber quantos são os brasileiros em situação de rua é o primeiro passo para romper sua invisibilidade e avançar no reconhecimento social de que “são gente”, isto é, pessoas humanas, parte da população. Lembro que é indigno a cada um de nós, que existam cidadãos brasileiros vivendo nas ruas.<sup>228</sup>

É visível nesta crítica apresentada que a pessoa em situação de rua é excluída da sociedade, até mesmo no Censo demográfico, pela falta de localização para coleta dos dados básicos.

Importante se mostra tratar da terminologia dirigida a este grupo populacional, devendo encontrar uma mais adequada para o tratamento. Por um longo período de tempo, e, ainda, erroneamente assim classificadas, estas pessoas eram conhecidas como ‘moradores de rua’. Porém, observou-se que esta denominação possuía um caráter pejorativo, vexatório e discriminatório. Há, ainda, outros nomes taxativos, como por exemplo: vagabundos, mendigos e maltrapilhos. Entretanto, tais nomes não condizem, e muito menos expressam a realidade, visto que muitos estão ali sem ter para onde ir.

O termo ‘situação de rua’ (em inglês, *homeless*), pode ser entendido como a falta de um abrigo digno de se viver. E, nessa falta de local adequado, a rua se torna a opção que restou. Porém, cabe destacar que a palavra ‘situação’ denota o caráter temporário e provisório da pessoa nesta circunstância. Ao contrário do termo ‘morador de rua’, que possui um cunho definitivo, contínuo e durável.

A questão da ‘situacionalidade’ nas ruas remonta a vivência desta maneira como uma alternativa de vida que restou, “sem essencializar essa condição e dando visibilidade às múltiplas formas de entrar, ficar, estar, usar, reivindicar e, também, sair da rua”<sup>229</sup>, evidenciando a capacidade de alterar a situação atual, e progredir para uma vida digna e fora das calçadas e praças públicas.

Jorge Garcia de Holanda descreve que o viver nas ruas também implica em viver das ruas, na medida em que ela se põe como um espaço material e simbólico,

<sup>228</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua**: Aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília-DF: MDS, 2009, p. 193.

<sup>229</sup> PIMENTA, Melissa de Mattos. Pessoa em situação de rua em Porto Alegre: processos de estigmatização e invisibilidade social. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 82 – 104, jan./abr., 2019, p. 83. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892019000100082&script=sci\\_abstract&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892019000100082&script=sci_abstract&tlng=es). Acesso em: 23 de jul. 2019.

e apresenta possibilidades de sociabilidade, de obtenção de recursos materiais próprios. Isso se dá com a participação de vários agentes externos que influenciam sobre a pessoa em situação de rua, o tornando criador de seu próprio estilo de vida, diferente dos demais cidadãos.<sup>230</sup> Ou seja, ocupa o espaço público com os recursos possíveis ao seu alcance e sobrevive a partir do que encontra nas ruas, ou recebe de outros indivíduos solidários.

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli, em uma visão tradicional do termo situação de rua, entende-se como uma:

Falta de habitação convencional regular de determinada pessoa, e sua consequente morada em vias ou logradouros públicos, sem abrigo, proteção ou condições mínimas de higiene, como também o seu recolhimento em unidades de acolhida (v.g., abrigos de emergência, públicos ou privados) para pernoite temporário ou morada provisória.<sup>231</sup>

Partindo da terminologia frente às leis, a legislação infraconstitucional deu amparo à terminologia e características primordiais da população em situação de rua. Mediante o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, foi instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR), bem como um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP). Consoante com o art. 1º, parágrafo único, o decreto confere as características da população em situação de rua, e conceitua como:

[...] Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.<sup>232</sup>

<sup>230</sup> HOLANDA, Jorge Garcia de. Se virando no sistema da rua: Moradores de rua, conceitos e práticas. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 28 – 44, 2019, p. 29 - 30. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=135224629&lang=ptbr&site=ehost-live>. Acesso em: 28 de out. 2019.

<sup>231</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das pessoas em situação de rua no Brasil. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 13.

<sup>232</sup> BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm). Acesso em: 28 de out. 2019.

A partir do ponto de vista legal, acerca da conceituação da população em situação de rua, constata-se que há características em comum, a exemplo, a extrema pobreza a ponto de não deter qualquer tipo de rendimento para viver em um local adequado.

A característica da temporariedade, ou permanência, reflete a importância da nomenclatura em questão. Ao falar-se em 'morador de rua', a palavra morador denota uma noção de permanência e critério de situação fixa. Porém, essa acaba-se por induzir o pensamento à impossibilidade de restauração pessoal e progressão social do indivíduo.<sup>233</sup> Logo, o termo mais correto é 'pessoa em situação de rua', pois esta pessoa está diante de uma situação temporária e busca um fim para esta subvida.

Há também que se pensar amplamente sobre as pessoas em situação de rua, não somente visualizando o quesito da moradia. Posto isso, foi proposta por Leilani Farha, Relatora Especial da ONU, uma visão tridimensional acerca das pessoas em situação de rua, tendo em vista a:

Ausência de moradia, tanto sob o aspecto material de uma habitação minimamente adequada quanto sob o aspecto social de um lugar seguro, para estabelecer uma família ou relações sociais, e participar da vida em comunidade; como forma de discriminação sistêmica e de exclusão social, pois a privação de um lar dá lugar a uma identidade social por meio da qual as pessoas em situação de rua formam um grupo social sujeito à discriminação e estigmatização; e como reconhecimento às pessoas nessa situação de direito que são resilientes na luta pela sobrevivência e dignidade.<sup>234</sup>

Neste ponto, observa-se a partir do trecho supramencionado que, a ausência de uma residência fixa e em bom estado de conservação é uma questão alarmante a este grupo populacional, mas não é somente a única. A estigmatização deste grupo social faz com que aumente a exclusão que já sofrem, fazendo com que percam o sentido de identidade e coesão com a sociedade.

---

<sup>233</sup> ALECIO, Débora; FACHIN, Zulmar Antonio. A pessoa em situação de rua e a (in)dignidade da pessoa humana. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). **Biodireito**: Temas controvertidos. Brasília-DF: Zakarewick, 2019, p. 329.

<sup>234</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das pessoas em situação de rua no Brasil. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua**: invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 13.

No Relatório da ONU de 2014, sobre direito à moradia adequada, consta a definição do que seria a pessoa em situação de rua, não trazendo algo definido e unificado, mas a ideia mais próxima que poderia definir este grupo:

*There is no internationally agreed definition of homelessness. Definitions range from the narrow—equating homelessness with “rooflessness”—to the broad, based on the adequacy of the dwelling, the risk of becoming homeless, the time exposed to homelessness and responsibilities for taking alleviating action. For statistical purposes, the United Nations has defined homeless households as “households without a shelter that would fall within the scope of living quarters. They carry their few possessions with them, sleeping in the streets, in doorways or on piers, or in any other space, on a more or less random basis.”<sup>235</sup>*

A composição da população de rua é diversificada, com crianças e adolescentes, meninas e meninos, jovens em idade produtiva, mulheres e homens, famílias, idosos, pessoas com deficiência, e até mesmo pessoas com complicações na saúde.<sup>236</sup> Em um panorama geral, é um grupo de pessoas, que não necessariamente possuem um vínculo entre si, os quais convivem nas ruas ou em espaços públicos, utilizando apenas os recursos ao alcance, como lixos e doações de roupas e cobertas, para assim satisfazer suas necessidades básicas.

Desta feita, ao se falar em pessoas em situação de rua (mais adequado que ‘morador de rua’), se faz referência àqueles que compartilham a mesma rede social de sobrevivência e se adequaram a uma cultura de rua. Logo, não se pode afirmar que este grupo é homogêneo, pois assim estaria abandonando os outros elementos que os integram.

Essa designação almeja a abrangência da multiplicidade, e da condição situacional das relações estabelecidas por estes indivíduos no espaço público. Esta concepção desperta a compreensão desse fenômeno enquanto um processo

<sup>235</sup>ONU. Organização das Nações Unidas. **The right to adequate housing**. Fact Sheet n. 21 (Rev. 1). Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2014, p. 22. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21\\_rev\\_1\\_Housing\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_en.pdf). Acesso em: 27 de out. 2019. “Não existe uma definição internacionalmente acordada sobre aqueles que não têm moradia. As definições vão desde o estreito - equiparando a falta de moradia com a falta de teto - ao amplo, com base na adequação da habitação, o risco de ficar sem teto, o tempo exposto e as responsabilidades por tomar medidas para aliviar a situação. Para fins estatísticos, as Nações Unidas definiram as pessoas em situação de rua como “domicílios sem abrigo que se enquadram no escopo dos alojamentos. Eles carregam suas poucas posses com eles, dormindo nas ruas, em portas ou em cais, ou em qualquer outro espaço, de forma mais ou menos aleatória”.

<sup>236</sup>VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Vanessa Carvalho dos. Bioética e Direito: Vulnerabilidade da Pessoa em Situação de rua. Será que alguém se importa?. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua**: invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 33.

dinâmico, como a diversidade de razões que impulsionam a vida nas ruas, e a pertinência de deslocar a questão econômica como única para explicar tal condição.<sup>237</sup> Assim, este fenômeno não pode possuir um cunho definitivo, mas, sim, uma construção social.

Outra questão que reflete na realidade das pessoas em situação de rua é a invisibilidade. Ao mesmo passo em que o Estado deixa visível o descaso perante as pessoas em situação de rua, também confere um grau de invisibilidade ao desconhecer o pertencimento deste grupo na sociedade como um todo.<sup>238</sup> Pode-se dizer que:

A situação de rua discrimina e vulnerabiliza seres humanos já discriminados e vulnerabilizados por estarem excluídos da parcela economicamente ativa da sociedade, bem como também os marginaliza, em especial no contexto dos grandes centros urbanos, cujas condições de vida são ainda mais hostis. Trata-se de situação crítica pela qual passam grupos sociais excluídos em vários Estados, com reflexos globais a merecer a devida atenção das normas internas e internacionais de proteção dos direitos fundamentais e humanos.<sup>239</sup>

Percebe-se no exposto pelo autor supramencionado que o grupo em situação de rua já possui o estigma e preconceito, originado da falta de condições de subsistência e alcance de um emprego estável e rentável para um bom convívio social. Além deste fator econômico, há a falta de reconhecimento como indivíduo perante os demais, bem como a marginalização deste grupo com rótulos discriminatórios. Esse fato expressa uma dupla vulnerabilidade, tanto do ponto de vista financeiro, quanto o social.

Os preconceitos dirigidos a esse grupo podem ser considerados como estigmas, de modo que há cidadãos que são caracterizados com alguns atributos depreciativos, o que os minimiza diante dos outros.<sup>240</sup> Isto é facilmente observado quando se está diante de um grupo de pessoas que estão nas ruas, os quais são

<sup>237</sup> LEMÕES DA SILVA, Tiago. A rua como espaço de interação social: um estudo antropológico das relações entre população em situação de rua e grupos caritativos. **Revista Contemporânea de Antropologia**, Universidade Federal Fluminense, n. 29, 2010, p. 132. Disponível em: <http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/view/41/pdf>. Acesso em: 29 de out. 2019.

<sup>238</sup> HALLAIS, Janaína Alves da Silveira; BARROS, Nelson Filice de. Consultório na Rua: visibilidades, invisibilidades e hipervisibilidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 31, p. 1497-1504, 2015, p. 1500.

<sup>239</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua no Brasil. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, volume 14, n. 80, 2018, 214-233, mar.-abr. 2018, p. 217- 218. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3105>. Acesso em: 29 de out. 2019.

<sup>240</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988, p. 13.

mais vistos pelas suas características negativas que pelas qualidades que podem possuir.

Quanto à visibilidade deste grupo, a presença de pessoas em situação de rua gera uma preocupação estatal voltada à de “aparência urbana íntegra”, e não necessariamente com a vida destas pessoas. Ao não evidenciar estas pessoas gera uma falsa sensação de problema social solucionado e uma fachada de “rua limpa”. Porém, tais ações “de regulação e controle não visam ao cuidado das pessoas em situação de rua, mas à revitalização de espaços urbanos considerados degradados”.<sup>241</sup>

Acerca desta visibilidade com teor negativo e os estigmas presentes nesta categoria de pessoas:

A transformação do espaço da rua em moradia nos leva a refletir sobre os “efeitos de lugar”, como a visibilidade imediata que se tem, uma vez que tem significado social e um potencial de exclusão. A cristalização e a naturalização do estigma reforçam substancialmente o distanciamento e as diferenciações entre os grupos, recaindo diretamente em classificações que acabam por produzir rotulações distorcidas da realidade, facilmente compartilhadas e aceitas sem cautela ou sem debate. Frequentemente a grande mídia tem classificado e apresentado os “moradores de rua” como um grande problema urbano.<sup>242</sup>

Quando a mídia apresenta este grupo como um problema de higiene urbana, acabam por contribuir para uma maior rejeição por parte da sociedade, promovendo um pensamento de repulsa ao focar apenas nos reflexos negativos, como o uso de drogas, o que eleva na população um sentimento de insegurança pessoal.

A rua é o lugar de vivência desta população vulnerável, confundindo o domínio público e o privado, em contraste com o mundo seguro que uma casa pode proporcionar, diante do perigo das ruas.

Esta realidade de mundo seguro da residência *versus* a insegurança da rua, que é descontínua e fragmentada, geram diversas diferenças sociais, e “múltiplas fronteiras simbólicas, de sujeitos sociais que disputam a significação do

---

<sup>241</sup>HALLAIS, Janaína Alves da Silveira; BARROS, Nelson Filice de. Consultório na Rua: visibilidades, invisibilidades e hipervisibilidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 31, p. 1497-1504, 2015, p. 1500.

<sup>242</sup>HALLAIS, Janaína Alves da Silveira; BARROS, Nelson Filice de. Consultório na Rua: visibilidades, invisibilidades e hipervisibilidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 31, p. 1497-1504, 2015, p. 1500.

espaço”.<sup>243</sup>Estes fazem o papel da ‘não-pessoa’, o que implica numa relação de desrespeito e discrepância frente aos indivíduos atuantes”.<sup>244</sup>

A estrutura da identidade pessoal sofre um abalo frente à desigualdade discrepante, diante da vasta lacuna entre aqueles que passam o tempo nas ruas e daqueles que possuem um trabalho condizente com o mínimo e condições para se manterem. O desrespeito também pode ser visualizado quando há uma correlação destas pessoas vulneráveis como um ‘resto’, denegrindo ainda mais aqueles que fazem parte deste cotidiano.

O estigma e exclusão direcionados aos sujeitos em situação de rua acabam por aumentar as problematizações já existentes, “pois na atual sociedade, com uma visão industrial, essas pessoas não realizam nenhuma produtividade e têm uma possibilidade mínima de inserção social”.<sup>245</sup>

Quanto às estimativas, a primeira pesquisa que abordou este público foi realizada entre agosto de 2007 e março de 2008, conhecido como o primeiro Censo e Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua, que responde às demandas levantadas pelos movimentos sociais, associações, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e órgãos governamentais, que atuam com essa população, apontadas especialmente durante o I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua, realizado em setembro de 2005. O levantamento abrangeu 71 cidades brasileiras, e foram identificadas 31.992 pessoas maiores de 18 anos em situação de rua nas cidades pesquisadas.<sup>246</sup>

Dentre os dados constantes na pesquisa, quanto ao pernoite, a maioria (46,5%) prefere dormir nas ruas, em razão da falta de liberdade nos albergues. E,

---

<sup>243</sup> FRANGELLA, Simone Miziara. Fragmentos de corpo e gênero entre meninos e meninas de rua. **Cadernos Pagu**, Unicamp, São Paulo, n. 14, p. 201 – 234, 2000, p. 205. Disponível em: [http://taurus.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/118158/1/ppec\\_8635353-4643-1-SM.pdf](http://taurus.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/118158/1/ppec_8635353-4643-1-SM.pdf). Acesso em: 29 de out. 2019.

<sup>244</sup> VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva; *et al.* Pessoas em situação de rua no Brasil: estigmatização, desfiliação e desterritorialização. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 7, n. 21, p. 569 a 633, 2008, p. 573.

<sup>245</sup> NUNES, Renata Bertti; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à imagem dos indivíduos em situação de rua: voyeurismo da miséria, intimidade pública e o filtro da responsabilidade. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 103.

<sup>246</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: Aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua**. Brasília-DF: MDS, 2009, p. 85.

dos que preferiam dormir em albergues (43,8%), quase a metade encontra dificuldades em conseguir vagas.<sup>247</sup>

Quanto às discriminações sofridas por estas pessoas, são impedidas de terem acesso aos locais públicos e privados em decorrência de estigmas presentes. Dentre os principais impedimentos estão, o acesso às redes de saúde, uso do transporte coletivo, entrar em shoppings centers e comércios, órgãos públicos, bancos e de tirar documentos.<sup>248</sup>

A dificuldade de dados exatos no decorrer dos anos decorre do fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não tem um programa de contagem e classificação, que os levantamentos estatísticos desse problema são esporádicos, localizados e obedecem a metodologias distintas entre si, além de pouco consolidadas.<sup>249</sup>

No ano de 2016, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma pesquisa de dados sobre esta população. O Relatório apresenta a estimativa da população em situação de rua no Brasil utilizando-se de dados disponibilizados por 1.924 municípios, por meio do censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Considera-se que o número de indivíduos perfazia, aproximadamente, o total de 101.854 no ano de 2015.<sup>250</sup>

Quanto à localidade desse grupo vulnerável, estima-se que 40,1% habitam em municípios com mais de 900 mil habitantes, e mais de 77,02% habitem em cidades de grande porte, com mais de 100 mil habitantes. E, ainda, nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes, acredita-se que habitem 6.757 sujeitos, compondo 6,63% do total, evidenciando que este contingente populacional se concentra mais em municípios maiores.<sup>251</sup>

---

<sup>247</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua**: Aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília-DF: MDS, 2009, p. 91.

<sup>248</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua**: Aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília-DF: MDS, 2009, p. 98.

<sup>249</sup> AGÊNCIA SENADO. **Invisível nas estatísticas, população de rua demanda políticas integradas**. Especial cidadania, Edição 669, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especial-cidadania-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 31 de out. 2019.

<sup>250</sup> NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Brasília: Ipea, 2016, p. 24. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td\\_2246.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf). Acesso em: 31 de out. 2019.

<sup>251</sup> NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Brasília: Ipea, 2016, p. 25. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td\\_2246.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf). Acesso em: 31 de out. 2019.

Outro fator importante a ser analisado é quanto aos motivos que levaram as pessoas a morarem nas ruas, os quais são variados conforme cada caso particular. Dentre as principais motivações, conforme a Pesquisa Perfil realizada em Porto Alegre no ano de 2016, está o uso de drogas, alcoolismo, conflitos e/ou maus tratos com a família, separação/decepção amorosa, desemprego, não tem família, perda da moradia, expulsão de casa, endividamento e falta de dinheiro, saída do sistema penitenciário, dentre outros.<sup>252</sup>

Os fatores que possuem ênfase e ocorrem com mais frequência são as rupturas dos vínculos no seio familiar, e a ausência de emprego e renda financeira. E, por conta dessas causas, há um consumo de drogas e álcool resultantes da situação de rua atual e eminente<sup>253</sup>, fortificando ainda mais o vínculo dessas pessoas com o cenário existente.

Quando se trata das instituições sociais necessárias para o desenvolvimento pessoal e coletivo de um povo, deve-se ter em mente a mais antiga instituição: a família. Partindo destes vínculos positivos e reflexos satisfatórios diante da convivência em sociedade, é na família que se encontra o primeiro amparo social e comprometimento dos membros em desenvolver-se com qualidade e prosperidade. Porém, quando se está diante de um núcleo familiar sem condições suficientes para um pleno desenvolvimento, com a presença da fome e miséria, as estruturas que a sustentam ficam suscetíveis à quebra deste vínculo primário.<sup>254</sup> Diante da quebra de laços familiares e a falta de dinheiro para a própria manutenção, algumas famílias acabam por ir para as ruas como única alternativa de vida.

Outro fator que gera um grande número de pessoas nas ruas é o desemprego. Ao se referir ao trabalho que é essencial para todos os indivíduos por prover a subsistência física, e a simbólica, dada a importância do trabalho na

---

<sup>252</sup> PIMENTA, Melissa de Mattos. Pessoa em situação de rua em Porto Alegre: processos de estigmatização e invisibilidade social. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 82 – 104, jan./abr., 2019, p. 96. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892019000100082&script=sci\\_abstract&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892019000100082&script=sci_abstract&tlng=es). Acesso em: 23 de jul. 2019.

<sup>253</sup> SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil 1995-2005**. 220f. Dissertação (mestrado em serviço social) Universidade de Brasília, 2006, p. 82. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1763/1/2006\\_Maria%20Lucia%20Lopes%20da%20Silva.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1763/1/2006_Maria%20Lucia%20Lopes%20da%20Silva.pdf). Acesso em: 22 de nov. 2019.

<sup>254</sup> GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 10, p. 357-363, 2005, p. 358.

identificação pessoal e social.<sup>255</sup>E, por não conseguir um emprego que resulte no sustento, não há finanças suficientes para manter uma casa, e conseqüentemente, somando com os problemas familiares existentes, as calçadas se tornam a alternativa restante.

Esta desconexão com a sociedade gera uma perda na identidade pessoal, pois não são vistos como humanos dignos. Assim, esse ser não possui o reconhecimento social como pessoa, podendo ser comparado a uma 'coisa'. Ou seja, ele sofre um processo de coisificação, ao qual não é considerado como um ser humano de direitos e deveres, nem na esfera individual, muito menos na esfera social.

Com a coisificação do homem, as atrocidades que ocorrem contra os grupos minoritários e vulneráveis se tornam menos prejudicial visto pela maioria, como um meio de justificação, gerando às pessoas em situação de rua uma passividade quanto a "apropriação, exploração, e, matá-lo não acarretará mais que o som de um objeto caindo ao solo".<sup>256</sup>

Essa desqualificação social de ser humano para uma 'coisa' faz parte do processo de exclusão social, de fato que é vexatório e humilhante, interferindo nas relações interpessoais, o que o faz se fechar para o mundo e perder as referências, ao ponto que esta visão da realidade amplia o processo, com sentimentos de fracasso e baixa autoestima.<sup>257</sup>

Por parte da sociedade, ela visualiza em seu cotidiano esses grupos vulneráveis, por muitas vezes, com olhares de descaso. Assim:

Comumente nós as olhamos amedrontados, de soslaio, com uma expressão de constrangimento. Alguns as veem como perigosas, apressam o passo. Outros logo as consideram vagabundas e que ali estão por não quererem trabalhar, olhando-as com hostilidade. Muitos atravessam a rua com receio de serem abordados por pedido de esmola, ou mesmo por pré-conceberem que são pessoas sujas e mal cheirosas. Há também aqueles que delas sentem pena e olham-nas com comoção ou piedade. Enfim, é comum negligenciarmos involuntariamente o contato com elas. Habitados com suas presenças, parece que estamos dessensibilizados em relação à

---

<sup>255</sup>MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 47-58, 2004, p. 49.

<sup>256</sup>SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 24.

<sup>257</sup>PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: Os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. **Temporalis**, v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012, p. 198.

sua condição (sub) humana. Em atitude mais violenta, alguns chegam a xingá-las e até mesmo agredi-las ou queimá-las, como em alguns lamentáveis casos noticiados pela imprensa.<sup>258</sup>

Neste relato, torna-se palpável a existência de representações sociais que são pejorativas, diante dos grupos das pessoas em situação de rua, as quais se materializam nas relações sociais. Certas tarjas negativas são postas sobre eles, como preguiçosos, bêbedos, sujos, e várias outras designadas a estas pessoas que os reduzem a meras ‘coisas’.

Tais tarjas, assim conceituadas, também como rótulos, já caracteriza uma violência simbólica com esta população. E, por não possuir uma autoestima pessoal e identidade como pessoa humana digna, acaba por se utilizar desses conteúdos de referência como suas próprias identidades.<sup>259</sup>

Ao trazer em pauta a identidade, observa-se que ao momento em que se analisa o ser humano como ser pensante, também se reluz a sua posição diante dos outros semelhantes. Diante de cada individualidade, há a construção da sociedade. Essa se faz necessária para que os indivíduos formem instituições comuns, com a finalidade de assegurar a qualidade de vida e a sobrevivência.<sup>260</sup>

Com esta conexão entre os indivíduos e a ideia de sociedade como condição para harmonia social, há que se entender sobre a identidade desse indivíduo e como ele se reconhece perante os outros.

A identidade pode ser considerada como uma construção social, que está sujeita às relações de poder socialmente impostas. Portanto, ela se reproduz com declarações sobre quem pertence ou não, sobre quem está excluído, e quem está incluído.<sup>261</sup> Esta afirmação significa que a identidade delimita as fronteiras entre quem fica separado ou quem está englobado, confirmando as relações de poder.

Conforme a teoria do autor Axel Honneth, a construção da identidade baseia-se em uma intersubjetividade, fundada no reconhecimento recíproco, isto é, nas

<sup>258</sup>MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 47-58, 2004, p. 47.

<sup>259</sup>MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 47-58, 2004, p. 51-52.

<sup>260</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na sociedade moderna e a cultura do rompimento com o outro: por que a guerra?. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, maio/agosto de 2017, v. 17, n. 2, p. 533 – 560, ISSN 1677-6402, p. 538.

<sup>261</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Tomaz Tadeu da Silva (Org.). Stuart Hall, Kathryn Woodward. Petrópolis- RJ: Vozes, 2000, p. 81.

experiências dos seres humanos, nos processos de formação de suas identidades.<sup>262</sup>

Segundo a teoria do referido teórico, para demonstrar como os indivíduos se inserem na sociedade atual, enquadram-se nas três formas de reconhecimento, que são pelo amor, direito ou a solidariedade.

Em análise à última esfera do reconhecimento, a solidariedade remete à aceitação recíproca das qualidades de cada indivíduo, julgadas a partir dos valores existentes em comunidade. Assim, é gerada a autoestima, considerada como a confiança nas realizações pessoais e na posse de capacidades reconhecidas pelos outros membros da sociedade.

É mister ressaltar que a forma de estima social é diferente em cada período histórico, e a passagem progressiva dessas etapas de reconhecimento explica a evolução social. Ela ocorre em decorrência da experiência do desrespeito que se dá desde a luta pela posse da propriedade, até a pretensão do indivíduo de ser reconhecido intersubjetivamente pela sua identidade.<sup>263</sup>

Sendo assim, para Honneth, há uma conexão entre o reconhecimento e a relação pessoal própria quando há uma estrutura intersubjetiva. De forma que, sua teoria crítica se empenhava em traçar tal estrutura para que os seres humanos se constituíssem como pessoas. Ou seja, o centro de sua teoria do reconhecimento era que, ser 'humano' é uma construção axiológica, na qual o indivíduo se reconhece na medida em que se identifica com outros na mesma categoria.

Em relação à temática social sobre a identidade do ser humano e a sociedade, Stuart Hall traça e distingue três concepções diferentes de identidade: o sujeito do iluminismo; o sujeito sociológico; e, o sujeito pós-moderno. O indivíduo do iluminismo era o ser humano centrado e unificado, dotado de uma essência individualista, baseada unicamente no 'eu' permanente, contínuo e sem mudanças.<sup>264</sup>

O segundo sujeito tratado pelo referido autor é o sociológico, que refletia a "complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo interior do

---

<sup>262</sup> MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honnet**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

<sup>263</sup> SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. **CONJECTURA: filosofia e educação**, v. 16, n. 1, 2011, p. 191.

<sup>264</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 10 -11.

sujeito não era autônomo e autossuficiente, mas era formado na relação com ‘outras pessoas importantes para ele’, que mediavam para o sujeito os valores, sentidos”.<sup>265</sup>

De tal forma que, o indivíduo possui sua identidade diante do mundo público, agindo por meio de uma interação entre o ‘eu’ e a sociedade, promovendo a construção da identificação enquanto ser humano.

Por último, o sujeito pós-moderno é classificado por Stuart Hall como o que não possui uma identidade fixa, caracterizado por ser uma “celebração móvel”, formado e transformado continuamente de acordo com os sistemas culturais que o cercam, e não definido apenas biologicamente.<sup>266</sup>

Diante dessas afirmações teóricas, pode-se inferir que o ser humano possui sua individualidade, porém a sua identidade enquanto ser humano está relacionada ao convívio com outros indivíduos, devendo haver uma conexão e partilha do cotidiano no seio social para que haja o reconhecimento enquanto humano.

Havendo assim o entendimento das características e reconhecimento da identidade, ela se demonstra importante para o homem, pois diante do convívio em sociedade, o ser humano deve ser visto em igualdade com os demais nos diversos tipos de intersubjetividades.

Tal fato também é justificado pelo autor Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, cujo bem da identidade está na própria ligação de correspondência do homem consigo mesmo, e intimamente ligado às necessidades humanas, a ponto de a convivência humana depender da sua salvaguarda em termos de reciprocidade.<sup>267</sup>

Diante da proposta temática da pesquisa, as pessoas em situação de rua possuem suas identidades perturbadas e sofrem por não se acharem dignos de serem humanos. Com isto, “estes conteúdos interferem na constituição da identidade destas pessoas: é conhecimento socialmente compartilhado e utilizado como suporte para a construção de suas identidades pessoais”.<sup>268</sup>

---

<sup>265</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 11.

<sup>266</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 12- 13.

<sup>267</sup> SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. São Paulo, SP: Coimbra, 1995. p. 245.

<sup>268</sup> MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 47-58, 2004, p. 47.

A falta de construção desta identidade pessoal acaba por inferir na exclusão social. Ao referenciar as pessoas que moram nas ruas e becos, tem-se que, analisando para além das questões económicas, é um processo contínuo que envolve “[...] trajetórias de vulnerabilidade e fragilidade/ruptura dos vínculos socioafetivos, nas dimensões familiar e comunitária, das representações socioculturais e da própria cidadania”.<sup>269</sup>

Essa ausência de moradia refletida na consequente ‘coisificação’ da pessoa em situação de rua, acaba por torná-lo (in)visivelmente como ‘resto’ da sociedade. De acordo com as palavras de Thereza Christina Jardim Frazão:

O morador de rua sobrevive do que encontra pelo caminho. E esse caminho é recheado de lixo, a ponto de a sua figura ser identificada pelo senso comum com a do “catador de lixo”, o que de certa forma contribui para a sua exclusão social e a disseminação do preconceito. A análise semântica relaciona os dois grupos de pessoas com o estigma que os une: lixo é o que se joga fora, é entulho. É tudo que por não prestar, é naturalmente descartado. É sujeita, refugo, sujidade, imundície, constituída de coisas inúteis, sem nenhum valor. E quem mexe com ele, degrada-se nesse lixo e tem essas conotações aderidas a si mesmo como se fora uma segunda pele. Sofrem a exclusão social pela discriminação que os transforma em párias, por lidar com lixo.<sup>270</sup>

Além do indivíduo que já se encontra em situação degradante ser considerado como uma ‘coisa’, ele também possui a visibilidade de ‘lixo’, como mesmo mencionado pela autora supramencionada. Ou seja, além de ser estigmatizado como uma categoria de vida inferior à do ser humano, ele possui, por vezes, um olhar de ‘coisa inútil’, assim como o lixo é considerado.

Essa condição social acaba sendo estigmatizada e quem se encontra nessa posição está associado a papéis sociais de drogado, violento, doente e sujo. Essas formas de estar no espaço urbano não são reconhecidas como legítimas, gerando no indivíduo uma sensação de não pertencimento à sociedade.<sup>271</sup>

<sup>269</sup>ALCANTARA, Stefania Carneiro de; ABREU, Desirée Pereira de; FARIAS, Alessandra Araújo. Pessoas em situação de rua: das trajetórias de exclusão social aos processos emancipatórios de formação de consciência, identidade e sentimento de pertença. **Revista Colombiana de Psicologia**, v. 24, n. 1, p. 129-143, 2015, p. 141.

<sup>270</sup>FRAZÃO, Thereza Christina Jardim. **O morador de rua e a invisibilidade do sujeito no discurso jornalístico**. 2010. 274f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de Brasília, DF, 2010, p. 12. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8909/1/2010\\_TheresaChristinaJardimFrazao.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8909/1/2010_TheresaChristinaJardimFrazao.pdf). Acesso em: 24 de maio 2018.

<sup>271</sup> MOURA JUNIOR, James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes; SARRIERA, Jorge Castellá. Práticas de discriminação às pessoas em situação de rua: histórias de vergonha, humilhação e de violência em Fortaleza, Brasil. **Revista de Psicologia**, Universidad de Chile, v. 22, n. 2, p. 18-28, 2013, p. 20.

Juntamente ao sentimento de exclusão social provida pela indivisibilidade desta população, desenvolve-se também a vergonha ou culpabilização pessoal do indivíduo. A humilhação finda por destruir o autorrespeito do sujeito humilhado, “enfraquecendo igualmente o respeito que ele também poderia ter com outras pessoas e podendo desenvolver, assim, um ciclo opressor e vicioso de práticas de humilhação”.<sup>272</sup>

A humilhação que as pessoas em situação de rua passam resulta em grande sofrimento, e não somente perante comércios, mas, também, diante de dispositivos governamentais voltados para a proteção e acolhimento deles, que deveria ser um refúgio seguro.

De acordo com a pesquisa de campo de Moura Junior, Ximenes e Sarriera, um usuário das políticas de proteção às pessoas em situação de rua, descreveu que se sentiu indignado e ridicularizado, relatando que a atendente não o encaminharia, pois não havia espaço, sendo “muito ríspida com ele. Então, ele se sentiu humilhado, falando que “só porque nós somos moradores de rua, as pessoas pensam que não podem tratar bem a gente” (DC 15, 06/04/11, p. 31)”.<sup>273</sup> Aqui fica clara a maneira de tratamento dirigida a este grupo, como se não fossem dignos de serem tratados com empatia e respeito, aumentando ainda mais o processo de ‘coisificação’ e minimização enquanto ser humano.

Em vista disto, observa-se que as pessoas em situação de rua são cotidianamente excluídas, incorporando as características pejorativas em que são chamadas. São tarjas que acabam por integrar suas identidades, não possuindo o sentimento de pertencimento humano, e sim, a categoria de coisa à margem da sociedade.

Portanto, pode-se inferir que este grupo vulnerável vive em uma realidade totalmente permeada de exclusão, discriminação e preconceitos.

Todos esses fatores colaboram para o agravamento da vulnerabilidade econômica e social que estão inseridos, necessitando cada vez mais de uma

---

<sup>272</sup> MOURA JUNIOR, James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes; SARRIERA, Jorge Castellá. Práticas de discriminação às pessoas em situação de rua: histórias de vergonha, humilhação e de violência em Fortaleza, Brasil. **Revista de Psicologia**, Universidad de Chile, v. 22, n. 2, p. 18-28, 2013, p. 20.

<sup>273</sup> MOURA JUNIOR, James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes; SARRIERA, Jorge Castellá. Práticas de discriminação às pessoas em situação de rua: histórias de vergonha, humilhação e de violência em Fortaleza, Brasil. **Revista de Psicologia**, Universidad de Chile, v. 22, n. 2, p. 18-28, 2013, p. 24.

visibilidade por parte do Estado, e menos tarjas negativas em relação à posição que ocupam frente aos demais.

#### 4.2A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO MATERIAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Além do desenvolvimento da pessoa como ser humano pautar-se na posição do mesmo diante de seus iguais, também há a importância de outros direitos que assegurem a efetividade da proteção aos direitos da personalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, conforme a CF/88. Isso demonstra sua função essencial aos demais direitos tutelados na ordem constitucional e infraconstitucional.

Com o enfoque no tema da pesquisa, as pessoas em situação de rua, além de terem sua identidade abalada diante da condição precária e desigual perante a sociedade, também sofrem por não possuírem uma moradia, ou seja, uma estrutura digna para crescimento e desenvolvimento pessoal e familiar, consequência esta que reflete em sua dignidade e reconhecimento perante os outros.

A dignidade possui um longo caminho histórico até os dias de hoje. Este termo era utilizado conforme cada caso, o qual decorria de um dever de respeito e honra, “devido àqueles indivíduos e instituições merecedores de tais distinções, uma obrigação cujo desrespeito poderia ser sancionado com medidas civis e penais”.<sup>274</sup> Isto demonstra que a concepção antiga de dignidade se difere da atual, não possuindo a todas as pessoas, mas somente para aquelas pertencentes a grupos seletos e específicos.

Um ponto é pacífico entre as ciências sociais quanto à dignidade: o dever de valorização da pessoa. Porém, a simples previsão legal não tem por si só o poder de impedir que se violem os direitos fundamentais, fato que ocorre em grande escala nos tempos atuais.<sup>275</sup>

---

<sup>274</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 13.

<sup>275</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 1.

A dignidade está disposta como um dos fundamentos da República, e por se encontrar neste patamar jurídico, é considerada como um valor supremo ao Estado Democrático de Direito, reconhecendo que o Estado existe em função da pessoa, como uma finalidade precípua e não meio da atividade estatal. Neste sentido, este princípio fundamental constitui em uma norma jurídica dotada de eficácia e proeminência axiológico-normativa sobre os outros princípios que compõem o ordenamento jurídico<sup>276</sup>, orientando na construção e interpretação de toda a normatividade brasileira. Ingo Wolfgang Sarlet aduz a dignidade humana como uma:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>277</sup>

A essencialidade deste princípio está na medida em que a expressão ‘pessoa’ torna a solidariedade em relevância de caráter mundial, exteriorizando que todos os indivíduos, independente do Estado em que vivem, devem agir de modo solidário, respeitoso e digno.<sup>278</sup> Neste segmento:

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.<sup>279</sup>

A dignidade humana não pode ser renunciada, pois a mesma é inalienável, imparcial e imensurável. Sendo assim, mesmo diante de sanções penais frente a atos ilícitos, deve-se conservá-la.<sup>280</sup> De acordo com Béatrice Maurer, a dignidade

<sup>276</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 12.

<sup>277</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60.

<sup>278</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 202.

<sup>279</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

<sup>280</sup> BARROS, Carmen Mariana Santos de; FONSECA, Gabriel Vargas Ribeiro da (Orgs). **O princípio da dignidade humana**. Curitiba-PR: Íthala, 2018, p. 16.

possui elementos principais, quais sejam a liberdade, a igualdade e o respeito, devendo ser iguais para todos.<sup>281</sup> Quanto à importância da dignidade, ela é posicionada como a razão do direito, capaz de servir de base para estruturar o sistema jurídico, comprometendo-se com a dignidade do ser humano e com sua vida e liberdade.

Não obstante, pode-se assim considerar a dignidade da pessoa humana como uma:

[...] qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.<sup>282</sup>

Tais fundamentos servem para manter assegurados os demais direitos protegidos pelo ordenamento jurídico. Não podendo separar do ser humano esta qualidade, o que resguarda ao mesmo a própria identidade como ser humano. Neste ponto se reluz o direito à identidade e a interconexão entre a dignidade, visto que esta última protege as características e valores individuais de cada ser humano. Desta feita, Ingo Wolfgang Sarlet descreve que:

A dignidade humana, nessa perspectiva, não pode significar simplesmente, por isso, a autodeterminação do homem, mas a autodeterminação com base no valor individual de cada homem, portanto também no [valor próprio] do outro homem. A essa imagem humana é que corresponde o fato de atribuir-se dignidade ao indivíduo e de garanti-la juridicamente, o que significa respeitá-la pelos meios estatais e protegê-la da ameaça por terceiros.<sup>283</sup>

Tais palavras esclarecem que a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida e protegida, para, assim, mantê-la juridicamente diante daquelas que

<sup>281</sup> MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade da pessoa humana** – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 75.

<sup>282</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana – parte II. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 219.

<sup>283</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Béatrice Maurer [et al]. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2 ed. rev., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 202.

tentarem desatender tais preceitos legais. No caso das pessoas em situação de rua, a sua dignidade não se encontra protegida, pois os mesmos não possuem o mínimo existencial.

A qualidade respectiva e própria a cada ser humano o torna merecedor de consideração por parte das outras pessoas e também pelo Estado. Devendo respeitar e não tratar de modo desumano o semelhante, e que também, lhe garanta condições mínimas de uma vida saudável.<sup>284</sup> Tal definição alcança as pessoas em situação de rua, que são seres humanos, e por isso são dignos de participar ativamente da vida em sociedade e em comunhão com os demais.

A dignidade é de cada um, considerando sua relação tanto na esfera pública quanto na vida privada, não havendo que crescer coisa alguma à dignidade privada, a que é infinita e inexaurível, e que é parte de seu patrimônio moral. Ao ponto que é:

Inerente ao conceito de pessoa humana. Um tipo de julgamento para além do apenas moral, que exprima mais do que admiração ou respeito apaixonado, permite a louvação anódina dos muito bons, mas também o risco da condenação dos pouco ou nada bons, o que tem sido feito exatamente em nome da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, o problema é que a dignidade resulta do fato de ser pessoa humana, e, não apenas ser humano (*homo sapiens*).<sup>285</sup>

O indivíduo deve ser o centro de todo o foco estatal, não podendo ser tratado como um objeto. Em qualquer atividade exercida pelo Estado, ou pelos particulares, o resultado deve sempre proporcionar a valorização do ser humano e a efetivação da dignidade das pessoas.

O núcleo do mínimo existencial vai além do que sua descrição gramatical demonstra, possuindo uma íntima relação com a dignidade humana. Assim, as condições básicas para a existência humana, adicionadas aos elementos necessários para a dignidade resultam neste núcleo essencial. Neste diapasão, o conjunto destas condições não abrange apenas a existência física, mas também a moral e intelectual, permitindo o alcance de seu próprio desenvolvimento.<sup>286</sup>

<sup>284</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana – parte II. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 223.

<sup>285</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 21.

<sup>286</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 197-198.

O termo 'mínimo existencial' não está expressamente descrito na Constituição Federal, todavia, a ausência deste não significa que pode ser deixado de lado, sem a mínima consideração jurídica. Ele passa por mutações conforme o momento histórico, o lugar, a cultura e outros fatores que impactam em menor grau para a sua efetivação.

Deve-se ressaltar que mínimo e máximo não são exatamente dois extremos para esta concepção de essencialidade. São eles fixadores de uma essência basilar, podendo o mínimo ser mais que uma quantificação reducionista.<sup>287</sup> A fixação do mínimo existencial varia de acordo com o período temporal, espacial e suas peculiaridades culturais e sistema jurídico adotado. Entretanto, estes elementos não podem considerar "a espoliação da dignidade humana, frente aos seus direitos constitucionalmente previstos e fundamentalmente positivados".<sup>288</sup>

Quanto à legitimidade do mínimo existencial, está inserida nos princípios do Estado Democrático de Direito, nos moldes do art. 1º da CF/88, composto pela soberania, a dignidade da pessoa humana, o trabalho, a cidadania, a livre-iniciativa e o pluralismo político.<sup>289</sup>

John Rawls aduz acerca das condições sociais necessárias para a igualdade equitativa de oportunidades, o que se assemelha ao mínimo existencial. De fato que, devem ser estabelecidas adaptações na estrutura de instituições políticas e legais, a fim de que se regulem as tendências sociais necessárias para uma igualdade equitativa de oportunidades.<sup>290</sup> Deste modo, para que se garanta o mínimo existencial:

É mister se alcançar um processo distributivo justo, o sistema social deve ser estruturalmente adequado, dentro de um contexto de instituições políticas e jurídicas que atendam aos seguintes pressupostos para a estrutura básica das instituições: uma constituição que assegure as liberdades da cidadania igual; a liberdade de consciência e de pensamento; um processo político justo e livre; igualdade equitativa de oportunidades.<sup>291</sup>

---

<sup>287</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 271.

<sup>288</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 101.

<sup>289</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 106.

<sup>290</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 77.

<sup>291</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 110.

Quando se trata juridicamente e socialmente da dignidade e do mínimo existencial, deve-se também falar também em personalidade, as quais estão ligadas diretamente nas proteções e garantias legais.

Para atingir um parâmetro básico de dignidade humana, a personalidade deve ser predominantemente protegida e assegurada. Da mesma forma, quando se alcançar uma proteção à personalidade plena e garantia de um desenvolvimento sadio, há uma estrutura base para a dignidade humana, se complementando e fundamentando-se.

Assim, os direitos da personalidade são considerados como inerentes à pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis, assinalados como espécie dos direitos fundamentais. Não obstante, tais direitos desempenham uma atribuição crucial na estrutura e legitimação do estado democrático de direito. Além do mais, são normatizados pelo CC de 2002, em um capítulo específico, retratando uma mudança paradigmática no direito civil, que passa a reconhecer como valor máximo a defesa da dignidade da pessoa humana.<sup>292</sup>

Porém, nem os direitos de personalidade presentes na CF/88 nem a listagem contida no texto do CC são listas exaustivas ou taxativas dos direitos de personalidade. Pelo contrário, são listas apenas exemplificativas e refletem dado momento histórico que está em veloz mutação. Lembre-se da regra do art. 5º, §2º, do texto constitucional, que afirma que os direitos e garantias ali previstos não excluem outros que venham a ser reconhecidos posteriormente.<sup>293</sup>

Ainda, o direito civil não se demonstra suficiente para a estruturação da teoria geral dos direitos da personalidade, devendo haver ligação com os direitos fundamentais, a fim de vincular com a proteção da dignidade da pessoa humana, a qual se demonstra essencial para esta teoria.<sup>294</sup>

A personalidade humana pode ser entendida como “um conjunto de qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da

---

<sup>292</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Direitos da personalidade: a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus-humanismo normativo no direito brasileiro. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, p. 119-127, 2017, p. 120.

<sup>293</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 25.

<sup>294</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 130.

participação na ordem do ser, de forma única e singular”.<sup>295</sup> De tal modo, que a personalidade é composta por um agrupamento de características humanas e próprias, que cada um possui e que integram sua existência humana.

O objeto dos direitos da personalidade são projeções psíquicas, morais e físicas do indivíduo, sendo a representação de suas características mais importantes. Tais projeções da personalidade, como as qualidades, atributos e expressões, constituem bens jurídicos e são positivados no ordenamento interno brasileiro. Em tal ponto, a autora Roxana Borges aduz que:

Os direitos da personalidade são uma categoria especial de direito, diferente dos direitos obrigacionais e dos direitos reais. Por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano.<sup>296</sup>

Conforme citação supra, os direitos da personalidade são referentes à utilização e disponibilidade de atributos inatos ao indivíduo, constituindo-se em bens jurídicos assegurados e disciplinados pela ordem jurídica dominante.

Os direitos da personalidade não são direitos pré-fixados e estáveis, visto que não há um rol fixo e permanente, havendo variações conforme as necessidades humanas e desenvolvimento social. De acordo com Roxana Cardoso Brasileiro Borges, “o catálogo continua em expansão, constituindo uma série aberta de vários aspectos da personalidade”.<sup>297</sup>

No Brasil, o direito da personalidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, considerando como inviolável a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ainda, são direitos subjetivos que asseguram valores essenciais do indivíduo, tanto físicos, quanto morais e intelectuais. Tais direitos são inatos e todos possuem desde o seu nascimento, como a honra, intimidade, privacidade, dentre outros.<sup>298</sup>

---

<sup>295</sup>GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra-PT: Edições Almedina, 2008, p. 68.

<sup>296</sup>BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

<sup>297</sup>BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.

<sup>298</sup>NUNES, Renata Bertti; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à imagem dos indivíduos em situação de rua: voyeurismo da miséria, intimidade pública, e o filtro da responsabilidade. *In*: VIEIRA, Tereza

Os direitos da personalidade são como uma condição fundamental para a existência do próprio ser humano, que constituem bens próprios de sua existência, e quando “ameaçados transformam-se em verdadeiros direitos, tendo o condão de defender a personalidade que lhe é própria, razão pela qual são denominados de direitos da personalidade”.<sup>299</sup>

Adriano de Cupis descreve que os direitos da personalidade são aqueles que “todos outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.<sup>300</sup> Demonstrada, aqui, a necessidade de proteção efetiva dos direitos essenciais e promoção da dignidade humana.

Ao se tratar dos direitos da personalidade, observa-se seu alcance abrange também o meio ambiente, pois é um direito subjetivo da personalidade, de caráter público, porque não atinge somente o particular, extrapolando seus efeitos para toda a coletividade. No mais, o mesmo é imposto aos poderes do Estado de Direito que promovam tarefas para preservá-lo por meio de normas positivadas.<sup>301</sup>

Partindo destas análises e aspectos do mínimo existencial, da dignidade humana e dos direitos da personalidade, observa-se que as pessoas em situação de rua não possuem tais tutelas efetivadas em suas vidas. A proteção positiva do mínimo existencial realiza-se por meio da entrega estatal de serviços de saúde, educação fundamental e à assistência social, a fim de que se preservem a identidade de pessoa humana, e sua devida dignidade.<sup>302</sup>

Um dos direitos da personalidade que não são respeitados à população em situação de rua é o direito a identidade, a qual visa proteger a honra e a moral de cada indivíduo, e posto isto, é um direito fundamental protegido pela CF/88, em seu art. 5º, inc. X, assegurando assim uma proteção essencial à dignidade humana.

---

Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 104- 105.

<sup>299</sup> KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. v.13, n. 2, p. 513 – 519, jul./dez. 2013, p. 518.

<sup>300</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 24.

<sup>301</sup> SOUZA NETO, Gaudêncio Gerônimo de; SILVEIRA NETO, Otacílio Silveira. **Responsabilidade Civil por Dano Ambiental Decorrente da Atividade Petrolífera**. 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás. Anais. Salvador: IBP, 2004. Disponível em: [http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/3/trabalhos/IBP0363\\_05.pdf](http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/3/trabalhos/IBP0363_05.pdf). Acesso em: 17 de set. 2019.

<sup>302</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 163.

De acordo com o posicionamento do autor Carlos Alberto Bittar, o direito a identidade é de cunho moral, pois é caracterizado como um elo entre a sociedade com o indivíduo, de forma que:

O nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar; sucessório; negocial; comercial e outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra.<sup>303</sup>

Em complemento ao pensamento do autor supramencionado, pode-se aduzir que a identidade está na ligação entre o homem e ele mesmo, correspondendo às necessidades mais profundas do ser humano, interferindo diretamente na convivência do indivíduo com seus pares, de modo recíproco entre um indivíduo e seus próximos.<sup>304</sup>

Conforme os autores Eduardo Biacchi Gomes e Ane Elise Brandalise Gonçalves, ao tratarem do direito a identidade, relatam que:

Abarca outros tantos diversos direitos como os ligados à noção de identidade (*verbi gratia* o direito ao nome, ao reconhecimento genético, etc). No mais, é de se ver, sob certo viés, que o direito à identidade constitui-se direito humano universal, eis que todos os indivíduos são possuidores do direito à identidade da personalidade.<sup>305</sup>

De tal forma, fica evidenciada a respeitável consideração ao direito à identidade, e sua valorosa proteção legal como um direito que resguarda a honra e moral, bem como, sua identidade perante os outros indivíduos da sociedade. Não obstante, a proteção constitucional, juntamente a este, é considerada como um direito da personalidade, também considerando a sua individualidade e reconhecimento pessoal.

---

<sup>303</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 128.

<sup>304</sup> OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, janeiro/junho de 2010, v. 10, n. 1, p. 199 – 215, ISSN 1677-6402, p. 202.

<sup>305</sup> GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. O direito à identidade e a alteração do nome/sexo registral: a (des)necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, julho/dezembro de 2015, v. 15, n. 2, p. 427 – 446, ISSN 1677-6402, p. 430.

Assim, com o ingresso no mundo das ruas, a pessoa sofre uma ruptura com as bases que mantinham sua identidade anterior<sup>306</sup>, havendo a perda dos papéis sociais que antes exercia.

Desta maneira, considerando que o direito a identidade é intrínseco ao reconhecimento como ser humano, há a primordialidade do respeito à dignidade inerente a todos os indivíduos, sendo tutelados os direitos de igualdade e o alcance da justiça.

Outro direito da personalidade que não é concretizado na realidade social das pessoas em situação de rua é o direito à vida. Este é um dos direitos fundamentais mais relevantes, expresso no art. 5º da Carta Magna, onde a vida se apresenta como o bem mais importante do ser humano, essencial para que haja o exercício de qualquer outro direito previsto na legislação.<sup>307</sup> Tal tutela compõe a integralidade do indivíduo, considerado como o bem mais sagrado, abarcando os outros direitos da personalidade.<sup>308</sup>

Ao tratar sobre o direito à vida o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu artigo 6º, inciso III, dispôs que todo indivíduo tem direito à vida, devendo o mesmo ser amplamente protegido pela lei.<sup>309</sup>

Considerando a vida como um bem intangível, observa-se que só resguardar a pessoa com o fôlego da vida não basta, devendo também cumprir outros direitos que efetivem uma vida com dignidade. Isto é, por mais que a pessoa esteja viva biologicamente, não significa que os outros elementos que a compõe não devem ser protegidos e concretizados. Desta feita, a vida com dignidade está presente em diversos tratados vigentes internacionalmente, caracterizada como uma matriz unificadora dos direitos fundamentais.<sup>310</sup>

Portanto, observa-se que a esta população vulnerável lhe resta apenas o direito à vida, encontrando-se desamparados pelos outros complementos legais que

---

<sup>306</sup> COSTA, Cristina Silva da; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O idoso em situação de rua. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 213.

<sup>307</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 64.

<sup>308</sup> BARROS, Carmen Mariana Santos de; FONSECA, Gabriel Vargas Ribeiro da (Orgs). **O princípio da dignidade humana**. Curitiba-PR: Íthala, 2018, p. 63-64.

<sup>309</sup> SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013, p. 384. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

<sup>310</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 151.

o protegem, como, por exemplo, uma alimentação sadia, e não a de restos de outros seres humanos. Ou seja, direitos mínimos para a completude da vida, mas que sem os mesmos não há uma vida humana. E, nem sequer, uma vida.

Outro direito da personalidade que é totalmente fragilizado as pessoas em situação de rua é o direito à saúde. De acordo com João Rober Melo Cirne, a saúde e a autonomia são necessidades básicas e que devem ser efetivadas no plano concreto a todas as pessoas, por serem de caráter essencial ao bom desenvolvimento.<sup>311</sup> Porém, se as pessoas não possuem um conjunto de meios materiais mínimos, não há como determinar níveis adequados de autonomia e saúde. Ou seja, a proteção à moradia deve ser algo a proteger prioritariamente, para que os demais direitos consigam ser efetivados.

O grupo populacional que compartilha das ruas para sobrevivência acaba sendo exposto a diversos fatores que potencializam riscos de doenças, exposição a violências, ingestão de alimentos contaminados, variações climáticas extremas, dentre outros que afetam negativamente a integridade física. Este é um contexto particular e específico, que fazem jus a uma abordagem específica das equipes de saúde. Porém, tal cobertura das equipes de saúde da família é limitada, não havendo equipes especializadas e designadas para atender esse grupo social em grande maioria dos municípios.<sup>312</sup>

A realidade que fatalmente ocorre é que as pessoas em situação de rua somente chegam às unidades de atendimento à saúde pelos serviços de urgência e emergência, quando o quadro de saúde já se tornou grave.<sup>313</sup>

Visto que o direito à saúde é um direito da personalidade, a CF/88 a posiciona como um dever do estatal<sup>314</sup>, tutelando-a a fim de que a pessoa humana tenha sua dignidade preservada. Esse direito representa uma prerrogativa jurídica assegurada a todos, sem qualquer tipo de distinção pessoal que possui a finalidade de zelar pela

---

<sup>311</sup> CIRNE, João Rober Melo. **Direito à moradia**. 2011. 96f. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 20.

<sup>312</sup> BARBOSA, Amanda Souza. (Não) acesso à saúde das pessoas em situação de rua que usam substâncias psicoativas. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 48.

<sup>313</sup> BARBOSA, Amanda Souza. (Não) acesso à saúde das pessoas em situação de rua que usam substâncias psicoativas. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 49.

<sup>314</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 157.

integralidade humana e implementar políticas sociais que garantam ao cidadão o acesso igualitário às medidas requisitadas.

Assim, o direito à saúde é outra tutela que visa garantir a personalidade, e que se encontra defasada diante das pessoas que vivenciam o cotidiano das ruas. Muitos adoecem e morrem por lá, sem o mínimo de atenção do Estado e da população local, interferindo diretamente no direito à vida, aos quais falecem aos poucos, dia após dia perante o descaso estatal. O poder público não pode ser inerte aos problemas sociais, “sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”.<sup>315</sup>

Desta forma, observados estes direitos da personalidade que são escassamente aplicados na vida das pessoas em situação de rua, tem-se que o direito à moradia também se demonstra como condição elementar à sobrevivência humana.

Ter uma moradia significa dispor de local onde se possa permanecer e estabelecer bases, com um espaço adequado, segurança, ventilação, e iluminação. Ou seja, infraestrutura básica adequada para as relações pessoais e de necessidades privadas.<sup>316</sup>

A moradia se estende a toda população e todos têm o direito a um local adequado para viver, “isto significa que todas as pessoas têm o direito humano a uma moradia segura e confortável, localizada em um ambiente saudável que promova a qualidade de vida dos moradores e da comunidade”.<sup>317</sup>

Antes mesmo da proteção constitucional, no direito brasileiro já havia a proteção da moradia no direito civil, “que protege o bem de família e prevê o direito real de habitação. Ambos podem refletir a antiga preocupação do legislador em proteger e conferir uma morada aos indivíduos”.<sup>318</sup>

Caracterizada a ligação entre os direitos da personalidade e o direito à moradia, há que se salientar que este último é interdependente do direito à vida

---

<sup>315</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 255 – 256.

<sup>316</sup> PANSIERI, Flávio. Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia. *In: Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição*. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto (org.) São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2008, p. 112.

<sup>317</sup> OSÓRIO, Leticia; SAULE JUNIOR, Nelson. Direito à moradia no Brasil. **Relatório Nacional do Projeto de Relatores Nacionais do DhESC**. São Paulo, 2003, p. 1.

<sup>318</sup> TOLEDO, Cláudia Mansani Quada de; MOKARZEL, Carolina Baracat. A Relação entre o Direito de Propriedade e o Direito à Moradia na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 1, n. 1, p. 105-127, 2015, p. 114- 115.

digna, que é relacionado a outro direito, que seja, o da integridade física. Portanto, havendo a garantia do direito à moradia, também há o dever de resguardar uma moradia que seja digna, que atue como um suporte para a efetividade da integridade física no âmbito familiar. Um lar, como o local do exercício do direito à moradia, se não munido dos serviços essenciais, pode ser sujeito a uma violação da integridade corporal dos entes que nela vivam.<sup>319</sup> Serviços esses que podem ser considerados como iluminação, saneamento básico, acesso a água potável, dentre outros.

Morar com dignidade é mais do que ter um teto, pois apenas quando esta moradia possui a completude dos serviços mínimos é que se criam condições para atingir a cidadania.<sup>320</sup> Nos termos da autora Carolina Caraíba Nazareth Alves:

A moradia é uma necessidade básica que deve ser satisfeita para que o ser humano possa viver, assim como os atos de comer, dormir, vestir-se. De fato, alguns autores salientam que a moradia é uma necessidade vital do homem, assim entendida como a que garante sua sobrevivência, sem a qual não subsistiria.<sup>321</sup>

Assim, por ser considerada a moradia como um direito fundamental, e enquadrada como um direito social descrito no rol do art. 6º da Constituição Federal, para o autor José Afonso da Silva significa que esses direitos são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, seja de maneira direta ou indiretamente, enunciadas em normas previstas na Constituição, que possibilitam melhores condições de vida aos mais desamparados, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais que são desiguais. Sendo assim, são considerados direitos de igualdade.<sup>322</sup>

O direito social à moradia adequada, assim como afirma Valério Mazzuoli, está:

---

<sup>319</sup>CIRNE, João Rober Melo. **Direito à moradia**. 2011. 97f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 35. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35825/000816611.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 de maio 2018.

<sup>320</sup>PATTO, Maria Helena Souza. **A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2010, p. 271.

<sup>321</sup>ALVES, Carolina Caraíba Nazareth. **Direito à moradia**. 2010. 217f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010, p. 22. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24334/Carolina%20Caraiba1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de maio. 2018.

<sup>322</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 288.

Garantido por normas internas (Constituição e leis nacionais) e por instrumentos internacionais, torna-se, neste contexto, aviltado e merecedor de reparos pelo Poder Judiciário, em especial nos Estados que não dispõem (ou não pretendem politicamente dispor) de métodos mínimos de enfrentamento das situações de crise.<sup>323</sup>

De tal modo, resta demonstrada a conexão entre os direitos sociais, os direitos fundamentais e o direito à moradia, que justificam a preocupação dos legisladores e juristas em função da proteção aos menos amparados, e que não possuem meios de sobrevivência, e muito menos possuem um lar onde possam construir e desenvolver com dignidade e qualidade de vida.

O acesso à moradia está diretamente relacionado às condições de vida considerando o espaço adequado a quantidade de integrantes das famílias, a disponibilidade dos serviços básicos, como fornecimento de água, esgoto, coleta de lixo e segurança da posse.<sup>324</sup> Ao contrário da realidade marcante das ruas, sob papelões no chão e marquises de lojas, jogados a um abandono material, morte lenta, doentia e desumana em um beco frio.

Nessas circunstâncias e apontamentos, em relação ao tema proposto, se aduz que as pessoas em situação de rua não possuem uma moradia resguardada e seu direito cumprido com efetividade, o que reflete em problemas pessoais aos que permanecem nas ruas, bem como problemas sociais, pois gera uma grande desigualdade dentre toda a sociedade.

Portanto, nota-se que, o direito à moradia e o seu efetivo cumprimento possui significância ao relacionar-se com uma vida digna e respeito a identidade pessoal de cada ser humano. É com uma base sólida e capaz de proporcionar o mínimo de sobrevivência que o ser humano usufruía de uma vivência sadia.

Além do mais, o direito à moradia é um direito fundamental ao ser humano, de modo que sua ausência transforma uma vida em (sub)humana, sem dignidade e reconhecimento, como ser humano igualmente tratado nas relações interpessoais.

A extrema pobreza e miserabilidade das pessoas em situação de rua remontam a uma visível violação dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana. Ambos são garantias e direitos protegidos nacional e

---

<sup>323</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil. **Revista Direito Público**. Porto Alegre, v. 14, n. 80, 214-233, mar/abr 2018, p. 218.

<sup>324</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial**: direitos fundamentais sociais e democracia. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 142.

internacionalmente, diante de um longo quadro de lutas e batalhas contra as desigualdades e mazelas sociais.

A vida nas ruas também deixa evidente que não há recursos suficientes que garantam o mínimo existencial, pois nem mesmo conseguem alcançar uma proteção a subsistência física, quanto menos a dignidade.<sup>325</sup>

Esta ausência de dignidade identifica o ser humano como uma “coisa” e/ou ‘instrumento’, visto que há a violação da identidade, característica própria da natureza humana. Ao ponto que, todas as atitudes e ações que gerem humilhação e depreciação do valor de alguém, atingem a condição de ser humano.<sup>326</sup>

Pode-se inferir que a falta da moradia ocasiona um processo de exclusão social do indivíduo que não possui condições mínimas de existência, sendo considerado à margem da sociedade e com tratamento de uma ‘coisa’, perdendo sua característica de homem, passando a compor a rua como parte de sua identidade, interiorizando o mundo sombrio e desigual. Quanto à instabilidade de se viver nas ruas, tem se que:

Ao não se fixar às moradias que improvisa – o que pode ser voluntário ou não – a população que habita a rua não cria uma relação estável e de propriedade com o que a história da vida privada convencionou chamar de ‘lar’. Praticamente não há onde exercer a privacidade; inexistente a propriedade que resguarda e preserva a família e os bens materiais. Evidencia-se, portanto, uma outra noção de moradia, mais flexível e transitória do que aquela acalentada pelo cidadão sedentário.<sup>327</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana abrange todos sem distinção, de tal modo que abraça as pessoas em situação de rua. A partir desse ponto, dá-se ênfase a uma necessidade de atuação estatal por meio das políticas públicas.

A política pública pode ser conceituada como um programa ou quadro de ação governamental que é composto por medidas articuladas, a fim de movimentar a máquina governamental, para realizar um objetivo de ordem pública, ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.<sup>328</sup> Por ser de ordem pública, visa também

<sup>325</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 159.

<sup>326</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana – parte II. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 219.

<sup>327</sup> MAGNI, Cláudia Turra. **Nomadismo urbano: uma etnografia sobre moradores de rua em Porto Alegre**. Santa Cruz do Sul: Edunise, 2006, p. 37.

<sup>328</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 14.

concretizar o direito à identidade e o direito à moradia, para que haja a proteção da dignidade da pessoa humana àqueles que não possuem moradia e são tratados como coisas. De forma que, por intermédio das políticas públicas, haja a elaboração e execução dos direitos sociais. Ao passo que:

Compactua-se com a superação dos modelos assistencialistas, paternalistas e clientelistas que marcaram, e ainda persistem, na relação entre o Estado e a sociedade civil, entre população e governo, entre gestores públicos, técnicos e usuários das políticas sociais. O que somente se faz possível para aqueles comprometidos com a elaboração e execução de políticas públicas de desenvolvimento social assentadas na garantia ao acesso e efetivação dos direitos sociais, fortalecimento da cidadania ativa e da justiça social, autonomia e na emancipação social de indivíduos e grupos, possibilidade de convivência ética e solidária no âmbito familiar e comunitário.<sup>329</sup>

Eduardo Appio também conceitua as políticas públicas como intervenções na vida privada, com a finalidade de assegurar as condições necessárias para o alcance dos objetivos pessoais, demandando um conhecimento técnico”.<sup>330</sup> As políticas públicas também podem ser referenciadas como ações afirmativas:

Um termo de amplo alcance que designa o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas. Colocando-se de outra forma, pode-se asseverar que são medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que eles sejam neutralizados, os que se realiza por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas.<sup>331</sup>

Pode-se observar que o Estado tem o dever primário de resguardar direitos fundamentais por intermédio de ações administrativas efetivas, de modo que não crie obstáculos ao exercício dos direitos sociais.<sup>332</sup> Desse modo, as ações afirmativas estão interligadas ao princípio da igualdade, pois a partir desta que se

<sup>329</sup>ALCANTARA, Stefania Carneiro de; ABREU, Desirée Pereira de; FARIAS, Alessandra Araújo. Pessoas em situação de rua: das trajetórias de exclusão social aos processos emancipatórios de formação de consciência, identidade e sentimento de pertença. **Revista Colombiana de Psicologia**, v. 24, n. 1, p. 129-143, 2015, p. 141.

<sup>330</sup> APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 143-144.

<sup>331</sup> MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 27.

<sup>332</sup> RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 174.

minimizam os atos discriminatórios e desigualdades existentes no seio social. Essas ações podem ser concretizadas com, por exemplo, “implantação de incentivos fiscais, programas de inclusão, metas e as cotas, sempre visando a minimizar as desigualdades sociais existentes na sociedade”.<sup>333</sup>

Ocorre que a população em situação de rua não se encaixa ao perfil dos atendidos pela maior parte das políticas públicas, devendo haver ações afirmativas específicas ao tratamento deles. Torna-se claro um grande contraste entre o espaço em que se utilizam para viver diante da finalidade deste espaço. Quanto a esse paradoxo, tem-se que:

Por tudo isso, não se pode misturar o espaço da rua com o da casa sem criar alguma forma grave confusão ou até mesmo conflito. Sabemos e aprendemos muito cedo que certas coisas só podem ser feitas em casa e, mesmo assim, dentro de alguns espaços.<sup>334</sup>

Este fator remonta a necessidade de uma cidade inclusiva, de modo que os representantes estatais assumam a responsabilidade de desempenhar o seu papel de solução das situações em que há uma grande exclusão social.

As causas que ocasionam o deslocamento dos indivíduos para as ruas são diversas, e por conta disto, requer distintas políticas públicas, que atendam às principais necessidades mínimas, como a saúde pública, meio ambiente, moradia, emprego, educação, trabalho social.<sup>335</sup>

Dado isso, conforme a PNPR, de 2009, foi criado o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), um espaço que possui a função de convivência social e promoção da solidariedade, servindo como um ponto de apoio para guardar os objetos, distribuição de alimentos, provisão de documentos, dentre outros atendimentos necessários. As ações desenvolvidas pelo Centro POP devem integrar-se às demais ações da política de:

[...] Assistência social, dos órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas - saúde, educação, previdência social, trabalho e renda,

<sup>333</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009, p. 230.

<sup>334</sup> DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 50.

<sup>335</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Vanessa Carvalho dos. Bioética e direito: vulnerabilidade da pessoa em situação de rua. Será que alguém se importa?. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 35.

moradia, cultura, esporte, lazer e segurança alimentar e nutricional - de modo a compor um conjunto de ações públicas de promoção de direitos, que possam conduzir a impactos mais efetivos no fortalecimento da autonomia e potencialidades dessa população, visando à construção de novas trajetórias de vida.<sup>336</sup>

Porém, mesmo com a existência desta política pública, ela não se demonstrou capaz o suficiente para dirimir os problemas direcionados as pessoas em situação de rua. Os centros pop, apesar de possuírem diversos princípios e objetivos legais, não resultaram não ser suficientemente implementados, além de serem tratados como residuais.<sup>337</sup> Ainda, observados os números crescentes das pessoas em situação de rua, evidencia ainda mais a inefetividade e fracasso desta política pública adotada.

Neste sentido, com o verdadeiro desenvolvimento das políticas públicas de promoção humana, todos os indivíduos, inclusive àqueles que moram nas ruas, possuem garantidos seus direitos intrínsecos à qualidade de ser humano. Ao contrário, tais políticas não podem possuir *déficit* na integração e serem meramente ações superficiais. De fato que, deve-se investir no fortalecimento dos direitos a este grupo vulnerável com um melhor planejamento social.<sup>338</sup>

Conclui-se que, diante da necessidade de inclusão social àqueles que estão em situação de rua, e verdadeira efetivação dos direitos humanos, resta a aplicação de políticas públicas de promoção humana eficazes, para que haja assim a igualdade material.

Igualdade essa que é um direito fundamental previsto constitucionalmente, e protegido mundialmente, como forma de assegurar a todo cidadão uma vida digna e reconhecimento como ser humano, para resultar em um desenvolvimento humano livre e com qualidade de vida.

Assim, em se tratando da efetividade dos direitos fundamentais sociais e individuais, deve haver o reconhecimento da identidade do ser humano, e a

---

<sup>336</sup> BRASIL. **Orientações Técnicas**: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop.v. 3. Brasília: Gráfica e Editora Brasil Ltda, 2011, p. 10. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes\\_centro\\_pop.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf). Acesso em: 22 de out. 2019.

<sup>337</sup> SERAFINO, Irene; LUZ, Lila Cristina Xavier. Políticas para a população adulta em situação de rua: questões para debate. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 74-85, jan./jun. 2015, p. 83. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v18n1/1414-4980-rk-18-01-00074.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2019.

<sup>338</sup> PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: Os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. **Temporalis**, v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012, p. 205.

verdadeira reintegração social das pessoas em situação de rua a uma igualdade material, por intermédio das políticas públicas de promoção humana, fazendo um processo inverso, o de humanização do indivíduo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realidade vivida pelas pessoas em situação de rua expressa a carência humana, não somente a afetiva e emocional, mas a falta de integridade social e de visibilidade como um ser humano dotado de personalidade.

São devastadoras as condições precárias em que este grupo passa seus dias, e mesmo assim, são vistos com um olhar de preconceito e medo por parte da sociedade, acreditando que estão nesta situação porque desejam estar.

Dessa maneira, partindo do problema de pesquisa apresentado nesta dissertação, pode-se concluir que o princípio da igualdade possui a interferência direta na dignidade da pessoa humana, de modo que resta prejudicado o resguardo de tal direito, quando se está presente uma desigualdade alarmante. Neste ponto, lesiona o direito à identidade e auto reconhecimento, pois, a identidade de cada um não pode ser vista de maneira isolada, e sim, como este indivíduo se vê diante da sociedade.

Ainda sobre a igualdade, observa-se que ela se revela como valiosa para a sociedade, tanto para o direito internacional, quanto no plano interno do Estado, devendo ser concretizada no âmbito material, a fim de reduzir as mazelas sociais e desigualdades existentes para promover a justiça social.

Quanto à moradia, denota-se que ela é essencial para o resguardo pessoal do cidadão, caracterizada como um mínimo de condição à existência humana. Constatou-se que uma moradia apropriada deve ser construída em um solo firme, com saneamento básico, infraestrutura mínima para resguardar a construção, com o fácil acesso ao transporte público, às instituições de ensino, saúde e de todos os serviços públicos básicos.

A proteção da moradia foi uma conquista dos Direitos Humanos e resguardada ao longo dos tempos, observando-se uma vasta legislação em nível internacional que objetiva a tutela desse direito, desde tratados com objetivos mais universais e gerais, até as tutelas específicas a moradia.

Um documento internacional de grande peso a esta conquista é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que inaugurou a tutela, mundialmente, da habitação, direcionando aos países a relevância da moradia a todos, independentemente do Estado em que habitam. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em que o Brasil o ratificou, também significou um grande avanço a este tema, assumindo o compromisso de proteger e promover o exercício real da moradia adequada a todos os indivíduos.

Portanto, correlacionando os temas dos primeiros dois capítulos, observa-se que com a devida efetivação deste direito fundamental à moradia, o princípio da igualdade também se torna real e concreto, conforme estabelecido na Constituição Brasileira de 1988 e em diversos tratados internacionais.

Diante da população alvo da pesquisa, tem-se que as pessoas em situação de rua são cotidianamente excluídas, incorporando as características pejorativas em que são taxadas, integrando suas identidades, não possuindo o sentimento de pertencimento humano e, sim, a categoria de coisa/objeto.

Os fatores de exclusão, discriminação e preconceitos geram um agravamento na vulnerabilidade social existente, necessitando cada vez mais de uma visibilidade por parte do Estado, e menos tarjas negativas em relação à posição que ocupam frente aos demais. Este grupo pode ser considerado como heterogêneo, que tem em comum a condição de pobreza absoluta e a falta de pertencimento à sociedade.

Dentre as principais causas que os fazem ir para as ruas estão o uso de drogas, alcoolismo, conflitos e/ou maus tratos com a família, separação/decepção amorosa, desemprego, perda da moradia, expulsão de casa, endividamento e falta de dinheiro, dentre outros.

Com esse contexto sobre o tema, ressalta a inefetividade dos direitos da personalidade, que são uma categoria especial de direito que protegem a essência da pessoa e suas principais características, ou seja, os bens e valores considerados essenciais para o ser humano.

A fim de que este problema seja solucionado, há a necessidade de desenvolvimento das políticas públicas de promoção humana e inclusão social, mas que não podem possuir *déficit* na integração e serem meramente ações superficiais, o que ocorre atualmente.

Desta maneira, constatou-se que há uma grande vulnerabilidade social, em grande parte econômica, gerando exclusão social e conseqüente “coisificação” do indivíduo, não visto mais como um sujeito de direitos e deveres, mas como uma coisa, sem a devida visibilidade e atenção necessária.

Assim, frente aos direitos da personalidade, há a necessidade urgente de reconhecimento e valorizar a identidade do ser humano, e a real reintegração social das pessoas em situação de rua, a fim de que haja a igualdade material no seio da sociedade.

Além disso, o direito à moradia não é efetivo para as pessoas em situação de rua, e como resultado desta negligência estatal, causa reflexos na identidade do indivíduo e no seu pleno desenvolvimento. Dessa maneira, há um aparente paradoxo, ou seja, uma contradição entre a utilização do espaço público para o convívio *versus* para a moradia. Isto é, o espaço que era para ser utilizado para passagem, é usado como moradia àqueles que não vêem alternativas de lares dignos.

Logo, deveriam haver políticas públicas efetivas voltadas à população que se encontra habitando nas ruas, a fim de que sejam consumados os direitos previstos constitucionalmente, e possam ser reinseridas no ambiente social como pessoas de direitos e deveres, dotadas de personalidade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Invisível nas estatísticas, população de rua demanda políticas integradas.** Especial cidadania, Edição 669, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especial-cidadania-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 31 de out. 2019.

AINA, Elaine Maria Barreiros. **O direito à moradia nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ALARCÓN, Pietro Lora. Processo, igualdade e justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 2, n. 1, p. 165-198, 2003.

ALCANTARA, Stefania Carneiro de; ABREU, Desirée Pereira de; FARIAS, Alessandra Araújo. Pessoas em situação de rua: das trajetórias de exclusão social aos processos emancipatórios de formação de consciência, identidade e sentimento de pertença. **Revista Colombiana de Psicologia**, v. 24, n. 1, p. 129-143, 2015.

ALECIO, Débora; FACHIN, Zulmar Antonio. A modalidade da educação à distância para os apenados: inclusão social e efetividade dos direitos da personalidade. **XXVIII Encontro Nacional do Conpedi Goiânia – GO**, Direito penal, processo penal e constituição II. Florianópolis: CONPEDI, 2019. ISBN: 978-85-5505-793-9. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/xo6v5428/CHS916YPqpWB5Zsf.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. A pessoa em situação de rua e a (in)dignidade da pessoa humana. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino (coord.). **Biodireito: Temas controvertidos.** Brasília-DF: Zakarewicz, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

ALVES, Carolina Caraíba Nazareth. **Direito à moradia.** 2010. 217f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24334/Carolina%20Caraiba1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de mai. 2019.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Políticas não públicas de moradia na sociedade patrimonialista e a atuação do Estado em favor dos interesses privados. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 2, 2018, p. 93 – 107. Disponível em: Acesso em: 29 de ago. 2019.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

ARDENGHI, Régis Schneider. Os direitos da personalidade: vida privada, intimidade, segredo, honra e imagem na legislação brasileira. Unisul de Fato e de Direito. **Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 8, n. 15, p. 59 – 68, 2017. Disponível em: [http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/5674/3409](http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/5674/3409). Acesso em: 30 de set. 2019.

BALERA, Wagner; Silveira, Vladimir Oliveira da (coords.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Mônica Boneti Couto (org.) - Curitiba - Clássica, 2013.

BARBOSA, Amanda Souza. (Não) acesso à saúde das pessoas em situação de rua que usam substâncias psicoativas. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Carmen Mariana Santos de; FONSECA, Gabriel Vargas Ribeiro da (Orgs.). **O princípio da dignidade humana**. Curitiba-PR: Íthala, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando? ”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 204-232, mar. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BERTOLDI; Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari (orgs.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Edipro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 3, 2009.

BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada e direitos sociais**. Curitiba: Juruá, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código Civil (2002). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 14 de ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960. Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jul. 1960. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947\\_publicacaooriginal-1-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947_publicacaooriginal-1-pl.html). Acesso em: 20 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 dez. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 18 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 19 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da**

**República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm). Acesso em: 28 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito à moradia adequada.** Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/por-uma-cultura-de-direitos-humanos-2013-direito-a-moradia-adequada/view>. Acesso em: 19 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 27 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).** Agenda 2030 - Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33895&Itemid=433](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433). Acesso em: 24 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm). Acesso em: 27 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua:** Aprendendo a contar. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília-DF: MDS, 2009.

\_\_\_\_\_. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Orientações Técnicas:** Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. v. 3. Brasília: Gráfica e Editora Brasil Ltda, 2011. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes\\_centro\\_pop.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf). Acesso em: 22 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. Paraná. **Constituição do Estado do Paraná.** Curitiba: Imprensa Oficial, 2006. Disponível em: [assembleia.pr.leg.br/system/files/corpo/constituic\\_parana.pdf](http://assembleia.pr.leg.br/system/files/corpo/constituic_parana.pdf). Acesso em: 28 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança. MS 22164-SP.** Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 30 de outubro de 1995. Data de publicação no DJ: 17 de novembro de 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPELLO, Filipe. Do reconhecimento à liberdade social: sobre o direito da liberdade de Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 23, p. 185-199, 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CANUTO, Elza Maria Alves. **Direito à moradia urbana**: aspectos da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CAVALCANTE, Carolina Torres de Melo. **O princípio da igualdade no estado democrático de direito**: análise de sua aplicabilidade às "minorias sociais". 2007. 89f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza-CE, 2007.

CIRNE, João Rober Melo. **Direito à moradia**. 2011. 97f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35825/000816611.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 de mai. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONCEIÇÃO, Paula Gomes da; MASTRODI, Josué. Da carga normativa do direito à moradia e sua eficácia social: análise a partir de estudo de caso da cidade de Campinas-SP. **Revista de direito da cidade**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 1468 – 1494, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/24711#?>. Acesso em: 27 de set. 2019.

CORDEIRO, Luiz Henrique Machado. O bem de família como proteção mínima à moradia. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, nº 29, 2011, p. 105 – 141. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71801/40735>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 4, n. 1, 2005.

COSTA, Cristina Silva da; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O idoso em situação de rua. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em**

**situação de rua:** invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.

CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/pt-br.php>. Acesso em: 08 de abr. 2019.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Direito à moradia. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília-DF, a. 32, n 127 jul./set., 1995. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176288/000493798.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 de ago. 2019.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua:** espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana:** a teoria e a prática da **igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

FACHIN, Zulmar; LIMA, Jairo Néia; PONA, Everton Willian. (coords). **Magna Carta:** 800 anos de influência no constitucionalismo e nos direitos fundamentais. Curitiba-PR: Editora Juruá, 2016.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica –Cesumar**, v. 6, nº 1, 2006.

FERNANDES, Edésio. Princípios, bases e desafios de uma Política Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável. *In*: ALFONSIN, Betânia de Moraes (Org.). **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FIGUEIREDO, Vanessa Aguiar. Perspectivas do direito à moradia e sustentabilidade: ponderação entre direito à moradia digna e meio ambiente. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 4, nov. 2018, p. 1 – 14. ISSN 2525-7870. Disponível em: <http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/959/530>. Acesso em: 25 de set. 2019.

FIORI, José Luís. O poder global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites. **O poder americano**. Petrópolis: Vozes, p. 67-110, 2004.

FRANGELLA, Simone Miziara. Fragmentos de corpo e gênero entre meninos e meninas de rua. **Cadernos Pagu**, Unicamp, São Paulo, n. 14, p. 201 – 234, 2000. Disponível em: [http://taurus.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/118158/1/ppec\\_8635353-4643-1SM.pdf](http://taurus.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/118158/1/ppec_8635353-4643-1SM.pdf). Acesso em: 29 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. Moradores de rua na cidade de São Paulo: vulnerabilidade e resistência corporal ante as intervenções urbanas. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, n. 13, p. 199 – 228, 2005. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8804>. Acesso em: 18 de out. 2019.

FRAZÃO, Thereza Christina Jardim. **O morador de rua e a invisibilidade do sujeito no discurso jornalístico**. 2010. 274f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade de Brasília, DF, 2010. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8909/1/2010\\_TheresaChristinaJardimFrazao.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8909/1/2010_TheresaChristinaJardimFrazao.pdf). Acesso em: 24 de mai. 2018.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna**. Teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na sociedade moderna e a cultura do rompimento com o outro: por que a guerra? **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, mai./agosto de 2017, v. 17, n. 2, p. 533 – 560, ISSN 1677-6402.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. O direito à identidade e a alteração do nome/sexo registral: a (des)necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, julho/dezembro de 2015, v. 15, n. 2, p. 427 – 446, ISSN 1677-6402.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 357-363, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. I. Parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra-PT: Edições Almedina, 2008.

GONTIJO, Daniela Tavares; MEDEIROS, Marcelo. Crianças e adolescentes em situação de rua: contribuições para a compreensão dos processos de vulnerabilidade e desfiliação social. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 467-475, 2009.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HALLAIS, Janaína Alves da Silveira; BARROS, Nelson Filice de. Consultório na Rua: visibilidades, invisibilidades e hipervisibilidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 31, p. 1497-1504, 2015.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

HOLANDA, Jorge Garcia de. Se virando no sistema da rua: Moradores de rua, conceitos e práticas. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 28 – 44, 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=135224629&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 28 de out. 2019.

HOLT, James Clarke; GARNETT, George; HUDSON, John. **Magna Carta**. Cambridge University Press, 2015.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Trad. Saulo Krieger. 1 ed. Eletrônica. São Paulo: Martins Editora, 2016.

HOWARD, Arthur Ellsworth Dick. **Magna Carta: text and commentary**. University of Virginia Press, 1998.

HUNT, Lynn. **Política, cultura e classe na Revolução Francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 11, n. 2, p. 301-308, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527332009.pdf>. Acesso em: 23 de out. 2019.

KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado** v.13, n. 2, p. 513 – 519, jul./dez. 2013.

KELLER, Arno Arnoldo. **A exigibilidade dos direitos fundamentais sociais no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007.

LEIVA, Guilherme de Castro Leiva. **Composição, formação e localização de domicílios: um estudo dos domicílios com jovem adulto**. 2012. 204f. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional Faculdade de Ciências Econômicas, Belo Horizonte – MG, 2012. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG\\_6b9b557d31a8348eb2fb0ad190378130](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_6b9b557d31a8348eb2fb0ad190378130). Acesso em: 14 de ago. 2019.

LEMÕES DA SILVA, Tiago. A rua como espaço de interação social: um estudo antropológico das relações entre população em situação de rua e grupos caritativos. **Revista Contemporânea de Antropologia**, Universidade Federal Fluminense, n. 29, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/view/41/pdf>. Acesso em: 29 de out. 2019.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MAGNI, Cláudia Turra. **Nomadismo urbano**: uma etnografia sobre moradores de rua em Porto Alegre. Santa Cruz do Sul: Edunise, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

MARANDOLA JUNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. As dimensões da vulnerabilidade. **São Paulo em perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 33-43, 2006. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2014/10/Vulnerabilidade.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2019.

MARQUESI, Roberto Wagner. Moradia: um direito fundamental (a inconstitucionalidade do art. 3º. VII, da Lei 8.009/90). **Revista Jurídica- Cesumar**, Maringá-PR, v. 10, n.2, 2010.

MARTINS, Ester Gouvêa; MASTRODI, Josué. Direito À Moradia: Entre a Efetivação Autônoma E a Sujeição Ao Direito De Propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba-PR, v. 23, n. 2, p. 75–103, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=131930210&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 de set. 2019.

MASTRODI, Josué; ROSSI, Renan Alarcon. Direito Fundamental Social À Moradia: Aspectos De Efetivação E Sua Autonomia Em Relação Ao Direito de Propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba-PR, v. 17, n. 17, p. 168–187, 2015.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; ALMEIDA, Sandra Maciel de; CASTRO, Paula Almeida de. Educação e vulnerabilidade: um estudo etnográfico com jovens e mulheres em privação de liberdade. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 32-55, 2013.

MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 47-58, 2004.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Dimensões da dignidade da pessoa humana** – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das pessoas em situação de rua no Brasil. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua**: invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.

\_\_\_\_\_. Problema dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua no Brasil. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, 2018, 214-233, mar. abr. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3105>. Acesso em: 29 de out. 2019.

MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honnet**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 8 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

MENDES, Jussara; SILVEIRA, Sandra. Nas páginas dos periódicos: construção social e realidade do fenômeno morador de rua. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 4, n. 1, 2005.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*affirmative action*) no direito norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Bomtempo, 2002.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à Moradia**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, Rio Grande do Sul, v. 17, n. 2, p. 29 - 40, 2012. Disponível em: <http://www.rsd.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/695>. Acesso em: 23 de out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silvia Galdino. (orgs.). **Novos direitos e direitos da personalidade**. Maringá-PR: Clichetec, 2013.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, dez. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198085852014000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198085852014000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 de set. 2019.

MOURA JUNIOR, James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes; SARRIERA, Jorge Castellá. Práticas de discriminação às pessoas em situação de rua: histórias de vergonha, humilhação e de violência em Fortaleza, Brasil. **Revista de Psicologia**, Universidad de Chile, v. 22, n. 2, p. 18-28, 2013.

NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (orgs.). **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td\\_2246.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf). Acesso em: 31 de out. 2019.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

NUNES, Renata Berti; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à imagem dos indivíduos em situação de rua: voyeurismo da miséria, intimidade pública e o filtro da responsabilidade. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.

OLIVA, Arlinda. **Morador e moradia no espaço urbano da cidade de Salvador**. 2009. 188f. Tese (Doutorado em Engenharia Civil) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92654>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Direitos da personalidade: a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus humanismo normativo no direito brasileiro. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, p. 119-127, 2017.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, janeiro/junho de 2010, v. 10, n. 1, p. 199 – 215, ISSN 1677-6402.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The right to adequate housing**. Fact Sheet n. 21 (Rev. 1). Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2014. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21\\_rev\\_1\\_Housing\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_en.pdf). Acesso em: 27 de out. 2019.

OSÓRIO, Letícia; SAULE JUNIOR, Nelson. Direito à moradia no Brasil. **Relatório Nacional do Projeto de Relatores Nacionais do DhESC**. São Paulo, 2003.

OVIEDO, Rafael Antón Malagón; CZERESNIA, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter bio-social. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 19, p. 237-250, 2015.

PANSIERI, Flávio. Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia. *In*: **Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição**. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto (org.) São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

PASQUINO, Gianfranco. Revolução. Verbete. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (organizadores). **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen Varriale *et al.* 12 ed.v. 2, p. 1121 a 1131. Brasília: Editora Universidade de Brasileira, 2004.

PASOLD, Cesar Luiz. Alexis de Tocqueville: percepção jurídica e política da Revolução Francesa. **Direito, Estado e Sociedade**, [s. l.], v. 2009, n. 35, p. 42–70, 2009. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=56562883&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 04 de abr. 2019.

PATTO, Maria Helena Souza. **A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2010.

PIMENTA, Melissa de Mattos. Pessoa em situação de rua em Porto Alegre: processos de estigmatização e invisibilidade social. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 82 – 104, jan./abr., 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151960892019000100082&script=sci\\_abstract&lng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151960892019000100082&script=sci_abstract&lng=es). Acesso em: 23 de jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

\_\_\_\_\_. Dignidade humana e proteção dos direitos sociais nos planos global, regional e local. *In*: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 10 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTANOVA, Rogério Silva. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 7, n. 1,2, p. 056-072, jan. 2005. ISSN 2175-8034. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1560/1356>. Acesso em: 10 de abr. 2019.

PORTER, Christian. Magna Carta: 800 Years of Law & Liberty. **Policy**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 32–38, 2015. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=110937361&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 03 de abr. 2019.

PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: Os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. **Temporalis**, v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REIS, João Emilio de Assis. Direito ao Ambiente e o Direito à Moradia: Colisão e Ponderação de Direitos Fundamentais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289 - 314, 2013.

RISSI, Rosmar. **Teoria do mínimo existencial: direitos fundamentais sociais e democracia**. Curitiba: Juruá, 2017.

ROCHA, Maiara Sanches Machado; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Da regularização fundiária das ocupações irregulares do solo urbano e a concretização do direito social à moradia. **Revista de direito urbanístico, cidade e alteridade**, Maranhão-AM, v. 3, n. 2, p. 72 – 87, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/2625#?>. Acesso em: 26 de set. 2019.

ROSA, Francieli Monteiro Anelli; FACHIN, Jéssica. O mínimo existencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a intervenção do poder judiciário na efetivação dos direitos sociais. *In*: FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica; VINCE, Fernando Navarro (orgs). **Educação inclusiva e a dignidade da pessoa humana**. 1 ed. Londrina, PR: Thoth, 2017.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru- SP: Edipro, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2009.

SALVADORI, Mateus; HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. **CONJECTURA: filosofia e educação**, v. 16, n. 1, 2011.

SANTOS, Kátia Cristina Cruz. Políticas públicas sociais aplicadas ao direito à moradia digna. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá-PR, v. 15, n. 172, p. 53 - 64, 2015. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/24710>. Acesso em: 26 de set. 2019.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

SANTOS, Ruth; MENEZES, Renata. A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 2, 2016, p. 264 - 279. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4232/pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 4, n. 2, p. 327- 383, 2003.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Dignidade da pessoa humana – parte II. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

\_\_\_\_\_. O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Ano 2, n. 8, outubro/dezembro de 2008. Disponível em: [http://animaopet.com.br/pdf/anima1/artigo\\_Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet\\_o\\_direito.pdf](http://animaopet.com.br/pdf/anima1/artigo_Ingo_Wolfgang_Sarlet_o_direito.pdf). Acesso em: 25 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Béatrice Maurer *et al.* Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2 ed. rev., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAULE JUNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro. **Direito à cidade**: trilhas legais para o direito as cidades sustentáveis.v. 117. São Paulo: editora maxlimonad, 1999.

\_\_\_\_\_. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

\_\_\_\_\_. Instrumentos de monitoramento do direito humano à moradia adequada. *In*: ALFONSIN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito urbanístico**: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCALON, Celi et al. Justiça como igualdade? A percepção da elite e do povo brasileiro. **Sociologias**, v. 9, n. 18, p. 126 – 149, jun./dez. 2007.

SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11 - 30, 2005. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100002/7778>. Acesso em: 10 de abr. 2019.

SERAFINO, Irene; LUZ, Lila Cristina Xavier. Políticas para a população adulta em situação de rua: questões para debate. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 74-85, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v18n1/1414-4980-rk-18-01-00074.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2019.

SILVA, Diego Ramirez Grigio. **Jurisdição constitucional e a efetividade do direito fundamental a igualdade**. 2008. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil 1995-2005**. 220f. Dissertação (mestrado em serviço social) Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1763/1/2006\\_Maria%20Lucia%20Lopes%20da%20Silva.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1763/1/2006_Maria%20Lucia%20Lopes%20da%20Silva.pdf). Acesso em: 22 de nov. 2019.

SILVA, Renata Gomes Da. Aspectos das limitações ao direito à moradia. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 991-1026, 1 jan. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67836/70444>. Acesso em: 16 de ago. 2019.

SILVA, Roberta da. **Direitos humanos e interculturalidade na sociedade contemporânea: necessidade de igualdade que reconheça as diferenças**. 2014. 134f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Campus Ijuí, 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4367>. Acesso em: 29 de abr. 2019.

SILVA, Solange Cristina da. **O direito à diferença a partir da igualdade em Dworkin**. 2013. 212 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Tomaz Tadeu da Silva (Org.). Stuart Hall, Kathryn Woodward. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati (coords). **Inclusão social e direitos fundamentais**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2009.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. São Paulo, SP: Coimbra, 1995.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA NETO, Gaudêncio Gerônimo de; SILVEIRA NETO, Otacílio Silveira. **Responsabilidade Civil por Dano Ambiental Decorrente da Atividade Petrolífera**. 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás. Anais. Salvador: IBP, 2004. Disponível em: [http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/3/trabalhos/IBP0363\\_05.pdf](http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/3/trabalhos/IBP0363_05.pdf). Acesso em: 17 de set. 2019.

SPIGELMAN, James. Magna Carta: The Rule of Law and Liberty. **Policy**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 24–31, 2015. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=110937360&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 03 de abr. 2019.

SZANIZWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TERMINSKI, Bogumil. **The right to adequate housing in International Human Rights Law**: polish transformation experiences. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/tablas/r31406.pdf>. Acesso em: 26 de jan. 2019.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de; MOKARZEL, Carolina Baracat. A Relação entre o Direito de Propriedade e o Direito à Moradia na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 1, n. 1, p. 105-127, 2015.

TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva; et al. Pessoas em situação de rua no Brasil: estigmatização, desfiliação e desterritorialização. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 7, n. 21, p. 569 - 633, 2008.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Vanessa Carvalho dos. Bioética e Direito: Vulnerabilidade da Pessoa em Situação de rua. Será que alguém se importa? *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Pessoas em situação de rua**: invisibilidade, preconceitos e direitos. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.